TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 24
1ªSECAM - Pautas 24
1ªSECAM - Atas 24
1ªSECAM - Acórdãos 24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 24
2ªSECAM - Pautas 24
2ªSECAM - Atas 24
2ªSECAM - Acórdãos 24
ATOS DE RELATORIA 24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 41
Auditora MURYEL HEY 41
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 41
CORREGEDORIA-GERAL 41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 41
OUVIDORIA DE CONTAS 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 41
ATOS DIVERSOS 41
Resenhas de Distribuição 41
Editais 42
Despachos 42
Informações 45
Atos de Alerta Municipais 45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 45
ATOS NORMATIVOS 45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 45
GP - Despachos 46
GP - Termo de Ajuste de Gestão 46
GP - Portarias 46
LICITAÇÕES E CONTRATOS 47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 48
Tribunal Pleno 48
Primeira Câmara 48
Segunda Câmara 48
Corregedoria-Geral 48
Ministério Público de Contas 48
Conselheiros – Diretores de Gabinete 48
Auditores – Coordenadores de Gabinete 48
Inspetorias de Controle Externo 48
Administrativo 48

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-188065/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2050/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito. Revogação da liminar já deferida.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, de autoria de Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 21/2023, do Município de Bom Jesus do Sul, cujo objeto é a aquisição de câmaras e pneus novos.
Insurge-se o interessado contra os seguintes aspectos: (i) exigência do Certificado do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA cumulativamente ao Certificado de Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, os quais, de acordo com a petição inicial, são idênticos e possuem a mesma finalidade; (ii) exigência do símbolo do Sistema Brasileira de Certificação – SBC para os pneus fora de estrada ou pneus agrícolas, em contrariedade à exclusão expressamente consignada na Portaria n.º 379/2021 do INMETRO; e (iii) exigência do certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante.
Verificada a procedência das alegações com base, notadamente, em jurisprudência consolidada desta Corte, foi deferida a liminar pleiteada por meio do Acórdão n.º

629/23, responsável por homologar o Despacho n.º 321/23-GCDA e determinar a suspensão do processo licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Presencial n.º 21/2023, no estado em que se encontra.
De modo incidental, o Município em epígrafe informou que o procedimento licitatório aqui questionado foi cancelado para providências destinadas à readequação do edital (peças n.os 15/17).
Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1486/23, peça n.º 23), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 350/23-3PC, peça n.º 24), reconheceram a superveniente perda de objeto e, consequentemente, opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a notícia incidental de cancelamento do edital do Pregão n.º 21/2023, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssonos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas.
Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Encerrar a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 19 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 24.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-231266/22
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
RELATOR:-CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2057/23 - TRIBUNAL PLENO
Correição Ordinária. Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência. Recomendação. Determinação. Ciência à Administração.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Correição Ordinária realizada na Escola de Gestão Pública - Área de Jurisprudência pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 04) para o exercício de 2022, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].
Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência para subsidiar a fase de planejamento da correição (peça 06).
A instalação da Correição ocorreu no dia 28/04/2022, por meio da plataforma digital Microsoft Teams, com a participação: dos membros da Comissão Permanente de Correição; do Diretor da Escola e do Supervisor da Unidade, conforme Ata (peça 13), e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2022.
Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.
Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 14), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Unidade, e especificadas as situações encontradas.
Convém salientar que as atividades correicionais foram impactadas pelo ataque cibernético, o que ocasionou a dilação do prazo para conclusão das atividades, em virtude da inoperabilidade dos sistemas.
O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Diretor e do Supervisor que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 15) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.
A comissão de correição considerou incompleta a manifestação da Unidade, oportunizando ao gestor o envio de complementação, por e-mail.
Após a análise das manifestações, foi elaborado o Relatório Final de Correição (peça 16).
Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de Despacho nº 15/22 (peça 19), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.
Em síntese, é o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Escola de Gestão Pública - Área de Jurisprudência, conforme Plano Anual de Correição.
Em cumprimento à Resolução n° 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução n° 63 de 2018.
A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão e controle de processos, sub categorizados em: estrutura organizacional, controles internos, execução e alinhamento dos instrumentos de gestão e sistemas informatizados, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, art. 175-D § 2º).
Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.
2.1 Estrutura Física e Organizacional
Quanto à estrutura física e organizacional foram observados aspectos referentes à estrutura de pessoal, física e de capacitação.
Com relação à estrutura física, a Comissão de Correição apontou a falta de adequação das instalações para receber portadores de necessidades especiais. A arquitetura da biblioteca possui escadas e corredores estreitos que dificultam a acessibilidade. A acessibilidade à biblioteca e ao acervo (físico e digital), deve ser a mais universal possível.
Também foram trazidas considerações, pelo gestor e servidores, sobre a atualização da estrutura física: necessidade de isolamento térmico e acústico, melhorias na estrutura elétrica e ergonomia e estética.
A par dessas considerações, verifico que a estrutura física da Unidade é compatível com o padrão médio da Casa, não obstante entendo ser possível visita da Diretoria Administrativa na Unidade para analisar a implantação das melhorias requeridas pelos gestores e servidores, sobretudo quanto às instalações elétricas.
Acerca da implementação de políticas de acessibilidade no setor, considero que o assunto seja estudado e discutido com a Casa, para que seja adquirida a solução mais adequada às particularidades do TCEPR.
Conforme registrado, houve considerações sobre a supressão da área Biblioteca entre as atribuições regimentais da Unidade. No entanto, observo que as disposições pertinentes à área subsistem no Regimento Interno desta Casa, muito embora não haja menção específica “Área Biblioteca” na atual redação do artigo 175-D, dada pela Resolução 58/2016.
Não há que se falar em preterição da área, em decorrência da supressão do vocábulo, cabendo aos gestores da Unidade a elaboração de projetos, com os pleitos da área, para discussão e implantação junto à Administração desta Corte.
Quanto à carência de servidores na área de biblioteconomia, entendo que o gestor e a Diretoria de Gestão de Pessoas devem elaborar estudo sobre o assunto, contendo, dentre outros aspectos, os impactos da carência e as soluções aplicáveis.
2.2 Controles Internos
No quesito controles internos foram observados os procedimentos de rodízio de atividades, revisão e controle, distribuição e prazos.
Segundo as informações do gestor, consolidadas pela equipe de correição, há dificuldade na gestão de processos e procedimentos concernentes à EGP/SJB, pois é comum que sejam remetidos à EGP e não diretamente à SJB, sendo essa a causa principal do extrapolamento de prazos.
Nesse contexto, é importante publicizar a existência do canal de envio direto à supervisão.
Quanto aos aspectos sobre rodízio de servidores para as atividades presenciais, entendo que o tema envolve unicamente aspectos gerenciais da Unidade, não sendo o papel da correição dar o direcionamento.
2.3 Execução e Alinhamento dos Instrumentos de Gestão
Sobre o item execução e alinhamento dos instrumentos de gestão, foram abordados assuntos referentes aos planos de atividades e a respectiva execução, em conjunto com a integração dos estabelecidos para o TCE-PR.
Conforme a documentação colacionada (peça 15), a área possui baixa representatividade nos instrumentos de gestão da Escola de Gestão Pública.
Nesse sentido, considerando a data atual, não vislumbro que a elaboração de imediato de plano de gestão da área, tenha impacto significativo na Unidade. Porém, quando da elaboração de documento de transição para o próximo gestor, que fique estabelecido compromisso de elaborar instrumentos de gestão próprios da área e de tópicos ou capítulo especiais, destinados à SJB no plano de gestão geral da EGP.
2.4 Sistemas Informatizados
Integraram o escopo de análise desse item os aspectos relacionados aos sistemas informatizados, sistemas utilizados, gargalos e sugestões de melhoria.
Quanto aos sistemas informatizados, foi relatada limitação ao acesso da Biblioteca via intranet e no layout do website do TCEPR. O gestor afirmou que realizará nova diligência à DTI para que execute as providências necessárias visando à melhoria dos referidos sistemas.
Não foram relatadas maiores dificuldades nos sistemas informatizados que repercutam na dificuldade de execução das tarefas. A priori, os entraves relacionados prescindem da colaboração da Correição.
Considerando a efetivação do teletrabalho e a aquisição pelo TCEPR dos notebooks para proporcionar melhor experiência nas atividades remotas, com acesso direto aos sistemas, entendo como importante a verificação do interesse, pelos servidores, quanto ao recebimento dos notebooks.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Escola de Gestão Pública, Área de Jurisprudência, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:
3.1 Determinar:
a. À Diretoria Administrativa para estudo e adequação de tomadas elétricas que satisfaçam as normas de segurança;
b. À Escola de Gestão Pública e à Área Jurisprudência para que realizem em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas estudo sobre o quadro de pessoal da área de jurisprudência, incluindo as considerações do gestor sobre a área de Biblioteconomia;
c. À Escola de Gestão Pública e à Área Jurisprudência para que elaborem documento de transição contendo as premissas atuais da Unidade, para subsidiar a elaboração dos instrumentos de gestão próximos;
d. À Área Jurisprudência e à Diretoria de Comunicação Social para difundir sobre a possibilidade do envio direto de processos e procedimentos à Área Jurisprudência.
e. À Escola de Gestão Pública e à Área de Jurisprudência para que realizem estudos sobre a implantação de Política de Acessibilidade no setor, para posterior apresentação à Diretoria de Planejamento e à Diretoria Geral.

3.2 Recomendar:
a. À Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência para dar continuidade aos procedimentos de distribuição de notebooks aos servidores optantes.
Encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações e recomendações retornem para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
APROVAR o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Escola de Gestão Pública, Área de Jurisprudência, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:
1. Determinar:
a. À Diretoria Administrativa para estudo e adequação de tomadas elétricas que satisfaçam as normas de segurança;
b. À Escola de Gestão Pública e à Área Jurisprudência para que realizem em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas estudo sobre o quadro de pessoal da área de jurisprudência, incluindo as considerações do gestor sobre a área de Biblioteconomia;
c. À Escola de Gestão Pública e à Área Jurisprudência para que elaborem documento de transição contendo as premissas atuais da Unidade, para subsidiar a elaboração dos instrumentos de gestão próximos;
d. À Área Jurisprudência e à Diretoria de Comunicação Social para difundir sobre a possibilidade do envio direto de processos e procedimentos à Área Jurisprudência.
e. À Escola de Gestão Pública e à Área de Jurisprudência para que realizem estudos sobre a implantação de Política de Acessibilidade no setor, para posterior apresentação à Diretoria de Planejamento e à Diretoria Geral.
2. Recomendar:
a. À Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência para dar continuidade aos procedimentos de distribuição de notebooks aos servidores optantes.
Encaminhar os autos à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações e recomendações, retornem para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contras do Estado do Paraná nº 2498, em 15 de março de 2021.*
2. *Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:(...)*
V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e
3. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento*
Interno, compete:
I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;
4. *Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.*
§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correcionado e o cronograma dos
trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio
eletrônico do Tribunal e na intranet.
5. *Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON,*
relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.
6. *Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:*
I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;
II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e
III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:
a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;
b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;
c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;
d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;
e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

PROCESSO Nº:-503487/22
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
RELATOR:-CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2058/23 - TRIBUNAL PLENO
Correição Ordinária. Diretoria Jurídica. Resolução nº 63 de 2018. Recomendação. Determinação. Ciência à Administração.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Correição Ordinária realizada na Diretoria Jurídica, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 03) para o exercício de 2022, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].
Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Diretoria Jurídica para subsidiar a fase de planejamento da correição (Ofício nº 02 – GCG peça 06),
A instalação da Correição ocorreu no dia 01/09/22, por meio da plataforma digital Teams, com a participação: do Conselheiro Corregedor-Geral; dos membros da Comissão Permanente de Correição; do Diretor Jurídico, Gildiley Almeida; do Gerente de contencioso, Leonardo Evangelista, e do Gerente de Projetos, Valdir Falcão, conforme Ata (peça 14), e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2022.
Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.
Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 15), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Diretoria, e especificadas as situações encontradas.
O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Diretor Jurídico que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 16) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.
Foi elaborado, após análise da manifestação da Diretoria Jurídica, o Relatório Final de Correição (peça 17).
Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de Despacho nº 14/22 (peça 18), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.
Em síntese, é o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Diretoria Jurídica, conforme Plano Anual de Correição.
Em cumprimento à Resolução n° 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução n° 63 de 2018.
A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão e controle de processos, sub categorizado em: estrutura organizacional, controles internos, execução e alinhamento dos instrumentos de gestão e sistemas informatizados, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, arts. 159, 159-A e 159-B).
Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o regramento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.
2.1 Estrutura Física e Organizacional
Este segmento da correição abrange os aspectos relacionados à: estrutura física, pessoal e capacitação.
Com relação à estrutura física, não foi reportada necessidade de atualização.
Quanto a capacitação, não foi apontado plano específico para o setor e nem a necessidade de elaboração. Foi informado que a capacitação é realizada conforme a necessidade de cada servidor, sob demanda e solicitações a cursos ofertados pelo Tribunal.
Sobre a estrutura da Unidade e dimensionamento, foi esclarecido que a Diretoria é dividida em duas grandes áreas: a de acompanhamento de processos judiciais e a de instrução de processos e requerimentos internos. O gestor entende que deveriam estar disponibilizadas 02 gerências, seguindo a divisão estabelecida no Regimento Interno, a saber: Gerência de instrução de processos e de requerimentos – art. 159-A do RI; e 2) Gerência de acompanhamento de processos judiciais - art. 159-B do RI.
Atualmente, a Portaria nº 354/22-GP, que fixa a estrutura funcional por unidade, previu somente a Gerência de Contencioso.
A distribuição das forças de trabalho é considerada satisfatória, sendo ponderada a carência de servidores, sobretudo no setor consultivo.
A unidade possui os processos de trabalho mapeados.
Não restaram evidenciadas dificuldades no intercâmbio de informações com as demais Unidades.
Nas considerações sobre o trabalho remoto, foram apontados benefícios na produtividade, classificando-a como excelente. Não foi reportado prejuízo no acompanhamento dos trabalhos ou na rede de trabalhos. É utilizada a ferramenta Teams e o comparecimento físico é requerido quando necessário.
A par dessas considerações, observo que não foi reportada necessidade de atualização da estrutura física e pode-se considerar adequada e em conformidade com o padrão médio existente no TCEPR.
Quanto ao plano de capacitação, pondero a relevância deste instrumento para a organização da Casa, quanto às ofertas de cursos que pretende oferecer e quais as convergências dos setores requisitantes. Porém, considero que em virtude do pequeno quantitativo de servidores, as capacitações de interesse podem ser colocadas na avaliação anual dos servidores efetivos, que também serve de orientação sobre a política de eventos que o TCEPR deve priorizar.
Sobre a necessidade de criação de mais uma gerência para compatibilizar a estrutura real da Unidade com a do RI, entendo a pertinência temática, sob ponto de vista organizacional, mas não foram relatados reflexos negativos, da falta, na execução das atividades da DIJUR.
Outrossim, caso entenda relevante a criação de mais uma gerência, a DIJUR deve realizar estudo sobre o assunto e apresentá-lo à Diretoria-Geral para análise de discussão.
2.2 Execução e Alinhamento dos Instrumentos de Gestão
Neste aspecto procurou-se observar os instrumentos de gestão da Unidade, em consonância com o planejamento estratégico institucional.
Conforme o relatado pela Comissão de Correição, a Unidade não dispõe de instrumentos de gestão consolidados, conforme o padrão preconizado pela Diretoria de Planejamento. O documento de gestão apresentado descreve os objetivos, partes envolvidas/impactadas, demandas, atividades desenvolvidas, impactos esperados, pontos de melhoria.
Corroboro com o entendimento da equipe, ponderando que em face das mudanças

de gestor na Unidade e a data atual, o mais adequado é observar o alinhamento da Unidade com os instrumentos de gestão institucionais, através da documentação solicitada e das respostas aos questionários.
Ficou demonstrado o interesse do gestor na matriz de negócios do TCE-PR, de acordo com a visão de proporcionar a necessária segurança jurídica a condutas e atos administrativos do TCE-PR, a fim de possibilitar o pleno exercício do controle externo e o regular funcionamento do Tribunal e com os valores de Independência, Integridade, Imparcialidade, Transparência, Tecnicidade, Proatividade, Capacitação, Segurança Jurídica e Clareza perfilhados pela Diretoria Jurídica.
Nesse sentido, considerando a data atual, não vislumbro que a elaboração de imediato de plano de gestão da área tenha impacto significativo na Unidade. Porém, quando da elaboração de documento de transição para o próximo gestor, que fiquem estabelecidos todos os parâmetros da Unidade, que subsidiem a elaboração dos instrumentos gerenciais pelo próximo Diretor.
2.3 Controles Internos
Quanto aos controles internos, foram questionados aspectos sobre: rodízio de atividades, revisão e controle, distribuição e prazos.
Segundo as informações do gestor, consolidadas pela equipe de correição, não há dificuldades na gestão de processos/procedimentos, inclusive quanto aos prazos para conclusão das demandas.
O rodízio de atividades, remanejamento interno de servidores e a revisão/controle de atos, demonstram estar bem estabelecidos e sob a supervisão permanente do Diretor.
Quanto à padronização de atos, foi informado que os arquivos ficam disponibilizados na rede Y, para posterior consulta, mantendo a uniformidade no posicionamento da Unidade.
Deste modo, ante ao relatado, a Unidade apresenta nível satisfatório de controle interno.
2.4 Sistemas Informatizados
Integraram o tópico sistemas informatizados os aspectos relacionados a: sistemas utilizados, gargalos e sugestões de melhoria.
Os sistemas institucionais utilizados pela DIJUR são: central e trâmite, cujas falhas reportadas são as já conhecidas: lentidão e travas ocasionais.
Não foram reportadas outras dificuldades ou necessidades sobre sistemas informatizados.
A comissão de correição sugeriu a gradativa migração para o Sharepoint, sustentando que acarretará ganhos em termos de otimização, agilidade, simultaneidade e intercomunicação com os demais sistemas utilizados pela Casa, a exemplo do Teams. Na manifestação ao relatório preliminar o gestor demonstrou receptividade quanto à sugestão, e informou o contato à Diretoria de Tecnologia da Informação para andamento.
Desse modo, considero que os sistemas informatizados atendem aos parâmetros da Unidade, pois não foram relatadas dificuldades nos sistemas informatizados que repercutam na dificuldade de execução das tarefas.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria Jurídica, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:
3.1 Recomendar:
a. À Diretoria Jurídica para que em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da informação, realize os procedimentos necessários para a criação da ferramenta sharepoint, conforme os parâmetros da Unidade.
Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria Jurídica, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:
II - Recomendar:
a. À Diretoria Jurídica para que em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da informação, realize os procedimentos necessários para a criação da ferramenta sharepoint, conforme os parâmetros da Unidade.
III - Por fim, encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contras do Estado do Paraná nº 2732, em 21 de março de 2022.*
2. *Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:*
(...)
V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e
3. *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;
4. *Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.*
§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correcionado e o cronograma dos
trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio
eletrônico do Tribunal e na intranet.
5. *Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON,*
relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.
6. *Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:*
I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;
II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e
III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:
a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;
b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;
c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;
d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;
e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

PROCESSO Nº:-567020/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO / PROCURADOR-KARINA WENTLAND DIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2062/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão n.º 1565/22-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto Luiz Lazaro Sorvos, Chefe do Poder Executivo de Nova Olímpia, em conjunto com Maria Maciel Lima Griffo, Presidente da Câmara Municipal (peças n.os 45/47), em face do v. Acórdão n.º 1565/22-STP (peça n.º 41), responsável por julgar parcialmente procedente Denúncia apresentada por procurador, servidor efetivo da Câmara Municipal de Nova Olímpia, noticiando o seu afastamento, pelo Prefeito Municipal, de função comissionada (gratificada) de assessoria jurídica do Fundo de Previdência do Município (FUNPRENO), remunerada pela Câmara, para a qual havia sido previamente nomeado pelo Prefeito, uma vez que a medida revelaria pretensão do Prefeito de nomeação ou contratação de "advogado ligado ao gestor, e não ao ente", em desacordo com os Prejulgados nº 6 e nº 25 deste Tribunal de Contas, que tratam da obrigatoriedade e imperiosa necessidade de concurso público para a contratação de assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, salvo hipóteses excepcionais.
Na mesma oportunidade, restou convencionada a (i) aplicação de 01 (uma) multa prevista na alínea "b" do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão da inobservância dos parâmetros contidos no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas para a contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica, que importou em violação ao disposto no artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal; e a (ii) expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias à não prorrogação – e, preferencialmente, à extinção – do Contrato Administrativo nº 40/2021, firmado com base no Convite nº 01/2021, incluindo, caso necessária – na eventual ausência de alternativa imediata - e possível, a realização de concurso público para preenchimento da vaga, e sobretudo para que as atividades de assessor jurídico do Fundo de Previdência do serviço público municipal ocorra dentro dos parâmetros elencados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.
Em suas razões recursais, os recorrentes informam que por meio do Contrato n.º 40/2021, não mais vigente, ocorreu a contratação de consultoria técnica especializada, destinada a colaborar para a tomada de decisão por servidor comissionado, sem qualquer intuito de substituição de cargo de servidor público, vez que não é o terceirizado que efetivamente realiza a atividade fim, o que afastaria eventual ofensa ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.
Recebido o pleito em epígrafe (vide Despacho n.º 982/22-GCNB, peça n.º 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5177/22 (peça n.º 55), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo parcial provimento, de modo a: (a) afastar a penalidade imposta por meio do item I (a) do dispositivo do acórdão nº 1565/22; e (b) fazer constar, em substituição à determinação proferida no item I (b) do indigitado dispositivo, o seguinte comando: "expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias para que as atividades de assessoria jurídica do Fundo de Previdência do serviço público municipal ocorram dentro dos parâmetros elencados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas."
Diferente, contudo, se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 1119/22-5PC (peça n.º 57), opinou pelo não provimento do recurso em pauta.
Por fim, em caráter incidental, a municipalidade trouxe aos autos notícia da concretização das providências solicitadas através da instrução Nº 5177/2022 – CGM do processo nº 282676/21 regularizando o apontamento denunciando no processo, conforme segue em anexo os documentos comprobatórios de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades de assessoria jurídica junto do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia – Funpreno.
Inobstante, a CGM e o Parquet mantiveram seus opinativos originais.
É o breve relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).
Verifica-se da instrução do pleito que os recorrentes, depois da prolação da decisão combatida, buscaram reforçar o fato de a contratação firmada por meio do Contrato n.º 40/2021 não ter por finalidade o desempenho de atividades típicas de assessoria jurídica, mas apenas a realização de consultoria técnica especializada, de modo a subsidiar a tomada de decisão por servidor comissionado investido em tais funções junto ao FUNPRENO.
Contudo, da descrição trazida no bojo do recurso, vislumbra-se que a empresa contratada estava incumbida da realização de tarefas tipicamente designadas aos

assessores jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento das razões ofertadas para o fim da reforma pretendida.
Vale ressaltar, também, que foi certificada a rescisão do contrato questionado, bem como a concessão de gratificação à servidora efetiva Andreia Cristina Batista Alvez para cumulativamente com as funções de seu cargo efetivo, exercer as funções pertinentes a "Assessoria Jurídica" do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia – FUNPRENO.
Assim, ainda que tenha sido comprovada a correção dos fatores que ensejaram o julgamento pela procedência da Denúncia, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que de fato, a partir da apuração dos fatos inicialmente apresentados a esta C. Corte, constatou-se a efetiva ocorrência de contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica em dissonância do que foi estabelecido no Prejulgado n.º 06/TCE-PR, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Luiz Lazaro Sorvos.
Já quanto à determinação imposta, acompanho o Parquet no sentido de que as medidas já adotadas sejam consideradas para fins de cumprimento de decisão.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recuso de Revista interposto por Luiz Lazaro Sorvos, Chefe do Poder Executivo de Nova Olímpia, em conjunto com Maria Maciel Lima Griffo, Presidente da Câmara Municipal (peças n.os 45/47), permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1565/22-STP (peça n.º 41).
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Conhecer e negar provimento do Recuso de Revista interposto por Luiz Lazaro Sorvos, Chefe do Poder Executivo de Nova Olímpia, em conjunto com Maria Maciel Lima Griffo, Presidente da Câmara Municipal (peças n.os 45/47), permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1565/22-STP (peça n.º 41);
II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-279362/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2064/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Inexistência de alegação dos vícios constantes no artigo 490 do RITCEPR. Mera tentativa de rediscussão da matéria por meio dos aclaratórios. Inadequação da via eleita. Identificação de erro material. Supressão do equívoco, sem alteração da parte dispositiva da decisão embargada. Conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para correção da redação de ato de encaminhamento dos autos.
1. RELATÓRIO
Cuida o feito de embargos de declaração opostos pela L.T., em face do Acórdão n.º 513/2023 (peça 71), do Tribunal Pleno, o qual homologou decisão monocrática (Despacho n.º 269/203, peça 62), onde foi exercido juízo de retratação em face de recurso de agravo e revogada medida cautelar que determinou a redução do valor a ser cobrado da recorrente pela C.D. para o compartilhamento dos postes.
Em suas razões recursais (peça 76), a embargante pontuou a inobservância do sigilo processual atribuído a presente denúncia, tendo no mais alegado como preliminares de mérito: (i) a inadequação do recurso de agravo, eis que a decisão monocrática que concedeu a cautelar já tinha sido homologada por decisão colegiada, sendo incabível o agravo em face do artigo 407 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR); (ii) a desconformidade entre as razões de decidir do despacho de retratação e a própria cautelar. Ademais, destacou contradição em apontamento final e complementar quanto ao envio dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo.
No mérito, ainda arguiu que:
"A questão do processo da O.S.A., fundamento da decisão revogatória, não é efetivamente o objeto desta denúncia em sua origem. Na realidade, o que há aqui, nesta elevada Corte de Contas, é dois pontos nevrálgicos: a) a isonomia de todos os integrantes do mercado, decorrente inclusive da incidência prática dos princípios da Administração Pública, que são resguardados pelo TCE; b) a regularidade dos postes no Estado do Paraná, aspecto que igualmente pode e deve ser averiguado por esta Corte de Contas paranaense. Todos os aspectos pontuados pela C.D.S.A. no seu Agravo a respeito do caso C. x O.S.A. em realidade sequer foram objeto principal desta Denúncia.
O processo judicial em questão, que inclusive tem acesso público, foi mencionado en passant como exemplo de que a própria O.S.A. e a C.D.S.A. discutem naquele processo, além da formalização do contrato entre as duas instituições, a adequação dos valores cobrados pela C.D.S.A.
Assim, os apontamentos trazidos na decisão ora embargada, quanto à formação do preço especificamente, também, só poderiam ser objeto de contraditório e análise posterior – caso assim o Tribunal de Contas entenda necessário para resolver a controvérsia levantada -, juntamente com a documentação já trazida pela Denunciante, do contrário haveria exaurimento do processo e de seu objeto em sede sumária de conhecimento. Importante destacar que este aspecto não foi dirimido pela Relatoria até o momento.
Mas, apesar disso, é imperioso rememorar que os dados juntados no processo judicial em questão são de movimentos processuais mais antigos e que ignoram os estudos de formação de preços mais atuais (sendo alguns trazidos na exordial), os quais devem priorizar o acesso de empresas regionais, em face de outras de aporte nacional.
Embora a C.D.S.A. tente imputar conduta inexistente, é evidente que todas as informações relevantes a esta controvérsia estão disponíveis ao juízo. Assim, a demanda existente da L. como autora no judiciário, agora juntada pela C.D.S.A. merece breve digressão, apenas a título de esclarecimento:
1. O processo judicial em questão trata especificamente da necessidade, no entendimento da L., de que deve ocorrer isonomia dos preços praticados entre a L. e a O.S.A. Já nestes autos de Denúncia, os pedidos foram voltados a todas as formas de controle da C.D.S.A. do compartilhamento de infraestrutura em face de todas as empresas de telecomunicações do Estado do Paraná, não se limitando ao preço de fixação dos postes;
2. Aquele processo trata de forma limitada as consequências econômicas internas à L. com a cobrança de valores excessivos e seu prejuízo em face do tratamento à O.S.A., e não sobre a perspectiva pública precípua de zelo pelo ambiente de acesso aos postes, especialmente no tocante à regularidade do poste em si;
3. Em decorrência dos itens 1 e 2 acima, naqueles autos judiciais não se discute, como ocorre aqui, a gestão financeira propriamente dita dos recursos advindos dos pontos de fixação dos postes, assunto que justamente atrai a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 85 da Lei Federal nº 13.303/2016).
Anota-se ainda que, no que toca ao preço de R$ 3,19 fixado na cautelar outrora deferida, recente regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a corrobora a observância do preço de referência. A recente Resolução Normativa ANEEL n° 1.000 de 07 de dezembro de 2021, no capítulo IX, dispõe acerca dos serviços e atividades acessórias, no qual se insere expressamente o compartilhamento de infraestrutura, conforme artigo 629, §1°, inciso V.
Não se pode olvidar também a dicção do artigo 638, o qual reconhece a admissibilidade da livre negociação da precificação, salvo nos casos em que houver regulamentação específica, circunstância aplicável ao caso em apreço, tendo em vista a hodierna Resolução Normativa ANEEL n° 1.044 de 27 de setembro de 2022, que determina inclusive a expressa aplicação da Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014. Finalmente, com a devida vênia, entende-se que a questão da competência/atribuição desta Corte de Contas resta superada, inclusive porque não fora objeto de análise no ato de revogação da cautelar. Não obstante, reitera-se aqui a integralidade da manifestação de peça 61." (fls. 11-13).
Diante de suas alegações, o embargante requereu a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para o reestabelecimento da medida cautelar revogada e, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo para obstar a C.D da cobrança dos valores devidos futura e retroativamente, relativos às diferenças dos valores controvertidos nos presentes autos, bem como da inscrição no nome da embargante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados) e outros cadastros similares, até o julgamento final do presente expediente. Por derradeiro, lavrou a interessada pedido cautelar incidental, objetivando a concessão dos "pedidos consubstanciados nos itens anteriores, ante os novos elementos trazidos neste petitório, ocorridos e confirmados após as decisões desta Egrégia Corte de Contas se pronunciar sobre a matéria" (fls. 16).
Essa é a súmula do estado dos autos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.
Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.
2.1. Preliminares
2.1.1. Inadequação do recurso de agravo
A embargante erige como preliminar à análise do mérito a inadequação da interposição do recurso de agravo, arguindo que a decisão monocrática que concedeu a cautelar (Despacho n.º 1368/2022, peça 37) já tinha sido homologada por decisão colegiada (Acórdão n.º 3260/2022, do Tribunal Pleno, sendo incabível o agravo em face do artigo 407 do RITCEPR.
Sem razão.
Eis a regra apontada:
"Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em

que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário".
A literalidade do dispositivo é suficiente para o afastamento da preliminar, eis que a sua redação apregoa o não cabimento do agravo quando já existente decisão definitiva de órgão colegiado. No caso, exige-se uma decisão dotada de definitividade, que não é o caso dos autos, dado que o Acórdão n.º 3260/2022, do Tribunal Pleno, teve apenas o condão de apreciar, para homologação, decisão monocrática concessiva de medida cautelar, dando cumprimento ao disposto no artigo 400, § 1º do RITCEPR[1]. No caso, a referida decisão colegiada não restou proferida em juízo de cognição exauriente, mas meramente sumária, não gozando de definitividade, mostrando-se o agravo como via adequada para o enfrentamento de decisão que defere pleito de medida de urgência.
Nessa toada já decidiu esta Casa, consoante o elucidativo Acórdão n.º 274/2021, do Tribunal Pleno:
"(...) o Recurso de Agravo é sempre o meio adequado para a rediscussão de decisão sobre medida cautelar, nos termos do caput do artigo 407 do Regimento Interno:
Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.
Considerando que o próprio Regimento exige que as medidas cautelares concedidas monocraticamente no âmbito das Representações da Lei 8.666/93 sejam submetidas à apreciação colegiada, conforme artigo 282, §1º, é evidente que o artigo 407, ao estabelecer que o recurso será o de Agravo, definiu que a hipótese recursal será sempre a mesma – no caso, o Agravo –, antes ou depois da deliberação plenária.
Sobre a exceção da norma, referente à existência de "decisão definitiva" do órgão colegiado, cabe esclarecer que o conceito de "decisão definitiva" encontra-se no artigo 424, §2º, do Regimento Interno, sendo aquela pela qual "o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.". Logo, quando a concessão da medida cautelar ocorrer conjuntamente com o exame de mérito, as insurgências em face dela integrarão as razões recursais de mérito, via recurso próprio, qual seja, de revista ou de revisão, a depender da hipótese.
Tal situação não é a do caso concreto, uma vez que a medida cautelar deferida pelo Despacho n.° 1715/20 (homologada pelo Acórdão n.° 3362/20 – STP) e posteriormente revogada pelo Despacho n.° 1753/20 (homologada pelo Acórdão n.° 3485/20 – STP) ocorreu em juízo de cognição sumária, de modo que em face de tais atos caberia a regra geral do artigo 407 do Regimento Interno, isto é, o Recurso de Agravo" (Grifou-se).
Destarte, descabida a preliminar.
2.1.2. Desconformidade entre as razões de decidir do despacho de retratação e a própria cautelar
A embargante insiste na impossibilidade de enfrentamento do mérito, arguindo em preliminar uma eventual desconformidade entre os argumentos trazidos pela C.D. e as razões de decidir da cautelar, e ausência de relação entre o conteúdo do despacho de retratação e a própria cautelar.
A recorrente destaca que a decisão que revogou a cautelar não reconsiderou os fundamentos que embasaram a sua concessão. Para lastrear esse ponto, a interessada aponta trecho do decisum homologatório da medida de urgência, no entanto, explicita parte que serviu de base para o recebimento da representação, e não para a concessão da medida cautelar. Ou seja, o pressuposto de que parte a embargante é hialinamente equivocado, infirmando, inclusive, a alegação de falta de dialeticidade.
Aqui, o excerto trazido pela parte:
"Não se desconhece, no caso, o papel da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como agentes reguladores dos setores da economia em que se encontram, no entanto, como acima aventado, isso não afasta a competência constitucionalmente atribuída de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
E, ao que parece, o não exercício a contento de suas atividades de fiscalização e controle dos pontos de ocupação, mesma na estreita via que essa fase embrionária comporta, parecem significar quebra da economicidade e indevida renúncia de receita, matérias essas passíveis de análise por esta Corte de Contas. Dito de outro modo, uma hígida fiscalização por parte da denunciada desaguaria na regularização da utilização dos postes com a racionalização do seu uso, impactando em um compartilhamento ordenado da infraestrutura, ofertando-se tratamento adequado e remoção do cabeamento irregular, além, é óbvio, da adequada observância dos quesitos técnicos e de segurança consoante preconizam as normativas das agências reguladoras em epígrafe.
Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, de observância compulsória pela Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), essa clareza e objetividade da fiscalização por parte das empresas de energia elétrica teria o condão de propalar o uso compartilhado e regular dos postes, o que, em última instância, representaria redução de custos e diminuição ou mesmo eliminação da ocupação irregular.
Ademais, nos dias de hoje, o acesso à internet ostenta elevada importância, tendo outrora adquirido o status de serviço público e atividade essencial (artigo 3, § 1º, VI, do Decreto n.º 10.282, de 20/03/2020), assim considerados "aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Destarte, a sua oferta há que ser garantida por aqueles que detém a competência para tanto, devendo essa atuação ser fiscalizada por aquelas instituições a quem foi atribuída a competência necessária e correlata" (peça 76, fls. 6).
Não obstante a referida menção, a recorrente omitiu o parágrafo imediatamente posterior que concluiu, em face das razões acima transcritas, pelo recebimento do feito:
"Daí o porquê do recebimento da presente denúncia, para a investigação, em cognição exauriente, dos fatos submetidos ao crivo desta Corte" (peça 45, fls. 5).
Ou seja, não há que se falar que a decisão revocatória não levou em conta os motivos da concessão da cautelar, eis que rechaçado o ponto fulcral da concessão da medida, ou seja, a não uniformidade das cobranças de preços por ponto de fixação, como adiante melhor será explicitado.
Equivoca-se, ainda, a embargante quando afirma que:
"(...) aquela primeira decisão do elevado Conselheiro Relator se baseou na regularidade e na fiscalização dos postes e dos cabeamentos de controle da Copel Distribuição S.A., e não propriamente no preço de ponto de fixação praticado com outros players ou com alguma empresa em específico" (476, fls. 7-8).
Eis a parte do referido despacho, que lastreou a concessão da medida cautelar:
"Se, de fato, pelo anteriormente expendido, não se pode simplesmente negar à denunciada o direito de perceber remuneração pela estrutura que oferta, diferentemente o é relativamente à razoabilidade do montante definido para fins de uso dos postes, eis que, na hipótese dos autos, há uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante e a outra empresa prestados dos mesmos serviços de telecomunicação – pelo menos é isso que ressoa dessa fase prematura em que se encontra o presente feito. Enquanto para uma foi utilizado o preço de referência assim erigido por diploma normativo federal, ao que parece, mais benéfico, para outra fora imposto valor mais gravoso, pelo uso da mesma infraestrutura, e isso não se afigura razoável.
De fato, a Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) sempre foi incisiva em impor como obrigação que prestadores de serviços de telecomunicações teriam direito ao compartilhamento da infraestrutura a preços justos e razoáveis (artigo 73). Eis sua literalidade:
"As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis".
Apesar disso, remanesce dúvida quanto ao que seria considerado um preço justo e razoável, haja vista que aqui a lei se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados, difíceis de concretizar, com objetividade, no campo prático.
Ao que parece, a Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4, de 16/12/2014, densificou o comando legal estabelecendo "o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações". Nesse ponto, o preço de referência estatuído por ato normativo federal deveria servir de lastro para a cobrança pelo usufruto da infraestrutura de postes, de forma impessoal e isonômica. Daí a probabilidade do direito, que aliada à necessidade de uma escorreita fiscalização da utilização da rede de postes e a lícita coerção às ocupações irregulares, permite a concessão da medida cautelar pleiteada para, a título precário, determinar a denunciada que passe a cobrar da denunciante o montante de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014. No caso, há a plausibilidade quando se tem como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada" (peça 37, fls. 5-6).
Mesmo uma perfunctória leitura do trecho acima colacionado permite concluir que, de fato, a diversidade da cobrança de preço pelos pontos de fixação foi o motivo que alentou a concessão da cautelar, ponto que restou expressamente enfrentado pelo recurso e que motivou a revisão da medida de urgência.
Assim, descabida a reforma do julgado pela alegação vertida.
2.2. Mérito
Antes do enfrentamento do mérito, destaque-se que a questão afeta à quebra de sigilo processual ofertada à presente denúncia é matéria externa a dos presentes embargos, não constituindo vício idôneo à oposição do referido recurso.
Destarte, passa-se ao meritum causae.
Num primeiro momento, os presentes embargos destacam contradição existente entre a determinação aposta no Despacho n.º 269/2023, que ordenou o encaminhamento dos autos para a 4ª Inspetoria de Controle Externo, e a constante do aresto homologatório, Acórdão n.º 513/2023, do Tribunal Pleno, que propôs o envio do feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
De fato, o Acórdão n.º 513/2023, do Tribunal Pleno, se encontra em descompasso com o vertido no Despacho n.º 269/2023, que determina o encaminhamento dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, e não à 7ª.
Nesse ponto, forçoso reconhecer a existência de erro material no referido aresto, o qual, por força do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas (artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, impõe o provimento do recurso apenas para alterar o Item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 513/2023, do Tribunal Pleno, para que conste expressamente a seguinte redação "após, remeter à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações"
No mais, sem razão o embargante, eis que não há aqui máculas intrínsecas hábeis à oposição dos embargos.
Ao lançar suas razões quanto ao mérito do recurso, a embargante, em tópico próprio, alcunhado "Do mérito dos autos: omissões e obscuridades", apregoa de forma genérica a existência de tais vícios. No entanto, quando da sua exposição não explicita como a referida decisão padeça de tais eivas, eis que se limita a rediscutir a matéria de fundo disposta na decisão embargada. Em verdade, os argumentos da embargante orbitam no entorno da questão atinente ao processo em que são partes O.S.A. e C.D., destacando sua inaplicabilidade ao caso dos autos. No entanto, tais argumentos não desvelam omissão ou obscuridade. É possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Lado outro, tem-se por obscuridade a "falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão" (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), ou como "qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 255), mas desse mal não padece o julgado, dado que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, eis que não explicitada qualquer dificuldade na inteligibilidade do texto, mas apenas uma oposição quanto ao decidido.

Como é cediço, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados no acórdão objurgado.
O que se intenta no presente feito é o reexame da matéria, num claro inconformismo com os fundamentos da decisão e uma mera tentativa de rediscutir o substrato fático e jurídico, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.
Já restou assentado na jurisprudência que:
"Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).
"O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Plano, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não
entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).
Como já dito, não há nos autos a explicitação de mácula, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento dos argumentos que orientaram a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.
Posto isso, nesse ponto, descabido o provimento do recurso.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para alterar o Item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 513/2023, do Tribunal Pleno, para que conste expressamente a seguinte redação "após, remeter à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações";
II) pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 66 e 68;
III) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Dar conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para alterar o Item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 513/2023, do Tribunal Pleno, para que conste expressamente a seguinte redação "após, remeter à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações";
II - encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 66 e 68;
III - encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida".

PROCESSO Nº:-726485/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2066/23 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Tema superado pelo término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Ausência de manifestação do consulente acerca do interesse em dar continuidade ao feito. Presunção de desistência. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Ubiratã, devidamente representado por seu Prefeito, Fábio de Oliveira Dalécio, por meio da qual, com amparo no disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 173/20 – responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) –, questiona se é válida a suspensão de concurso público municipal cuja divulgação ocorreu tão somente com a publicação de edital de suspensão junto ao Portal da Transparência e ao Jornal Eletrônico do Município, ou seria necessária a publicação de Decreto ou até mesmo de Lei Ordinária para tanto.
Consoante regular previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, o feito tramitou pela Supervisão de Jurisprudência de Biblioteca (peça n.º 09) e, depois de recebida (peça n.º 10), foi devidamente submetida ao crivo da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça n.º 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15).
Contudo, de modo incidental, no Despacho n.º 304/23 (peça n.º 16), este Relator determinou a intimação da municipalidade para manifestar-se acerca do interesse em dar continuidade ao corrente expediente, com consequente apresentação de resposta à consulta em epígrafe por parte deste Tribunal, uma vez que o tema abordado remete a questões atreladas ao findo e superado período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.
Diante da ausência de resposta, foi renovada a determinação de intimação por meio do Despacho n.º 539/23 (peça n.º 20), no qual exteriorizei, inclusive, alerta no sentido de que a falta de resposta resultaria na extinção do feito, tendo transcorrido in albis, mais uma vez, a oportunidade ofertada, consoante se extrai da certidão contida na peça n.º 23.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com amparo em toda a narrativa acima e inobstante a análise de mérito já realizada pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, entendo que o silêncio do consulente pode ser compreendido como suficiente para demonstrar a superveniente ausência de interesse em ver respondidos os questionamentos inicialmente elaborados e reconhecer a consequente desistência do prosseguimento desta Consulta, o que me motiva a extinguir o feito sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, VOTO por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito;
II - por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-71885/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2067/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas sem a devida justificativa e de exigência de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico com o quadro técnico da empresa na fase de habilitação. Pela procedência parcial, com recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Kurica Ambiental S/A em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por objeto a "Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento por toneladas coletadas".
A Representante se insurge contra os seguintes pontos do edital: (i) exigência de quantitativo mínimo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica; (ii) exigência de apresentação de licença de operação apenas no momento da assinatura do contrato, quando o documento deveria ser exigido como condição de habilitação; (iii) exigência de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, como condição de habilitação.
A Representação foi recebida pelo Despacho nº 230/22 – GCDA, sendo indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, por não demonstração dos pressupostos necessários à sua concessão.
A representante apresentou embargos declaratórios à peça 14, alegando suposta contradição na decisão denegatória da cautelar, que foram analisados por meio do Despacho nº 319/22 - GCDA e julgados parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Conforme consta às peças 19 e 30, foram apensados ao presente feito, para fins de apreciação conjunta, as Representações 13198-1/22 e 13214-7/22 formuladas, respectivamente, pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná e pela Kurica Ambiental S/A em face do mesmo certame licitatório, em que foram impugnados, além dos pontos ventilados nestes autos, a suposta falta de exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional e falhas nas condições estipuladas no Termo de Referência (subdimensionamento da frota).

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e o senhor Marcelo Baldassarre Cortez apresentaram contraditório às peças 33, 45 e 52. Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

- quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional, que a exigência encontra amparo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU; que se optou por exigir tal qualificação do profissional que irá atuar como responsável técnico da empresa no decorrer do contrato, assim caso a empresa não conte mais com um determinado profissional que atuou no passado, poderá substituí-lo por outro que atenda a qualificação prevista no edital;
- que a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional foi contemplada no edital, conforme item 11.1.4, IV;
- que a exigência de licença ambiental de todas as licitantes na fase de habilitação limitaria injustificadamente a participação no certame e favorecimento das empresas locais; que o edital estipulou o prazo de 5 dias úteis após a assinatura do contrato para a apresentação do documento, suficiente para atender às necessidades da Administração;
- que a exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico não restringe a competitividade, considerando que o edital possibilita a apresentação de declaração do profissional assegurando sua participação na execução do objeto do contrato.
- que a quantidade de caminhões indicada no edital foi baseada no contrato então vigente e, em que pese a expansão da área urbana municipal, não houve aumento na geração de resíduos;
- que a quantidade de caminhões e dias de coletas estipulados no certame irá atender a contento às necessidades dos munícipes de Londrina, não havendo a necessidade de aumento na quantidade, que acarretaria aumento do preço final a ser pago por tonelada.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 314/23), a CGM concluiu pela procedência parcial da Representação e aplicação de multa administrativa ao Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, em razão de exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas e inadequação da exigência de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico com o quadro técnico da empresa, do que resulta ofensa aos ditames legais, jurisprudência e princípios constitucionais.

Não obstante o entendimento pela existência de vícios no instrumento convocatório, ponderou que o procedimento licitatório contou com ampla participação e efetiva concorrência, que a execução do contrato está em estágio avançado e os serviços vêm sendo prestados adequadamente pela empresa vencedora, conforme informações prestadas pelo gestor, em face do que se posicionou pelo não cabimento da determinação de anulação do certame, medida que causaria maiores prejuízos ao interesse público.

Em relação aos demais pontos impugnados, se manifestou pela adequação da exigência de apresentação de licença ambiental somente no momento da assinatura do contrato, pela não confirmação da carência do edital quanto à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, que foi prevista a contento nos itens I, II e IV da cláusula 11.1.4, e pela improcedência da alegação de subdimensionamento da frota e de inexequibilidade dos serviços nos moldes estipulados no termo de referência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 91/23-5PC, corroborou integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo setor técnico, opinando pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de multa ao senhor Marcelo Baldassarre Cortez.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Consoante se extrai destes autos e seus apensos, os pontos discutidos são: (i) exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas, conforme item 11.1.4, III, e ausência de exigência quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional; (ii) inadequação da exigência de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico com o quadro técnico da empresa na data da apresentação da proposta; (iii) inadequação da exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte para a assinatura do contrato, e não na fase de habilitação; (iv) informações e dados disponibilizados pela empresa à CMTU não foram considerados para adequação no novo edital, no que tange à execução dos serviços, especialmente quanto ao subdimensionamento de frota, diminuição de frota para reserva técnica, inexequibilidade de execução sem que haja um incremento significativo do número de viagens e incongruência quanto à capacidade de carga em peso em relação aos modelos de veículos coletores previstos, ambos refletindo em aumento da quilometragem mensal rodada e tempo necessário para conclusão dos serviços.

Pois bem.

Relativamente à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas, relevante ressaltar que ainda não há na jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimento pacificado sobre o tema no que se refere à Lei n.° 8.666/93, a qual foi adotada no presente certame.

Ao se analisar as decisões proferidas por aquela Corte, nota-se que, embora predomine o entendimento de que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria, em tese, o estabelecido no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993[1] (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011, 165/2012 e 2521/2019, 634/21, todos do Plenário), há precedentes relevantes daquela Corte de Contas em que essa exigência foi permitida (Acórdãos n.°s 1.214/2013; 3.070/2013; 534/2016; 2032/2020; 548/2022, todos do Plenário).

Não obstante, da análise dos referidos precedentes, tem-se que tal exigência deve ser feita de acordo com o caso concreto, devendo estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório a necessidade de sua inclusão no edital.

Tecidas tais considerações, deve-se verificar, no caso em exame, se esse requisito foi acompanhado da devida motivação nos autos do processo licitatório.

O edital do certame traz a seguinte disposição sobre o assunto:

11.1.4 – Para fins de Habilitação Técnica:

III. Comprovação pela licitante de possuir em quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho(s) anteriore(s) em coleta pública domiciliar comprovando a execução de no mínimo 50% do objeto (5.500 - Cinco mil e quinhentas toneladas mês) durante o período de 1 (um) ano ininterruptos fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) certificado(s) de acervo técnico – CAT(s), emitido(s) pela entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando a experiência do(s) profissional na prestação dos serviços objeto desta licitação, bem como deverá apresentar Certidão de Inscrição do responsável técnico da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ao se analisar os autos do processo licitatório, observa-se que não houve justificativa adequada, devidamente fundamentada, para essa exigência.

Não é possível extrair dos autos a demonstração de que os serviços a serem contratados no caso em análise possuem tamanha complexidade técnica que ampare essa exigência, e que a ausência desses quantitativos mínimos poderia prejudicar a prestação adequada dos serviços pactuados.

Como bem asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "(...) não houve justificativa para a exigência de atestado de comprovação quanto à execução de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do objeto durante o período de 1 (um) ano ininterrupto, bem assim que não se constata que atribuir determinada porcentagem poderá assumir o condão de garantir a execução do serviço. Isto, pois não se constata exigência quanto aos parâmetros relativos à origem do atestado e aplicação específica, podendo se tratar de Municípios expressivamente distintos no sentido de demanda do serviço. Assim, a porcentagem pode se mostrar substancialmente desproporcional às necessidades do Município em questão em relação ao que originou a atestado".

Logo, considerando que o objeto da licitação em discussão não possui maior complexidade técnica e que não constou do edital justificativa plausível para tal previsão, procedente a representação quanto a esse ponto.

No entanto, relevante destacar que tal exigência não resultou em limitação à ampla concorrência, uma vez que várias empresas se habilitaram, inclusive o ora Representante.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o edital deixou de trazer exigência quanto à capacidade técnica-operacional, uma vez que tal previsão constou, embora de modo simplificado, nos itens I, II e IV da cláusula 11.1.4:

11.1.4 – Para fins de Habilitação Técnica:

I. Declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado, dos equipamentos e dos veículos essenciais à realização dos serviços;

II. Comprovação do registro de inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), compatível com o objeto desta licitação, através de certidão expedida por esta entidade;

[...]

IV. Comprovação da capacidade operacional da empresa, através de atestado (s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou diretamente serviços da mesma natureza do objeto desta licitação.

Logo, afasto eventual irregularidade quanto a esse ponto.

Outro assunto questionado na representação refere-se à exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa como requisito de habilitação.

Ao se analisar o edital verifica-se a seguinte previsão:

11.1.4 – Para fins de Habilitação Técnica:

(...)

a) A comprovação de que o profissional é de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica e pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou da carteira profissional de trabalho (CTPS), juntamente com a Guia de Recolhimento do Fundo e Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referente ao mês anterior à data prevista para entrega das propostas ou comprovando a existência de vínculo por meio de contrato de prestação de serviço profissional atualizado com firmas devidamente reconhecidas e celebrado de acordo com a legislação civil comum, bem como a declaração anexa do profissional assegurando sua participação na execução do objeto do contrato deste Edital. No caso de diretor a comprovação se fará através de cópia da Ata ou Contrato Social, conforme o caso de sua investidura no cargo, ou por qualquer outro meio que demonstre que este profissional indicado estará à disposição para futura execução contratual. Grifo nosso

Quanto a esse ponto, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União[2] e deste Tribunal[3] é no sentido de que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, pode ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

No entanto, ao se analisar a cláusula do edital, como bem destacou a unidade técnica, houve exigência indevida de comprovação do vínculo com a empresa, sendo que a previsão de apresentação de declaração anexa do profissional, assegurando sua participação na execução objeto do contrato se mostrou como uma exigência cumulativa ao registro de trabalho, e não somente alternativa.

Logo, a exigência trazida nesse item do edital possui caráter restritivo à competitividade, impondo ônus desnecessário aos licitantes, mostrando-se, portanto, indevida.

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, não há qualquer irregularidade, uma vez que tal previsão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4] que tem entendido que eventual exigência no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, com suposto benefício somente a empresas locais.

A representante também alega que informações e dados disponibilizados pela empresa à CMTU não teriam sido considerados para adequação no novo Edital, no que tange à execução dos serviços, especialmente quanto ao subdimensionamento

de frota, diminuição de frota para reserva técnica, inexequibilidade de execução sem que haja um incremento significativo do número de viagens e incongruência quanto à capacidade de carga em peso em relação aos modelos de veículos coletores previstos, ambos refletindo em aumento da quilometragem mensal rodada e tempo necessário para conclusão dos serviços.

No entanto tais questões foram devidamente esclarecidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por intermédio de seu Diretor Presidente, em sede de contraditório, que afirmou: que a quantidade de caminhões solicitada no Edital questionado teve como base o contrato anterior de coleta domiciliar do Município de Londrina, que teve vigência entre o início do ano de 2017 vindo a findar em 24.03.2022; não obstante tenha ocorrido expansão da área urbana municipal, tal fato não gerou aumento de resíduos, notadamente em razão de "[...] expressivo aumento de estabelecimentos que foram classificados como grandes geradores, os quais efetuam a coleta de forma particular"; que foi realizado estudo conjunto entre a CTMU e a empresa ora Representante, que objetivou dar maior efetividade ao serviço, ocorrendo que a partir de 15.07.2021 foram alterados dias e horários da coleta domiciliar em grande parte dos setores municipais; que as médias das viagens se encontram de acordo com os pesos máximos permitidos; que a Contratante estabelece os critérios para execução dos serviços, e que em contrapartida, cabe à Contratada utilizar-se de seu conhecimento técnico e prático, no fito de adequar à utilização dos seus equipamentos; que eventual aumento na quantidade de caminhões e dias de coleta muito oneraria a Administração Pública no que tange ao aumento do preço final a ser pago por tonelada, ainda mais considerando que não houve aumento na coleta que provocasse tal necessidade: "[...]. Assim, é de responsabilidade da empresa vencedora do certame, adequar o quantitativo de caminhões com a quantidade diária de resíduos a serem coletados, a fim de não ultrapassar os limites de peso de cada caminhão"; que não houve inexequibilidade do contrato já celebrado, o qual foi iniciado em 25.03.2022 e vem se desenvolvendo de forma satisfatória, mediante atendimento de todas as exigências do Edital ora atacado.

Assim, ao se analisar os esclarecimentos prestados, assim como concluiu a unidade técnica, não se verifica irregularidade quanto a esse quesito.

Por fim, não obstante as irregularidades demonstradas na presente representação, quanto à ausência de justificativas adequadas para a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional e à exigência de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico com a empresa, como não restou demonstrada efetiva restrição à competitividade do certame, bem como qualquer conduta de má-fé por parte dos agentes público envolvidos no certame, entendo suficiente e proporcional, no caso, a expedição de recomendação ao Município para se abster de incluir nos próximos editais tais cláusulas restritivas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: (i) exigência de quantitativo mínimo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica sem a devida justificativa; (ii) exigência de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, como condição de habilitação;

2. pela expedição de recomendações ao Município de Maringá e seus gestores para que se abstenham de realizar exigências restritivas nos editais de licitações, sobretudo, em relação à exigência de quantitativo mínimo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica sem a devida justificativa e à exigência de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, como condição de habilitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Dar procedência parcial da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: (i) exigência de quantitativo mínimo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica sem a devida justificativa; (ii) exigência de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, como condição de habilitação;

2. expedir recomendações ao Município de Maringá e seus gestores para que se abstenham de realizar exigências restritivas nos editais de licitações, sobretudo, em relação à exigência de quantitativo mínimo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica sem a devida justificativa e à exigência de comprovação do vínculo da licitante com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, como condição de habilitação;

3. após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

__2__. TCU. Acórdão n.º 1446/2015

__3__. TCE-PR. Acórdão n.º 898/2020

__4__. TCU. Acórdão n. º 6.306/2021 - 2.ª Câmara

__5__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº:-459840/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2073/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Central Brasileira de Estágio – CEBRADE, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 33/2023, da Prefeitura de São Pedro do Paraná, diretamente relacionadas ao caráter restritivo acarretado ao certame, no seguinte sentido:

(i) O subitem 10.3.2 do Edital exige como requisito de habilitação a comprovação de convênio com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, relacionadas no item 11 das Especificações Técnicas/Condições Gerais (Anexo I), com as quais os estagiários em atividade junto a Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação (Art.5º. da Lei 11.788/08);

(ii) O subitem 7.2 exige declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo no município ou em Município circunvizinho da sede da AMUNPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto à Prefeitura Municipal, conforme modelo Anexo VI (FORA DOS ENVELOPES NºS 01 E 02).

Informa, outrossim, que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi recebida, uma vez que a pregoeira entendeu não haver comprovação de representatividade do subscritor em relação à empresa impugnante.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Inicialmente, destaco que a Representação n.º 29265-8/18, mencionada na exordial, trouxe a esta C. Corte de Contas irresignação em idêntico sentido – envolvendo, contudo, outros interessados –, o que motivou, por meio do Acórdão n.º 1153/18-STP, o deferimento de medida cautelar, justamente por caracterizarem os elementos abordados, em sede de cognição sumária e rasa apreciação dos fatos apresentados, aparente afronta ao que preconizam o artigo 3º, caput e § 1º, bem como o artigo 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, os quais tomo a liberdade de transcrever:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Ora, de fato, em um primeiro exame, me parece que as exigências trazidas pelo representante desbordam a razoabilidade e, acima de tudo, refletem demandas que restringem o caráter competitivo, diminuindo significativamente o espectro quantitativo e qualitativo dos interessados, e, por conseguinte, a viabilidade de a administração pública efetuar a contratação mais vantajosa e econômica ao erário.

Destarte, impõe-se o recebimento da presente representação

Quanto ao primeiro item, conforme foi bem destacado na decisão mencionada, o artigo 5° da Lei n.° 11.788/2008[1] não impõe, expressamente, a apresentação de tais documentos antes da contratação, mas apenas fixa as competências dos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio.

Na mesma senda, no que diz respeito à exigência de que a empresa contratada possua endereço fixo no município ou em município circunvizinho da sede da AMUNPAR, este Tribunal já se manifestou pela sua reprovabilidade em outras oportunidades, notadamente em situações desprovidas de justificativas para tal excepcionalidade, como parece ser o presente caso, a exemplo dos Acórdãos n.os 1475/20-STP e 2122/2019-STP.

Vale destacar trecho relevante do referido Acórdão n.º 2122/2019-STP que, em seu bojo, dá ênfase, especificamente no que diz respeito à inclusão de cláusula restritiva

de competitividade consistente na limitação geográfica, ao seguinte:
Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.
Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.
O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, acarretar potenciais prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Destarte, por meio do Despacho nº 775/23 (peça n° 8), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente.
Diante do exposto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho nº 775/23;
II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o Despacho nº 775/23;
II - publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".

PROCESSO Nº:-463600/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-FÁBIO DA SILVA, INDUSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA, JAIR GARCIA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, SARA DANIELE GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2074/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria de Artefatos e Infraestrutura Umuarama Ltda., por meio da qual invoca irregularidades detectadas na Tomada de Preços n.° 002/2023, do Município de Douradina, tendo por objeto a construção de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
Em suma, aduz a representante que a empresa declarada vencedora no certame, qual seja 4S Construções Ltda., descumpriu o item 11.3 do edital em epígrafe ao não apresentar o cronograma físico-financeiro exigido em conjunto com os demais documentos integrantes do envelope n.° 02, cujo modelo consta anexo ao respectivo edital.
A representante protocolou recurso administrativo nos mesmos termos discorridos na exordial (peça n.º 13), e, em resposta, a empresa 4S informou que o documento tido por faltante foi extraviado pelo setor de licitação do Município, toda nossa documentação passa por nosso escritório de Contabilidade e depois por nosso Engenheiro, e tal documento é o complemento da Planilha Orçamentária, é IMPOSSIVEL tal documento não estar no processo, após ser conferido até mesmo pelo setor de Engenharia do Município. Ressaltou, outrossim, que a situação resultou, inclusive, na formalização de Boletim de Ocorrência (peça n.° 14).
A decisão exteriorizada pela municipalidade no documento constante da peça n.º 17 foi integralmente amparada no Parecer Jurídico n.° 241/2023 (peça n.° 16), no qual se reconheceu a potencial ausência do documento questionado ou seu efetivo extravio pela comissão, e, ao final, que o princípio do formalismo moderado estabelece que a Administração deve praticar os seus atos sem impor obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, que, no caso em questão, é a busca pela proposta mais vantajosa.
É o breve relato.
FUNDAMENTO E VOTO
Inicialmente, cabe estabelecer que os processos licitatórios, de acordo com o que preconiza o artigo 3° da Lei n.° 8.666/93, são todos regidos, de modo indissociável, pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.
No presente caso, merece ênfase o que estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, além de atribuir ao edital a natureza de lei entre as partes, traz como consequência direta a prevalência do princípio da isonomia no tratamento dado aos licitantes, a partir da viabilização concreta do julgamento objetivo.
Com amparo nessas breves considerações, vê-se que o feito padece de provas concretas capazes de permitir o reconhecimento da tese de que o documento em comento foi efetivamente apresentado e perdido pela comissão, ou, ainda, de que o cronograma sequer foi ofertado no momento oportuno, o que, a meu ver, suscita dúvidas suficientes para ensejar a necessidade de uma análise mais criteriosa e cautelosa por esta C. Corte de Contas e me leva a receber esta Representação.
Primeiramente, do exame dos documentos que compõem a proposta de preço elaborada pela empresa 4S Construções Ltda., de fato, não se averiguou a presença do cronograma físico-financeiro, em aparente descumprimento ao disposto no item 11.1 (peça n.º 12).
Ora, não pode a administração pública estabelecer regras em edital de licitação, as quais, como já mencionado, resultam em leis entre as partes, e, de modo absolutamente discricionário e atentatório aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico entre as partes, desconsiderar documentação de caráter obrigatório, no corrente caso aquela discriminada no item 11.1, que em seu subitem 3 demanda cronograma Físico-Financeiro (Modelo n° 09), devidamente preenchido constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.
Chama a atenção que no mesmo item em análise, como de praxe, há expressa recomendação para que as folhas sejam numeradas em ordem crescente, o que, por não ter sido feito, dificulta o acolhimento da tese defendida pela empresa vencedora, visto que a sua falta impede a verificação da aventada perda de documento supostamente inserido no envelope n.º 02.
Da mesma maneira, causa estranheza que o parecer jurídico reconheça duas opções possíveis para o imbróglio noticiado (a) que a empresa recorrida, de fato não tenha apresentado o cronograma físico-financeiro e que a comissão não tenha verificado a ausência do documento; ou (b) que o documento tenha sido extraviado posteriormente pela comissão) e mantenha-se silente em relação às consequências advindas de tais hipóteses.
Isso porque, em ambos os casos se vislumbra a apresentação de justificativas que beiram a ilegalidade. No primeiro caso, teria sido habilitada empresa que não preencheu o previsto no edital e, no segundo, caberia ao Município adotar as providências administrativas para responsabilizar os membros integrantes da comissão de licitação pela falha na condução da análise dos envelopes.
Assim, com base em todo o relatado, e, ainda, no fato de em consulta ao Portal de Transparência da municipalidade ter-se apurado que ainda não foi firmado contrato com a empresa vencedora, entendo imprescindível o deferimento da cautelar pleiteada para determinar a suspensão da celebração do contrato até que sejam aclaradas as questões aqui suscitadas.
Tal deferimento se dá em sede de cognição sumária, depois de certificado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.
O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, poder ensejar contratação resultante de licitação em desconformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.
Posto isso, por meio do Despacho n° 791/23 (peça nº 20), deferi o pleito de medida cautelar, determinando a suspensão da contratação decorrente da Tomada de Preços n.° 002/2023, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR.
Face ao exposto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho nº 791/23;
II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o Despacho nº 791/23;
II - publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-469099/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DARLEI TRENTO, JOSE ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2075/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no desenrolar da Tomada de Preços n.º 01/2023, do Município de Saudade do Iguaçu, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Após os julgamentos das propostas e dos recursos apresentados à municipalidade (peças n.os 05/09), manteve-se como vencedora a empresa DSV Comunicação Ltda.

As razões ofertadas pelo representante estão atreladas aos tópicos doravante enumerados:

(i) Falta de transparência e criação de embargos:

(a) tanto em decorrência do contido no item 14.3 do edital[1], quanto por conta da ausência de disponibilização no Portal da Transparência da íntegra das propostas apresentadas, sendo exigido aos licitantes interessados que se deslocassem à sede da Prefeitura para consulta à documentação em destaque, situações interpretadas como impeditivas para a elaboração de eventuais recursos pelos interessados;

(b) outrossim, aduz o representante não haver disponibilização da íntegra do processo no site da municipalidade, o que representaria afronta aos termos da Lei de Acesso à informação (n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

(c) a transmissão ao vivo da segunda sessão pública, que seria hipoteticamente realizada pelo Youtube não ocorreu, ou, ao menos, não pôde ser acessada pelo representante que a apontou como offline no horário agendado;

(ii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.:

(a) formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens;

(b) extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento;

(c) atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados;

(d) atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político.

(iii) Indícios de favorecimento à DSV:

(a) a conduta de não a desclassificar da licitação ou, ao menos, de não aplicar descontos significativos nas notas (conforme detalhado no item anterior). Tal comportamento dos julgadores sugere proteção à empresa ou uma tolerância desarrazoada e injustificável;

(b) o fato de o Município ter aceitado e conhecido o recurso interposto pela DSV, ainda que claramente contrário ao edital, visto que apresentado por e-mail e fora do prazo que teria se iniciado em 19 de maio e encerrado em 25 de maio, às 17 horas;

(c) a estranha revogação da Tomada de Preços n˚ 01/2022, na qual a DSV foi desclassificada e a partir de seu recurso o certame foi anulado. No caso, o mesmo princípio do formalismo moderado, que agora é citado pelo Município como fundamento para manter incólume o julgamento e resultado favorável à DSV, não foi lembrado na TP de 2022, que poderia ter sido mantido, mas foi anulado em atendimento ao pleito da DSV.

Além das ocorrências narradas, diretamente vinculadas ao mérito e à caracterização do fumus boni iuris, aduz o representante que o periculum in mora estaria relacionado à iminente homologação do certame e celebração de contrato, já que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia 07/07/2023.

Tal situação, se concretizada, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação eivada de vícios, que viola a lei e fere princípios da administração pública.

É o relato.

FUNDAMENTO E VOTO

De plano, passo à análise das questões invocadas, de modo a tangenciá-las em sede de cognição sumária e, então, considerá-las cabazes ou não de ensejar o recebimento deste expediente, e, ainda, de resultar no deferimento ou não da medida cautelar almejada.

(i) Falta de transparência e criação de embargos

(a) Demandas impeditivas ao direito de recorrer

O edital em apreço, em seu item 14.3, vetou a admissão de recursos via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail), situação que salta aos olhos, principalmente pela falta de elementos que justifiquem restrição aparentemente deslocada da atual realidade dos meios de comunicação.

Causa estranheza questionamento no que diz respeito à empresa vencedora recorrer por e-mail e ter seu recurso conhecido, uma vez que, segundo se extrai da peça n.º 06, o recurso do representante foi igualmente protocolado por e-mail, em contrariedade ao que prevê o edital, sendo também recebido, o que denota, a princípio, dupla infração à previsão editalícia em destaque.

O fato de a DSV ter enviado o e-mail após o horário de término do expediente da Prefeitura não encontra, por si só, respaldo na jurisprudência atual como caracterizador de irregularidade, contudo, tendo-se em vista que, de acordo com o edital, apenas poderia ocorrer protocolo físico, o horário de encaminhamento pode indicar que a empresa foi, sim, duplamente beneficiada, tanto por agir em desconformidade com o edital com anuência da comissão (assim como também o fez Blancolima Comunicação e Marketing Eireli), quanto por ter seu prazo elastecido, em horas, em relação aos demais licitantes.

Merece ênfase, outrossim, que da leitura da decisão dos recursos interpostos, tem-se que o Presidente da Comissão de Licitação afasta, depois de transcorrido quase que integralmente o processo licitatório sem qualquer questionamento a este respeito, a incidência do preceito constante do item 14.3., sob o manto da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais ora reproduzida:

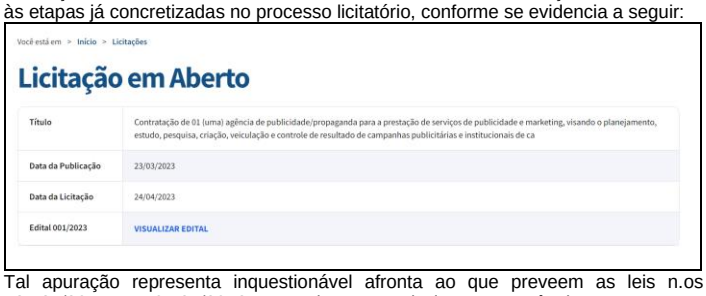
> É **irregular** a exigência editalícias de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Tal modus operandi apenas reforça a presumida desatenção às previsões editalícias, que fazem lei entre as partes e devem reger, de modo isonômico, a atuação da administração pública e dos licitantes, sem deixar nas entrelinhas margem para desconsideração superveniente e dotada de discricionariedade de elementos previamente estabelecidos pelo edital.

Diante de tais constatações, recebo a irresignação em voga.

(b) Portal de Transparência em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018

De plano, a partir de consulta realizada junto ao site do Município de Saudade do Iguaçu, pude verificar que o único documento disponibilizado é o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2023, não havendo outros documentos e informações relacionados às etapas já concretizadas no processo licitatório, conforme se evidencia a seguir:


Você está em > Início > Licitações

Licitação em Aberto

Título	Contratação de 01 (uma) agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing, visando o planejamento, estudo, pesquisa, criação, veiculação e controle de resultado de campanhas publicitárias e institucionais de ca
Data da Publicação	23/03/2023
Data da Licitação	24/04/2023
Edital 001/2023	VISUALIZAR EDITAL

Tal apuração representa inquestionável afronta ao que preveem as leis n.os 12.527/2011 e 19.581/2018, estando o Portal da Transparência em comento desatualizado e em descompasso com os princípios da publicidade e da transparência exigidos na condução dos processos administrativos licitatórios, razão pela qual, reputo pertinente não só o recebimento da inconformidade, como essencial a imediata expedição de determinação para que, dentro de 15 (quinze) dias, seja corrigida esta falha de natureza grave, injustificável e que possivelmente tenha dificultado sobremaneira o acesso aos documentos pelos licitantes interessados em interpor recursos.

(c) A transmissão ao vivo da segunda sessão pública, via Youtube, não ocorreu, ou, ao menos, não pode ser acessada pelo representante que a apontou como offline no momento oportuno

Neste ponto, não se sabe bem ao certo se a sessão não foi transmitida ou se houve problemas de acesso por parte exclusiva do representante.

O único documento atrelado a tal assertiva é o e-mail que oportunamente transcrevo:


-------- Mensagem encaminhada --------
Assunto: TOMADA DE PREÇOS 001/2023
Data: Thu, 11 May 2023 14:24:56 -0300
De: Elvis Candido lima <blancolima@blancolima.com.br>
Para: Dpto. de Licitações - Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu <licitacoespmsi@yahoo.com.br>

Aos cuidados Douglas,

conforme conversamos ontem por telefone, comuniquei minha ausência na segunda sessão de hoje, 9h, que aconteceu. Você me informou que ela seria transmitida pelo canal do YouTube do município, via portal da prefeitura. Acessamos, mas estava OFF LINE, não sendo possível acompanhar o desenrolar da reunião. Solicitamos, então, a gentileza de nos enviar ou disponibilizar a documentação integral do processo até o momento (atas, propostas das licitantes - envelopes 1 e 3), para depois de tornado público, iniciar a contagem do prazo recursal. Favor confirmar o recebimento deste email.

–

BLANCOLIMA comunicação & marketing

Elvis Cândido Lima
blancolima@blancolima.com.br
elvis1963elvis@me.com
45 3035 3391 | 99133 6743 | Cascavel | PR

Diante da dúvida mencionada e dos indícios de falta de transparência na condução de certame em epígrafe como um todo, entendo por bem receber o feito.

(ii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.

(a) Formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens

Aqui, enfatiza o representante que o item 8.3.1.f do edital estabelece que o texto do Plano de Comunicação Publicitária deve ser apresentado com espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda a partir da borda, o que não teria sido respeitado pela empresa vencedora, refletindo situação de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de possível identificação da proposta.

Acerca do tema, no v. Acórdão n.º 2773/19-STP, foi atingido o seguinte juízo:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas à certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de "somenos importância", haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Considerando que, realmente, a partir do que foi demonstrado, parece ter havido factual inobservância ao previsto no edital e, ainda assim, a empresa não foi desclassificada, entendo prudente o recebimento do feito.

(b) Extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento

Neste aspecto, do mesmo modo, vale o discorrido no item anterior no que se refere à aparente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de possível identificação da proposta, o que motiva o recebimento do expediente.

(c) Atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados

A irresignação deste tópico decorre da certificação de que na relação de clientes apresentada por DSV estão dois candidatos políticos que não seriam do acervo da própria empresa, mas de outra integrada pelo mesmo sócio, qual seja Alyson Augusto Padilha – Treinamentos.

Sobre o tema, quando do julgamento dos recursos, foi esboçada conclusão de que a DSV era tempo anterior denominada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos, o que não muda em nada sua participação no presente certame, até porque qualquer empresa pode ter sua denominação alterada a qualquer momento, basta no mínimo vontade para tanto, o que, em apreciação preliminar, me parece plausível, visto que o CNPJ de ambas é o mesmo, caracterizando mera alteração do nome empresarial.

Na mesma oportunidade, suscita que marketing político não é atividade certificável pelo Conselho Executivo de Normas Padrão-CENP (CN 016).

Tendo em vista que a alegação em destaque merece análise mais detida e aprofundada por parte desta Corte, recebo a representação, sem acatá-la, todavia,

para fins de concessão de cautelar.
(d) Atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político
Da leitura do e-mail inserido às fls. 05 da peça n.º 07, vislumbro que a sociedade empresária Olé Propaganda e Publicidade Eireli., em seu recurso, comprovou que em fase prévia à abertura das propostas apresentou questionamento direto e objetivo nos termos ora transcritos:
(...)
Podemos entender que materiais como jornal, revista e televisão – produzidos e criados para fins de campanha eleitoral, jornal/revista informativo próprio da prefeitura ou cliente, vídeos institucionais para redes sociais NÃO serão aceitos pois não foram veiculados em MEIOS DE COMUNICAÇÃO ficando impossibilitada a sua comprovação.
Fica evidente que a utilização desse tipo de material "político" não atende ao edital, uma vez que MATERIAL POLÍTICO não foi divulgado em nenhum veículo de comunicação - jornal (com circulação diária/semanal), revista (com circulação mensal).
(...)
Está correto nosso entendimento?
A resposta dada pelo Departamento de Licitações da Prefeitura restringiu-se a confirmar que referida interpretação estava de acordo com o edital.
Entretanto, em atitude absolutamente questionável e passível de gerar extrema insegurança aos interessados, quando do julgamento dos recursos, foi asseverado que:

> Sobre a alegação de que a DSV teria descumprido o Edital por apresentar peça publicitária de cunho eleitoral, o Edital não regrou desta forma, e, mesmo que um pedido de esclarecimento feito por e-mail pareça ser em sentido contrário, nenhum licitante ficou vinculado a tal por que o que foi dado conhecimento a todos os licitantes foi única e exclusivamente o disposto em Edital, nada além disso. Então não há como exigir conduta não prevista minimamente em Edital.

Tal modo de agir denota a instabilidade e oscilação de perspectivas no que diz respeito a regras expressas do edital, cuja forma de interpretação foi confirmada pela própria municipalidade e depois desprezada para o fim de negar provimento ao recurso interposto pela empresa mencionada.
Ou seja, há indícios de tratamento não isonômico, uma vez que, ao aderir à orientação dada por e-mail, a sociedade empresária pode ter deixado de apresentar material que resultou em pontuação extra para outras empresas, o que me leva a receber a representação.
Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta validado pela plausibilidade das alegações apresentadas, consoante ponderações tecidas anteriormente, exceção feita ao achado alusivo à "atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados".
O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pela possibilidade de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, viabilizar a concretização de contratação ilegal, em razão da possível atuação em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.
Destarte, por meio do Despacho nº 805/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra, tal qual a celebração do contrato dela decorrente.
Posto isso, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho nº 805/23;
II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o Despacho nº 805/23;
II - publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 14.3 Não será admitido recurso via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail).

PROCESSO Nº:-226834/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2076/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Divergência pela Irregularidade e aplicação de multa administrativa prevista no art.87, inciso IV, alínea g, da LCE n. 113/05, em razão da ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e do contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves.
Consta dos autos o Relatório de Fiscalização/2021, elaborado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 46), no bojo do qual foi minuciosamente abordada a necessidade de suspensão das atividades do FGP/PR e, consequentemente, dos gastos para a sua manutenção, tendo em vista que desde a sua criação até o presente momento o fundo não foi utilizado, refletindo, igualmente, remota chance de utilização em projetos futuros. Na mesma oportunidade, certificou que o processo de encerramento do fundo encontra-se em andamento, com previsão de conclusão prevista para o ano de 2022.
Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 714/22 (peça n.º 47), manifestou-se pela concessão de prazo para contraditório, em decorrência da omissão no envio do Parecer dos Auditores Independentes, bem como por força dos apontamentos contidos no Parecer do Conselho de Gestão e no Relatório do Controle Interno.
Com efeito, foram apresentadas as justificativas e os documentos tidos por pertinentes, no sentido de que a Fomento Paraná, na qualidade de gestora e, representante do Conselho de Gestão do Fundo, intenta solucionar junto a CEF a divergência apresentada, assim como vem tomando as providências necessárias para o encerramento do Fundo, motivo que não justifica apontamentos por parte desta douta Corte de Contas, devendo ser julgada regular a prestação de contas ora apresentada (peças n.º 53/64).
A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade das contas, tendo-se em vista a remuneração indevida da taxa de administração do FGP/PR (vide Instrução n.º 922/22, peça n.º 65), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1294/22-6PC, peça n.º 66).
É o breve relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Após uma detida análise do feito, reputo essencial transcrever as constatações e consequentes peculiaridades envolvidas nas atividades do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, devidamente relatadas no Relatório de Fiscalização constante da peça n.º 46:
3.1 FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E DE GESTÃO DO JURISDICIONADO
A lei de criação do fundo estabeleceu a Agência de Fomento do Paraná S/A (FOMENTO) como gestora do FGP/PR e seu regulamento estabelece uma remuneração mínima de 0,10% a.a. sobre o patrimônio líquido como pagamento por esta função (art. 39). Atualmente o valor pago à FOMENTO está em 0,15% a.a.
O citado artigo da lei que autorizou a criação do FGP/PR também autorizou a contratação de instituição financeira para a administração do fundo. Com base nesta normativa, foi contratada a Caixa Econômica Federal (CEF), visando a administração e gestão dos recursos aportados na Conta-Garantia e na Conta Específica, descritas no Contrato de Prestação de Serviços de Administrador – Contrato nº 27/2014.
De acordo com o contrato, a CEF será remunerada da seguinte forma:
Cláusula Oitava – Do preço dos serviços e da forma de pagamento A ADMINISTRADORA receberá, pelos serviços de administração, gestão dos ativos e das garantias do FGP/PR, as seguintes remunerações:
I – Taxa de administração da carteira de ativos, em percentual de 0,15% a.a. (quinze centésimo por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do FGP/PR, excluído os ativos definidos no Parágrafo Quarto desta Cláusula, calculado e provisionado diariamente e cobrado até o terceiro dia útil do mês subsequente à razão de um duzentos e cinquenta e dois avos (1/252), referente à administração e gestão da carteira de ativos do FGP/PR;
II – Taxa de gestão da execução das garantias prestadas pelo FGP/PR, incidente na razão de 0,60% a.a. (sessenta centésimo por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido, excluído os ativos definidos no Parágrafo Quarto desta Cláusula, referente a Gestão das Garantias do FGP/PR;
III – Taxa de gestão de contratos, em percentual de 2,00% (dois por cento) sobre os valores pagos a empresas ou consultores especializados, contratados para a prestação de serviços terceirizados nos termos deste Contrato. (...)
Parágrafo Quinto – A taxa de administração a que se refere o Inciso II do caput desta Cláusula deverá respeitar um patamar mínimo anual de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).
Além do gestor e do administrador do fundo, segundo o regulamento, em seu art. 9°, § 2° é necessário um agente de pagamento no caso de insuficiência de saldos nas contas do FGP/PR:
§ 2º No caso de insuficiência das fontes elencadas nos incisos anteriores, fica autorizada, nos termos do § 2º, do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.904/2014, a destinação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE do Estado do Paraná para a Conta-Garantia, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da Conta-Garantia conforme termo de cessão a ser formalizado entre o Administrador do FGP/PR e o Estado do Paraná;
Desta forma, foi firmado um contrato de nomeação de agente de pagamento e administração de conta com o Banco do Brasil, com uma remuneração mensal, inicial, de R$ 13.000,00, reajustada anualmente pelo IPCA, de acordo com o item 5.5 do contrato.
Com base nas normativas elencadas, a equipe de fiscalização levantou o valor gasto pelo Estado para manter o fundo ativo no que se refere à taxa de administração, paga à CEF; à taxa de gestão, paga à FOMENTO e à taxa de agência de pagamento, paga ao Banco do Brasil.
(...)
Observa-se que desde a sua criação já foram gastos mais de R$ 9,2 milhões, considerando apenas as mencionadas taxas. Porém, neste montante não estão todos os valores envolvidos.
(...)
Tendo em vista que já foram gastos mais de R$ 9,4 milhões com a criação e manutenção do FGP/PR é preciso considerar que este fundo não foi efetivamente

utilizado para a finalidade que foi criado. Ressalta-se que, segundo resposta obtida da FOMENTO, houve uma tentativa de utilização. Em 2015 houve uma concessão de garantia a PPP referente à Concessão Patrocinada para exploração do corredor da rodovia estadual PR 323, tendo como beneficiária a concessionária Rota das Fronteiras S.A. No entanto, tal projeto não foi concretizado, o que culminou na dissolução nas garantias concedidas em agosto de 2017.
Esta equipe de fiscalização passou a monitorar o e-protocolo 16.973.546-8 o qual a FOMENTO iniciou um estudo para encerrar as atividades do FGP/PR desde 08/10/2020, porém, a entidade não havia chegado a um consenso.
Destaca-se, anexo ao protocolo mencionado, a solicitação de informações quanto ao andamento dos projetos de PPPs que possam ensejar a necessidade de utilização do FGP/PR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.
Como resposta, foram elencados seis projetos em estudo, destacando que o Fundo poderia ser necessário para a realização de alguns desses, mas, que a princípio existem outras fontes financiadoras, como o programa de conversão de multas ambientais, ações de compensação e a contrapartida das empresas privadas no processo de concessão que poderão suprir a demanda de aporte financeiro.
Considerando a não utilização do fundo até o presente momento e uma remota chance de utilização em projetos futuros, entende-se que o FGP/PR está desperdiçando recursos públicos.
Diante dos fatos encontrados, foi elaborado um Relatório Preliminar de Achados de Fiscalização com as seguintes recomendações:
a) Suspender, imediatamente, as atividades do FGP/PR e os gastos para a sua manutenção;
b) Verificar a existência de alternativas menos onerosas aos cofres públicos em caso de eventual necessidade de garantia dos projetos mencionados no protocolo 17.579.084-5.
O relatório foi encaminhado à FOMENTO através do Ofício Interno n° 37/21 – 2ªICE para conhecimento, conforme CACO 222218.
Como resposta às recomendações, a FOMENTO elaborou um Plano de Ação para a suspensão das atividades do FGP/PR e dos gastos para a sua manutenção (Nota Técnica 212/2021 de 29/10/2021).
De acordo com a Nota Técnica, o assunto foi apresentado à Diretoria Reunida da FOMENTO a qual deliberou pela elaboração do Plano de Ação. Após a elaboração, o plano foi apresentado na 975ª Reunião de Diretoria, ficando com o seguinte cronograma:
(...)
Através do CACO 228562, a FOMENTO solicitou a prorrogação do prazo estabelecido no plano de ação por mais 45 dias úteis, considerando a necessidade de tramitação em diversos órgãos. O prazo adicional foi concedido.
Ao final da prorrogação, através do CACO 233825, a FOMENTO informou esta Inspetoria que foi solicitado que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, representante do Conselho do Programa de Parcerias do Paraná formalize a solicitação do resgate das referidas ações, por meio do protocolo eletrônico 17.579.084-5, acompanhado das decisões legais que levaram a esse pleito.
Informou, também, que na data de 02 de fevereiro de 2022 foi realizada a 97ª Reunião do Conselho de Investimento do FDE, na qual ocorreu a aprovação do Plano de Ação e o encaminhamento de voto do FDE na Assembleia de Cotista do FGP, no sentido de:
- Aprovar o envio da orientação à Assembleia de Cotistas do FGP/PR quanto aos encerramentos dos contratos firmados com as partes envolvidas no âmbito do FGP/PR, para possibilitar as devidas formalizações decorrentes da dissolução do Fundo;
- Aprovar o envio da orientação à Assembleia de Cotistas do FGP/PR para resgate de cotas dos cotistas do Fundo.
Adicionalmente, detalharam a realização de uma reunião com a Caixa Econômica Federal, visando o esclarecimento de pontos relacionados ao Plano de Ação e para detalhar os procedimentos internos de cada instituição no sentido de vencer as etapas e o consequente atendimento ao Plano.
Ademais, ainda em fevereiro de 2022, realizaram uma reunião prévia entre Fomento Paraná e SEDEST para esclarecimentos sobre o processo de suspensão e foi ajustada a reunião da Assembleia de Cotista do FGP/PR para ocorrer no mês de março de 2022.
Contudo, considerando que o Estado do Paraná é representado na Assembleia de Cotista do FGP pelo Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR, o qual é representado e presidido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, conforme Decreto Estadual nº 7.039/2021, que alterou o Decreto Estadual nº 1.953/2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 19.811/2019, houve a orientação jurídica àquele órgão de que se proceda a aprovação das decisões no CPAR, para validação do encaminhamento de voto a ser proferido, o que deve acontecer por provocação da SEDEST na sequência.
Desta forma a FOMENTO demonstrou que está tomando as providências necessárias para o encerramento do fundo, mas por envolver diversas entidades no processo não cumpriu o prazo estipulado, solicitando uma nova prorrogação. Esta equipe está acompanhando as tratativas e o novo prazo proposto durante o exercício de 2022.
Tal narrativa mostra-se irretocável e nos permite situar o contexto em que se inserem as ocorrências que ensejaram os opinativos pela irregularidade das contas, consoante passo a discorrer.
Inicialmente, em consulta ao protocolo n.º 25430-3/21, alusivo às contas do exercício anterior ao que ora se examina, qual seja o de 2020, verifica-se da leitura do Acórdão n.º 214/23-STP, como fundamento para julgamento pela regularidade das contas com ressalva, o fato de, nos presentes autos, ter sido demonstrado que a CEF procedeu à suspensão da cobrança da taxa de administração a partir de abril de 2022.
Destacou-se ainda, que com amparo no contido na peça n.º 53, é possível extrair que por meio do Parecer Jurídico nº 26/2022, datado de 13/05/2022, a área jurídica da Fomento Paraná concluiu que, quanto à taxa de administração da carteira de ativos (inciso I), a remuneração não foi quitada perante a CEF e que, em relação à taxa de gestão de execução de garantias (inciso II), esta nunca foi devida, assim como o valor mínimo estabelecido no parágrafo quinto, porquanto jamais houve a necessidade de exercer a prestação de serviço de execução de garantias, bem como que o assunto foi submetido à área de Auditoria Interna da Fomento Paraná para análise da discrepância constatada e levantamento do valor a ser ressarcido ao FGP/PR.
Portanto, tem-se que a documentação aqui acostada foi integralmente considerada quando do julgamento das contas do ano de 2020 e tida por suficiente para afastar a irregularidade então sugerida pela unidade técnica e pelo Parquet.
Desse modo, em atenção ao contido neste expediente, à uniformidade de manifestações desta Corte e à segurança jurídica a ser resguardada aos seus jurisdicionados, adoto posicionamento semelhante ao atingido no Acórdão n.º 214/23-STP.
Para tanto, vale destacar que a unidade técnica enfatizou como passíveis de ensejarem a irregularidade das contas os elementos extraídos do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho de Gestão.
Rememoro que a irregularidade inicial, atrelada às conclusões vertidas no Parecer do Controle Interno foram afastadas após a apresentação de defesa pelo interessado, uma vez que as ressalvas e recomendações versam sobre os itens anteriormente abordados, os quais já foram objeto de análise, sendo que, concisamente, se referem a divergências de interpretação acerca da forma de remuneração dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, como também, o agente de controle interno estar monitorando os fatos ocorridos, bem como pelo motivo de que os responsáveis demonstram, na documentação apresentada, ações efetivadas para deslinde da questão.
Por sua vez, o Parecer dos Auditores Independentes sequer foi encaminhado, em descumprimento ao que demanda o artigo 275 da Lei nº 6.404/76. Contudo, justifica a entidade que os trabalhos de auditoria de exame das demonstrações financeiras do FGP/PR, que compreendem o balanço patrimonial em 31/12/2021 e as respectivas demonstrações de resultados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, não foram realizados pela empresa atualmente contratada pela Administradora CAIXA, a Price Waterhouse & Coopers – PwC, em virtude do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas do Paraná não ter aprovado as demonstrações contábeis do Fundo do exercício de 2020.
Tal censura tomou por base a reprovação das contas do exercício anterior em razão da discrepância observada na apuração da Taxa de Administração cobrada pela Caixa Econômica Federal (CEF), assunto que, por determinação do Conselho de Gestão do Fundo, ainda é objeto de análise jurídica, fator que deu ensejo à suspensão das atividades do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná (FGP/PR) e dos gastos para sua manutenção, em atenção à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Desse modo, como resultado da reprovação das contas do exercício de 2020, o Conselho de Gestão sugeriu também a desaprovação das contas do exercício de 2021, como consequência direta da divergência observada na apuração da Taxa de Administração cobrada pela Caixa Econômica Federal.
Percebe-se, portanto, que ambas as irregularidades tratadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual estão intrinsicamente correlacionadas, sendo a ausência do Parecer dos Auditores Independentes decorrência direta da reprovação das contas por parte do Conselho de Gestão.
Neste ponto, verifico que as conclusões da unidade técnica acerca de situações com fato gerador comum encontram-se dissonantes da realidade demonstrada nos autos, merecendo ênfase que em contraditório foi informado que a Caixa Econômica Federal, suspendeu a cobrança da Taxa de Administração, bem como ocorreu a suspensão do pagamento da Taxa de Gestão à Fomento Paraná a partir de abril de 2022.
Tal notícia, a meu ver, certifica a proatividade exercida no sentido de secar os gastos exaustivamente questionados, notadamente com o fim de dar atendimento ao que foi sugerido pela Inspetoria competente.
Assim, em face do que foi aqui relatado, ouso discordar dos opinativos constantes dos autos, uma vez que, conforme bem reconhecido pela unidade técnica, a ausência do Parecer dos Auditores Independentes se encontra plenamente justificada, bem como que estão sendo adotadas as medidas cabíveis no e-protocolo 16.973.546-8 para vencer os pontos que se apresentam para solução aos aspectos suscitados pela Inspetoria competente.
No mesmo sentido deve se dar a conclusão relacionada ao Parecer do Conselho de Gestão visto que a questão ensejadora da irregularidade lá reconhecida foi saneada.
Desse modo, entendo que as condições indicadas podem ser alvo de ressalva, notadamente com amparo no que preconiza a Súmula 8 desta Corte e no que foi decidido pelo Acórdão n.º 214/23-STP.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, com aposição de ressalvas em relação à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço;
II – por após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.
É o voto.
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
[...]
1. Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I– pela regularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, com aposição de ressalvas em relação à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço;
II– por após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.
É o voto.
Divirjo do entendimento do relator, por entender que os itens relacionados à “ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e o contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço”, constituem motivo de irregularidade com multa.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução n. 922/22 (peça 65), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a remuneração indevida da taxa de administração do FGP/PR, conforme consta:
2.1 - RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL
De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para

afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.
[...]
2.1.1 - DAS IRREGULARIDADES
• Remuneração indevida da taxa de administração do FGP/PR.
3 - CONCLUSÃO Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP-PR relativas ao exercício financeiro de 2021, realizado por esta Coordenadoria e pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada irregular conforme apontamento do item 2.1.1.
Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (Instrução n. 922/22, peça 65).
Na mesma esteira foi o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1294/22-6PC, peça 66), que propugnou pela desaprovação das contas.
Importante ressaltar que a CGE atestou que o item relativo ao Parecer do Controle Interno pode ser regularizado, uma vez que ficou demonstrado que o agente de controle interno está monitorando os fatos ocorridos. Aponta, ainda, que a motivação exposta pelos responsáveis na documentação anexada demonstra também as ações efetivadas para o deslinde da questão. No entanto, com relação à remuneração indevida pela taxa de administração do FGP/PR, opina pela irregularidade das contas.
Dessa forma, acompanho as manifestações uníssonas das unidades técnicas e entendo que as justificativas e documentos não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
Diante do exposto, divergindo do relator, VOTO pela irregularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, referentes ao exercício de 2021, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da LCE n. 113/05, sob responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, em virtude da "ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e do contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço" e da "remuneração indevida da taxa de administração do FGP/PR".
I- Proponho a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE n. 113/05 a Heraldo Alves das Neves.
II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I– Julgar pela regularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, com aposição de ressalvas em relação à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço;
II – após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.
Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pela regularidade com ressalvas, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou divergente pela irregularidade, com aplicação de multa. (Vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-253050/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA BONET SCHEFFER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2077/23 - TRIBUNAL PLENO
prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.
I. RELATÓRIO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)
Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do senhor João Carlos Ortega, relativas ao exercício de 2021.
Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspetoria de Controle Externo.
A unidade técnica, na Instrução n.º 575/22 (peça 25), entendeu necessária a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão da constatação do não atendimento integral às recomendações exaradas no Acórdão n.º 283/20-STP (autos de Homologação de Recomendações n.º 854048/19), que foram objeto de monitoramento no exercício em questão (processo n.º 102300/22).
Diante disso, considerei pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão do órgão.
Tanto o PARANACIDADE quanto o senhor João Carlos Ortega apresentaram esclarecimentos (peças 33 a 35 e 36 a 38, respectivamente).
A 5ª Inspetoria, então, na Instrução n.º 19/22 (peça 40), efetuou a análise da documentação encaminhada pelo órgão e se manifestou no sentido de que os pontos relatados "já foram analisados e discutidos em processo específico (Relatório de Monitoramento [...]), não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado" e acrescentou que "as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento".
Pontuou, porém, "que o não atendimento das deliberações proferidas por esta Casa no Acórdão n.º 283/20-STP possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois a Entidade permanece com parte das impropriedades reconhecidas na ocasião", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 930/22 (peça 41), à vista disso, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10/23 (peça 42), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.
Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspetoria, para que especificasse "quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas" (peça 43).
A unidade, por meio da Instrução n.º 10/23 (peça 45), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 01 – Sínteses das impropriedades "não sanadas" verificada no monitoramento

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONCLUSÃO DO MONITORAMENTO	PROT.
018/21	Achado n.º 8	O PARANACIDADE aprovou orçamentos sem os ensaios de controle tecnológicos em quantidade compatível com aquela contratualmente exigida.	Achado não sanado	102300/22
018/21	Achado n.º 9	O PARANACIDADE aprovou a execução de serviços de revestimento asfáltico sem a apresentação do Projeto Executivo de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ).	Achado não sanado	102300/22
018/21	Achado n.º 11	O PARANACIDADE aprovou medições cujos laudos de ensaio tecnológico apresentavam indícios de não confiabilidade.	Achado não sanado	102300/22
018/21	Achado n.º 12	O PARANACIDADE aprovou medições com ensaios tecnológicos indicando resultados não adequados.	Achado não sanado	102300/22
018/21	Achado nº 14	O PARANACIDADE admite o uso de soluções que não contemplam dimensionamentos de serviços de pavimentação asfáltica.	Achado não sanado	102300/22

Fonte: Matriz de monitoramento, peça 24, fls. 09/32.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.
Observo que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspetoria e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas.
Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de recomendações não cumpridas, verificadas em monitoramento realizado para aferição da regularização de pontos levantados em processo de Homologação de Recomendações. Porém, tais pendências ficam sujeitas a novo ciclo de monitoramento, conforme rotina efetivada pelas Inspetorias.
Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Entidade e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspetoria (peça 40) se ateve apenas a afirmar que a manutenção das impropriedades apontadas no Relatório de Monitoramento possui reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expediente específico.
Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[1], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[2].
Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a novos ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.
Some-se a isso o disposto no artigo 16[3] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.
Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do senhor JOÃO CARLOS ORTEGA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo,

atual responsável pela fiscalização do PARANACIDADE, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão dos achados pendentes no procedimento de Monitoramento mencionado neste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.
Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
É o voto.
III. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Divirjo do Relator, a fim de ressalvar a Prestação de Contas Anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativa ao exercício de 2021.
Como se trata de contas de gestão do exercício de 2021, entende-se que o não atendimento das deliberações proferidas por esta Casa no Acórdão n. 283/20 – STP possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois a Entidade permanece com parte das impropriedades reconhecidas na ocasião acerca da formatação e do controle da política pública paranaense de desenvolvimento urbano, especificamente relacionadas à configuração de políticas públicas da SEDU e ao controle da fase de execução das obras de pavimentação, que estão sob seu encargo.
Importa consignar que a manutenção das impropriedades apontadas no procedimento específico de Monitoramento (originado da auditoria, consubstanciada no Relatório de Fiscalização n. 02/2019 da 5ª ICE – Protocolo n. 854048/19 e Acórdão n. 283/20 – STP), citado no Relatório Anual de Fiscalização, referem-se ao exercício financeiro de 2021 e, servem de materialidade e evidência para a aposição de ressalva nesta Prestação de Contas Anual, pois, reitere-se, correções posteriores não modificam as impropriedades constatadas e reconhecidas na ocasião.
Desta forma, consoante com a interpretação da 5ª ICE, ratificada pela CGE e pelo Ministério Público junto de Contas, considero adequada a aposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.
IV. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Ante o exposto, divirjo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício 2021, de responsabilidade do sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas no Acórdão n. 283/20 – STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I - Julgar REGULARES a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do senhor JOÃO CARLOS ORTEGA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do PARANACIDADE, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão dos achados pendentes no procedimento de Monitoramento mencionado neste protocolado em futuros ciclos de fiscalização;
III - por fim, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Processos n.os 281665/22 e 291644/22.
2. Processos n.os 197052/22, 245910/22 e 184589/22.
3. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

PROCESSO Nº:-314156/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2103/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Londrina. Divergência parcial, para manutenção das ressalvas em virtude do pagamento de TIDE sem previsão orçamentária e da concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da comissão de política salarial, bem como da multa e demais recomendações.
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator Originário)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e por SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO (peça 88) contra o Acórdão n. 686/22 – STP (peça 84), que julgou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas referente ao exercício de 2020 da universidade, em razão da:
i) execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020;
ii) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial;
iii) incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);
iv) incorreções na formalização das Dispensas de Licitação n. 97/20-HU e 100/20-HU;
v) inconformidades na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico n. 075/20;
vi) deficiências na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico n. 054/20 e na execução do objeto do certame;
vii) impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.
A decisão aplica a penalidade de multa tipificada na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n. 113/05 ao ora Recorrente, em decorrência da inobservância dos preceitos dos arts. 2° e 4° da Lei Federal n. 4.320/64 e do art. 1°, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a execução de gastos a título de TIDE administrativo – regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) para as atividades administrativas –, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, sem que houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual.
Expede determinação ao atual gestor da universidade para que identifique as causas e realize as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP, de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META 4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.
A parte recorrente pugna contra as seguintes ressalvas: execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020; concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da comissão de política salarial; e incompatibilidades das rotinas de exportação/integração das informações para o SIAP.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em sua instrução n. 54/22 (peça 97), concluiu pelo não provimento do recurso, opinando que as alegações da universidade não são suficientes para afastar as ressalvas e a multa proposta.
O Ministério Público de Contas (peça 98) corroborou o entendimento da unidade técnica.
Ainda, a parte recorrente (peça 101) protocola considerações que avalia pertinentes destacar para a análise do recurso.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a parte recorrente contra: i) a aplicação de multa em virtude da execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA/20); ii) a recomendação de realização de um estudo de viabilidade para a realização de concurso público devido à concessão de horas extras, em desacordo com as diretrizes da comissão de política salarial; iii) a determinação de identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP.
Ademais, expôs suas razões sobre as seguintes ressalvas e recomendações:
- incorreções na formalização das dispensas de licitação n. 97/2020-HU e n. 100/2020-HU;
- inconformidades na fase interna do PE n. 75/2020;
- deficiências na fase interna do PE n. 54/2020 e na execução do objeto do certame;
- impropriedades na formulação dos preços referenciais nas aquisições de medicamentos e materiais hospitalares e escolha da metodologia para formação de preços;
- a abstenção de realizar contratos verbais;
- clareza quanto às sanções previstas no edital e contrato;
- justificativa e metodologia para a estimativa dos quantitativos;
- empreitadas por preços unitários;
- tratamento diferenciado às microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) em licitações;
- acompanhamento da execução contratual.

2.1 Execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020
Primeiramente, discorro sobre a ressalva referente à execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual, em razão do pagamento de gratificação do regime de TIDE Administrativo nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.
Quanto a esse ponto, alega a parte que o pagamento de TIDE nos referidos meses foi feito em continuidade ao que vinha sendo realizado há aproximadamente trinta anos, sem interrupção e sem determinação válida para sua suspensão.
Asseverou ainda que, no segundo semestre 2019, por ocasião da elaboração da previsão orçamentária para 2020, o valor relativo a essa parcela permaneceu previsto nos quantitativos gerais das despesas de pessoal.
Conforme se infere dos autos 856861/18 de Tomada de Contas Extraordinária, na instrução n. 25/21, elaborada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, o processo foi regularmente julgado, nos termos do Acórdão n. 354/20 – Tribunal Pleno (peça 77), contra o Reitor Sérgio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022), por irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE.
O Acórdão n. 354/20 traz o seguinte dispositivo:
3.1. julgue irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor);
3.2. aplique, contra o gestor, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
3.3. determine a cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano (TCE-PR, Acórdão n. 354/2020, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 12/02/2020, grifo nosso).
A decisão transitou em julgado em 06/10/2020, conforme consta dos autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 96):
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1083/20 – STP. Certifico que o Acórdão nº 2256/2020, do Tribunal Pleno (peça nº 93), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2379, do dia 11/09/2020, e transitou em julgado em 06/10/2020.
Portanto, conforme se depreende do próprio acórdão, em seu item 3.3, foi determinado o cessamento dos pagamentos de TIDE Administrativo “a partir do

trânsito em julgado desta decisão", que, conforme citado acima, se deu em 6 de outubro de 2020.
Ainda, demonstrando a boa-fé do gestor, a Instrução n. 25/21 (peça 109) atestou que, tendo em vista o Acórdão n. 354/20, datado de 12 fevereiro de 2020, a readequação da remuneração desses servidores foi realizada em março de 2020, ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado.
Segue trecho da Instrução n. 25/21:
[...] do Acórdão 354/20, datado de 12 de fevereiro de 2020, foram comparados os salários básicos dos dos [sic] servidores constantes da lista fornecida pela UEL nos meses de fevereiro e março de 2020. Foi possível observar redução de salários desses servidores, que, para 27 deles, correspondeu a 55% da remuneração do mês de março. Para outros três servidores, embora não tenha sido observada a redução de 55%, observou-se também percentuais de redução próximos a isso. [...]
Destarte, pode-se afirmar que houve o cumprimento do item III da decisão referenciada, uma vez que não foi detectado o pagamento da gratificação TIDE.
Nesses termos, o Despacho n. 866/21 (peça 125) dos autos de Tomada de Contas Extraordinária determinou a expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao item 3.3.
Reconsiderando o Acórdão 686/22 (peça 84) e analisando os documentos, entendo que o TIDE Administrativo não compôs elemento específico de despesa na LOA, mas sempre constou como previsão orçamentária nos valores agrupados de despesa de pessoal, indicado na rubrica 3190.1121 (pessoal efetivo/salário básico).
Posteriormente, com o advento da Lei Estadual n. 20.225/2020, conforme informado pela universidade:
[...] a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a anexa Resolução n° 080, de 07 de fevereiro de 2022, criou e passou a incluir no Anexo III da Resolução SEFA n° 090/2021, o subelemento de despesa 11.81 Tempo Integral de Dedicação Exclusiva, Carreira Técnica Universitária - TIDE (peça 88).
Portanto, divirjo do entendimento da 7ª ICE e do Ministério Público de Contas (MPC-PR) por entender que houve previsão orçamentária do pagamento de TIDE Administrativo no bojo das despesas totais com pessoal.
Logo, retiro a ressalva quanto a esse ponto e acolho a tese recursal, a fim de reformar a decisão atacada.
Também retiro a multa aplicada ao reitor da Universidade Estadual de Londrina em razão da "Inobservância dos preceitos dos art. 2° e 4° da Lei Federal n° 4.320/1964 e do art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item II)".
2.2 Concessão de Horas Extras
A recorrente também se insurge contra a ressalva referente à concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da comissão de política salarial.
Assiste razão a universidade, vez que é notória a disfunção estrutural vinculada à escassez de servidores, e de fato, tal situação atinge de sobremaneira o planejamento e execução regular do serviço dentro da universidade.
Portanto, a justificativa apresentada sobre o serviço extraordinário como único recurso possível para evitar prejuízos irreparáveis se sustenta.
Assim, a atividade de levantamento e avaliação para recomposição quadro funcional se mostrou, diante do contraditório, inerente à gestão de ensino, sendo permanente a demanda por concurso público.
Reconhecida inclusive no próprio acórdão 686/22:
Registra-se, inclusive, que foi possível verificar alguns inciativas da instituição de ensino na busca de reduzir o seu déficit de mão de obra, sendo exemplo os procedimentos de Credenciamento nº02/2020 (Contratação de Enfermeiros) e 03/2020 (Serviços Médico) e contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2020 (OPMEs Cardíacas).
Posto isso, considerando que a Universidade cumpriu com obrigação de justificar e buscar autorização para horas extras por meio da Comissão de Política Salarial, retiro na integralidade a ressalva de "Concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial" bem como suas derivadas recomendações:
i) que o atual gestor da Universidade de Estadual de Londrina passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente, e ii) que a Comissão de Política Salarial examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO/20.
2.3 Inconsistências nas exportações/integração de dados para o SIAP
Outro ponto aventado pela parte consiste na ressalva referente à incompatibilidade nas rotinas de exportações/integração das informações para o SIAP.
Alega que as inconsistências verificadas foram devidamente ajustadas e que não houve qualquer dano ao tratamento dos dados ou qualquer outra consequência.
Nesse ponto, ratifico a instrução da 7ª ICE e o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PR), pois identifico que as divergências foram realmente sanadas, como os pagamentos de residentes, pensões judiciais, diferenças de rescisões/baixas e as adequações de dados para o SIAP.
Desse modo, acolho as razões recursais quanto a esse ponto e reformo a decisão guerreada para excluir a ressalva apontada e excluo também a determinação:
[...] que o atual gestor da Universidade Estadual de Londrina identifique as causas e realize as adequações nas suas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/201626 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.
2.4 Demais ressalvas e recomendações.
Por fim, a Universidade Estadual de Londrina, contra-argumenta todas as ressalvas e recomendações apontadas no Acórdão n. 686/22 relacionadas aos aspectos licitatórios de forma abrangente e reprisando os mesmos argumentos já utilizados na instrução processual.
Com relação à recomendação sobre o pregão eletrônico n. 101/2020, que teve como objeto o registro de preços de agulhas hipodérmicas de diversos tamanhos, a parte se manifestou no recurso (peça 88, fls. 16 e 19), comprovando o acatamento.
A recorrente demonstrou que retificou o Pregão Eletrônico n. 101/2020 após análise preventiva do instrumento convocatório e em resposta ao APA 14208.
Ocorre que, conforme muito bem colocado pela unidade técnica, "o acatamento das recomendações por ocasião do Pregão Eletrônico nº 101/2020 não afasta a necessidade de observância das orientações encaminhadas nos futuros certames lançados pela entidade, conforme reconhecido inclusive por ela" (peça 97).
Em vista disso, as recomendações são pertinentes ao amadurecimento dos processos de contratação da universidade, assim, mantenho a integralidade da ressalva contida no acórdão bem como a recomendação quanto a esse ponto.
Com relação às seguintes ressalvas e recomendações: dispensa 97/2020; dispensa 100/2020; inconformidades na fase interna do PE n. 75/2020; deficiências na fase interna do PE n. 54/2020; necessidade de se abster de realizar contratos verbais; necessidade de maior clareza quanto às sanções previstas no edital e contrato; necessidade de justificativa e metodologia para estimativa dos quantitativos (parte dispositiva, III, "f", repetido na "l"); empreitadas por preços unitários; tratamento diferenciado às MEs e EPPs em licitações; acompanhamento da execução contratual, constato que não houve apresentação de nenhuma argumentação nova ou fato que viesse a modificar o entendimento do acórdão.
Vale registrar que as ressalvas e as recomendações apontadas servem para a melhoria e o aprimoramento da universidade em suas contratações. Diante do exposto, considerando os argumentos sopesados pela recorrente, entendo que essas recomendações e ressalvas previstas no Acórdão n. 686/22 – STP (peça 84), referente às fases interna e externa das licitações apontadas, devem ser mantidas por seus próprios fundamentos, principalmente por serem abrangentes e possuírem a intenção de buscar a melhoria nos certames futuros.
3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n. 686/22 nos pontos elencados a seguir.
Determino, portanto, a exclusão:
a) da multa referente à inobservância dos preceitos dos art. 2° e 4° da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item II);
b) da determinação: Identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V).
c) das recomendações: Passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente; que a Comissão de Política Salarial examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO.
d) das ressalvas: Execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (item I, a); Incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP (item I, C); e Concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial.
No mais, mantenho o acórdão por seus próprios fundamentos.
4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)
1. Divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor a manutenção da ressalva e da multa em virtude do pagamento de TIDE sem previsão orçamentária nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e da ressalva em virtude da concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da comissão de política salarial, com recomendações.
Com relação ao primeiro ponto, inobstante o trânsito em julgado do Acórdão 354/20 do Tribunal Pleno, que determinou a cessação do pagamento, tenha se dado apenas em 06/10/2020, conforme apontado pela 7ª ICE, essa previsão orçamentária já havia sido excluída pela SEFA a partir de 2020:
Quanto à previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa, verifica-se que ela existia até 2019, contudo, foi excluída da composição da Lei Orçamentária Anual de 2020, conforme informado pela SEFA:
Informação nº 373/2020, de 28/05/2020 (protocolo nº 16.610.082-8) Sendo assim, frisando o exposto até aqui e respondendo ao questionamento realizado pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, não há previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa em 2020, visto que não foi considerada nas projeções da Lei Orçamentária Anual de 2020.
Nesse sentido, cumpre recordar que cabe à SEFA confirmar a exclusão da TIDE da projeção de despesa para 2020, pois a atribuição para apresentação da proposta final da lei orçamentária compete, privativamente, ao chefe do executivo estadual, nos termos do inciso XIV do art. 87 da Constituição Estadual (fl. 2 da peça 97).
Com relação às horas-extras, a ressalva se deveu, isoladamente, ao fato de elas terem sido prestadas e pagas sem a autorização da Comissão de Política Salarial, independentemente da análise de sua efetiva necessidade, tendo sido emitida, exatamente nesse sentido, a recomendação a essa comissão, no sentido de que "examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO/20".
Nesse sentido, vale transcrever o seguinte comentário da unidade técnica:
Não tem cabimento a insurgência do recorrente quanto à recomendação que não foi a ele direcionada, mas sim à Comissão de Política Salarial. Inclusive causa certa estranheza, uma vez que a recomendação atende aos interesses da Universidade Estadual de Londrina, pois procura contribuir para a celeridade e tempestividade das respostas da CPS aos pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná.
No mesmo sentido com relação aos estudos de viabilidade para a realização de concurso público.
Ademais, ambos os casos não são ressalvas, como afirmado pelo recorrente, mas recomendações, conforme art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (fl. 3 da peça 97).
2. Em face do exposto, divirjo do voto condutor, para propor o provimento do recurso, apenas, com relação à determinação de identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V da decisão recorrida).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Conhecer e dar provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o

Acórdão n. 686/22, apenas, com relação à determinação de identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V da decisão recorrida). No mais, mantendo o acórdão por seus próprios fundamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-859967/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2104/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Antonina. Irregularidades na reforma e manutenção de quadra poliesportiva. Abandono da obra. Procedência. Aplicação de multas e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação proposta por Givanildo Soares Cabral e Márcio Hais de Natal Balera, ambos vereadores da Câmara Municipal de Antonina, contra João Ubirajara Lopes, prefeito municipal de Antonina,[1] e a empresa GPO PARTICIPAÇÕES LTDA., noticiando supostas irregularidades na realização de obra de reforma e manutenção de quadra poliesportiva, contratada pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA.
Sustentam os representantes que a referida empresa, no ano de 2014, teria recebido ordenamentos de despesa para a realização de serviços de manutenção e reparos, contratados mediante a licitação 50/2013, na quadra do Batel, localizada ao lado da Escola Municipal João Paulino Vieira Filho, à Rua Severino Vicente de Lima, n. 159.
Entretanto, alegam os representantes que a quadra poliesportiva, que deveria estar completamente reformada, encontra-se abandonada e em estado deplorável, mesmo tendo sido realizados pagamentos para compra de material. Trouxeram aos autos registros fotográficos da obra (peça 2).
Por meio do Despacho n. 195/16, do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral (peça 20), a representação foi recebida, determinando-se a citação do município de Antonina e de seu representante legal.
O sr. João Ubirajara Lopes, então prefeito municipal, acostou manifestação e documentos, justificando que a paralisação da obra adveio em decorrência de erro no momento do empenho e devido a um desacordo contratual, mas que não houve prejuízo ao erário ou fraude na execução dos serviços (Peças 34, 35-38).
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), na Informação n. 15/17 (peça 47), sugeriu que fosse solicitado ao município a apresentação de esclarecimentos, detalhando ainda quais foram os serviços efetivamente contratados e se foram realizadas intervenções na edificação após a formalização do contrato n. 14/2013, o que foi deferido no Despacho n. 1242/17 (peça 48).
Em resposta, o município de Antonina apresentou documentação (peças 53-67), considerada insuficiente pela COFOP (Informação n. 29/17, peça 68), ressaltando que não foram encaminhados os projetos (peças gráficas) referentes à execução das reformas na Escola Municipal João Paulino Vieira Filho.
À peça 79, o município informou que a obra foi objeto do Pregão Presencial n. 50/2013, mas que o referido processo não possui projeto básico da obra nem peças gráficas, mas somente planilha com registro de preços dos serviços a serem executados nas escolas municipais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), na Instrução n. 6/18 (peça 81), informou que realizou inspeção in loco na data de 13/3/2018, concluindo que, apesar das evidências que sugerem a aplicação parcial de recursos públicos, foi possível verificar que a obra em análise encontra-se paralisada, que o próprio boletim de medição indica que não foram executados todos os serviços previstos e que os próprios agentes da prefeitura não conseguiram comprovar a retomada e conclusão da obra.
A equipe técnica constatou também que o projeto básico da obra não reúne os elementos necessários e obrigatórios e que não há anotação de responsabilidade técnica (ART) de fiscalização e dos projetos de engenharia.
Ao final, opina pela procedência da representação, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição das seguintes recomendações:
a) retomar os esforços visando o reinício e término da obra;
b) cumprir as obrigações e responsabilidades definidas na legislação vigente, especialmente a Lei complementar 101/2000;
c) promover medidas com vistas à preservação do patrimônio público existente;
d) que faça constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes itens: peças gráficas do projeto de engenharia, nos termos da OT-IBR 001/2006; Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; e composição de custos unitários de serviços, na qual se detalhe a denominação do serviço, mão de obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução n. 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; e composição dos encargos sociais;
e) providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3937/22 (peça 82), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 841/22 (peça 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinam pela procedência da representação, corroborando integralmente o entendimento da COFOP.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Compulsando os autos, entendo que o feito merece ser julgado procedente, corroborando as opiniões técnicas acostadas.
Verifica-se que a municipalidade firmou o Contrato n. 114/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 50/2013, cujo objeto é a "execução de serviços de Reparos, Manutenção e Pequenas Reformas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em Escolas Municipais, quadras poliesportivas e sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Esporte".
O valor previsto da obra foi de R$ 110.269,74 (cento e dez mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), montante que foi empenhado na nota 1.275/2014 em favor de GPO Participações Ltda. (peça 56, p. 1 e 41).
Com o intuito de averiguar se houve a aplicação de recursos na edificação, a COFOP realizou visita técnica no dia 13/3/2018 e constatou a existência de serviços realizados na edificação que se assemelham aos itens citados no boletim de medição apresentado pela municipalidade, conforme se observa na peça 38. Verificou-se que a edificação passou por uma tentativa fracassada de ampliação e que foram iniciados alguns serviços de alvenaria e de construção das vigas e pilares.
As fotos acostadas pela COFOP demonstram que a obra está suspensa e em estado de completo abandono e desasseio, sem proporcionar qualquer benefício para a população e para os alunos do colégio localizado ao lado da quadra:


Vista frontal da obra – Quadra poliesportiva – Fonte: COFOP: 13/03/2018


Arquibancada – serviços inacabados – Fonte: COFOP: 13/03/2018.


Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.


Vestiários – lado esquerdo[8] – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.



Vestiários – lado esquerdo – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP. 13/03/2018.



Vestiários – lado esquerdo – Vestiários – obra de ampliação paralisada – Fonte: COFOP. 13/03/2018.



Ampliação dos vestiários – lado direito – obra paralisada – Fonte: COFOP: 13/03/2018.

A despeito das evidências que sugerem a aplicação parcial dos recursos, o próprio boletim de medição aponta que não foram executados todos os serviços previstos e que os agentes da prefeitura não conseguiram comprovar a retomada e conclusão da obra. O próprio jurisdicionado se manifestou nesse sentido, conforme o teor da peça 38.

Os interessados também confirmaram a inexistência de Projeto Básico atinente à obra, conforme declaram nas petições às peças 75 e 78.

Desse modo, foram realizados serviços de engenharia sem que eles estivessem consubstanciados em projetos específicos, os quais deveriam ter sido previamente concebidos por profissional competente e legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico e sua fiscalização.

Neste passo, o corpo técnico desta Corte concluiu que a paralisação da obra decorreu de problemas orçamentários associados a estudos incompletos e imprecisos. O Projeto Básico e o Projeto Executivo de uma obra pública devem estar respaldados em análises que englobam tanto o dimensionamento (peças gráficas, memoriais e especificações) como também o respectivo orçamento, o qual deve retratar o quantitativo dos insumos necessários para viabilizar todos os serviços imprescindíveis para a execução da obra.

Por conseguinte, necessário que a obra seja prontamente retomada e concluída, com a devida observância das normas técnicas e legislação específica, promovendo-se medidas com vistas à preservação do patrimônio público existente.

A condição de abandono repercute negativamente à sociedade local, especialmente por se tratar de uma quadra poliesportiva que poderia estar em pleno uso pelas crianças e alunos da Escola Municipal João Paulino Vieira Filho.

Diante de tais considerações, reputo adequadas as recomendações sugeridas pela COFOP, no sentido de que o Município: a) retome e conclua a obra, cumprindo as obrigações e responsabilidades previstas na legislação vigente; b) faça constar no acervo técnico os elementos mínimos necessários e prévios à execução dos serviços, c) providencie o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.

Ainda, resta clara a responsabilidade dos gestores ao tempo dos fatos, Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes que, se tivessem agido de acordo com a lei e dirigido sua atenção ao projeto, planejamento e execução da obra, poderiam ter evitado as falhas constatadas, preservando o patrimônio público.

Portanto, é devida a aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, aos Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, a qual estipulo em 10% do montante de R$ 110.269,74, devidamente atualizados, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ainda, entendo pertinente a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Antonina, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005:

a) informe as medidas realizadas para a retomada da obra e regularização da documentação referente ao projeto básico;

b) caso não haja planejamento da retomada na fase em que se encontra, demonstre as medidas sobre a destinação, planejamento e possível plano de ação para utilização da área e estrutura já construída;

c) informe a existência de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e destinação da estrutura já existente. Caso não haja, seja instaurado o respectivo processo administrativo, com o fito de apurar responsabilidades e, principalmente, envidar esforços na busca pela solução ao problema existente acerca da obra inacabada.

Por fim, entendo pertinente a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2023 desta Corte de Contas, para acompanhamento.

Ainda, expeça-se as seguintes recomendações ao Município de Antonina:

I. Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra;

II. Constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes: peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006; às Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; composição dos encargos sociais.

III. Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, propomos VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação proposta em face do Município de Antonina, com aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, aos Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, a qual estipulo em 10% do montante de R$ 110.269,74, devidamente atualizados, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, entendo pertinente a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Antonina, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005:

a) informe as medidas realizadas para a retomada da obra e regularização da documentação referente ao projeto básico;

b) caso não haja planejamento da retomada na fase em que se encontra, demonstre as medidas sobre a destinação, planejamento e possível plano de ação para utilização da área e estrutura já construída;

c) informe a existência de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e destinação da estrutura já existente. Caso não haja, seja instaurado o respectivo processo administrativo, com o fito de apurar responsabilidades e, principalmente, envidar esforços na busca pela solução ao problema existente acerca da obra inacabada.

Por fim, entendo pertinente a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2024 desta Corte de Contas, para acompanhamento.

Ainda, expeça-se as seguintes recomendações ao Município de Antonina:

I. Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra;

II. Constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes: peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006; às Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; composição dos encargos sociais.

III. Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

3. Divirjo do Ilustre Relator, muito pontualmente, apenas para propor a substituição da multa proporcional ao dano, pela multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Isto porque, levando-se em conta que, com a determinação, preferencialmente, de retomada da obra, ou de planejamento para futura utilização da área já construída, não há como definir o dano ao erário, que serve de base de cálculo para a imposição da multa proporcional do art. 89[2], como sendo o valor total dispendido à época, de R$ 110.269,74, haja vista que, em alguma medida, os serviços prestados poderão ser aproveitados.

Além disso, inclui-se, dentre essas mesmas determinações, a de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, o que faz pressupor a própria busca de reparação do dano, a ser avaliado também a partir da proporção da obra que possa vir a ser aproveitada.

Some-se, ainda, o fato de que, por se tratar de obra paralisada em 2014, eventual desgaste ou depredação que tiver sofrido não poderia ser imputada, integralmente, aos gestores originários, mas, em certa medida, também aos subsequentes, que se

omitiram em adotar medidas para o saneamento da irregularidade, o que também dificulta, neste momento, a quantificação do dano imputável aos gestores à época da contratação.
Por último, ainda que polêmica a questão, considerem-se as decisões desta Corte, que têm excluído a multa proporcional, no caso de não haver condenação à reparação do dano:
Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta (...) haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2°, da Lei Complementar n° 113/05[3], essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa (Acórdão 1093/20, do Tribunal Pleno).
Finalmente, também seguindo o opinativo do Ministério Público, afasta-se a multa proporcional ao dano aos responsáveis sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que não restou quantificado o dano ao erário no bojo do presente processo (Acórdão 4150/17, do Tribunal Pleno).
Dentro deste contexto, entendo que a sanção a ser aplicada aos Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes deve ser a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude da ausência de planejamento, associada às deficiências dos projetos básico e executivo, em substituição à proporcional ao dano.
4. Em face do exposto divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a substituição da multa proporcional ao dano, pela do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aplicada contra os Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação proposta em face do Município de Antonina, com aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, contra os Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes.
II - ainda, expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Antonina, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005:
a) informe as medidas realizadas para a retomada da obra e regularização da documentação referente ao projeto básico;
b) caso não haja planejamento da retomada na fase em que se encontra, demonstre as medidas sobre a destinação, planejamento e possível plano de ação para utilização da área e estrutura já construída;
c) informe a existência de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e destinação da estrutura já existente. Caso não haja, seja instaurado o respectivo processo administrativo, com o fito de apurar responsabilidades e, principalmente, envidar esforços na busca pela solução ao problema existente acerca da obra inacabada.
III - por fim, incluir a obra no Plano Anual de Fiscalização de 2024 desta Corte de Contas, para acompanhamento;
IV - expedir as seguintes recomendações ao Município de Antonina:
I. Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra;
II. Constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes: peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006; às Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; composição dos encargos sociais.
III. Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização.
IV - após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.
Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Gestão 2013-2016.
__2__. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
__3__. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº:-483873/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-ROBERTO DOS REIS DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2113/23 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. CGM e MPC pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendência na agenda de obrigações do SIM-AM. Justificativas apresentadas que dão conta de atraso na migração do sistema físico (desktop) para nuvem. Cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal e dos índices constitucionais de educação e saúde. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento do pedido.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Goioerê.
Aponta o requerente que a municipalidade se encontra impossibilitada de cumprir sua agenda de obrigações em virtude de inconsistências causadas pela "adoção de sistemas informatizados de gestão", por meio de migração do sistema físico para nuvem, a fim de "permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados". Aduziu que a integração e o compartilhamento em tempo real implementados pelo novo sistema proporcionarão, "além de melhorias na produtividade dos servidores/empregados no atendimento e acompanhamento dos serviços disponibilizados, mais economia de recursos, facilidade para a tomada de decisões acertadas, e informações gerenciais que apoiarão o cumprimento das metas e obrigações legais".
Por fim, salientou que se trata de situação excepcional que o Município atravessa, impossibilitando-o de cumprir os prazos de envio das informações do SIM-AM, e que, em casos idênticos, esta Casa se manifestou pelo deferimento do pleito de outras prefeituras.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3180/23 - CGM, peça 5) se manifestou pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendências na Agenda de Obrigações, pois não houve a entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses de Janeiro a Maio de 2023.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3004/23 - CMEX, peça 6) indicou que o Município está apto à emissão da certidão pleiteada, uma vez que inexiste pendências em sua área de atribuição.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 848/23 - 2PC, peça 7), amparado na análise da CGM, posicionou-se pelo indeferimento do pleito.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, observo que a existência de pendências na Agenda de Obrigações não constitui mero descumprimento de normas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, o que poderia inviabilizar a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos pelo art. 25, § 1º, IV, 'b' e 'c', da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde, educação e despesas de pessoal, de maneira a possibilitar o recebimento de transferências voluntárias pelo ente.
De acordo com a CGM, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022, o Município cumpriu os limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices constitucionais de educação e saúde.
Assim, e considerando que a municipalidade tem envidado esforços para superar as dificuldades que atravessa, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho para mim que pode ser expedida a certidão liberatória ao Município de Goioerê, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Goioerê, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].
Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Goioerê, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.
II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.
III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo do trânsito em julgado.
IV - com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__2__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-479183/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2114/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. Deferimento de medida cautelar. Despachos n. 1101/23 e n. 1137/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1101/23, parcialmente retificado pelo Despacho n. 1137/23 – GCMRMS, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 92/2023, especificamente quanto aos lotes 03, 05, 11 e 12, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ.

"I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras". Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor de R$ 4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame tendo em vista a seguinte irregularidade:

i) apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios pela empresa JARACA LTDA ME, o que viola o Princípio da Isonomia e do Instrumento Convocatório.

É o sucinto relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III - A partir da análise das impropriedades anunciadas pela Representante, a suspensão cautelar do certame é medida que se impõe. Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a concessão da cautela.

A irregularidade diz que a empresa vencedora dos lotes 01, 02, 03, 05, 11 e 12 apresentou planilha omitindo valores obrigatórios, mais especificamente os "benefícios mensais e diários (transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, dentre outros)", em descumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017, principalmente com relação aos itens, "VI" e "VII", proveniente do Anexo I[1]. Em sede de contrarrazões administrativa a empresa JARACA LTDA. ME confirma sua omissão, defendendo que os custos obrigatórios seriam "absorvidos pela empresa".

Em que pese a defesa da empresa, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.

Nesse Sentido é o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal? R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço. Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação (grifo nosso).

Destaque-se que esta Corte respondeu a Consulta 673167/19, na qual reafirmou o entendimento acima transcrito, vejamos:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93 (grifo nosso).

Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência. Assim, quanto ao requerimento de concessão da medida cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra.

IV - Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 282 do Regimento Interno, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para:

i) intimar a Prefeitura de Cambará, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

ii) proceda à inclusão da empresa JARACA LTDA ME, CNPJ: 10.247.015/0001-02, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.

iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE CAMBARÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

VII - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

VII - Após, voltem-me conclusos.

IX - Publique-se."

Por meio do Despacho n. 1137/23 retifiquei, de ofício, a cautelar inicialmente concedida, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ que promova a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 92/2023 unicamente quanto aos lotes 03, 05, 11 e 12.

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sidos atendidas as diligências solicitadas no item V do despacho ora comunicado, determino, após a elaboração do Acórdão, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1137/23, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

***1**. VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a: a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) preposto; e e) seguros.*

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos demão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da

contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

***2**. Município de Cambará (peça 17); Jaraca Ltda. (peça 18) e Airton José Setti Nogueira (peça 19).*

PROCESSO Nº:-661266/20
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-FLAVIO ARAMIS ACCORSI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/23 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A CAUSA DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20 – S2C, proferido no bojo da Prestação de Contas n° 248.418/17, por meio do qual foi recomendada a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Flávio Aramis Accorsi, chefe do executivo do Município de Loanda, alusivas ao exercício de 2016, em decorrência do Relatório do Controle Interno ter apresentado a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ademais, foi ressalvado o atraso da Entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa em razão da irregularidade e do aludido atraso.

O requerente argumentou que a Controladoria Interna sustentou a irregularidade no pagamento de férias ao Prefeito, acrescida de 1/3, mas que o STF já teria fixado o entendimento acerca da possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária. Afirmou que no âmbito deste Tribunal, o protocolado n° 8853-02/10-8 também se inclinou pela legalidade do pagamento. Informou que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n° 0005117-97.2018.8.16.0105 foi movida em seu desfavor pelos mesmos fatos ensejadores da irregularidade, tendo sido pleiteada a devolução dos valores relativos ao pagamento das férias não gozadas durante o mandato (2013/2016) e que a sentença judicial foi de improcedência da ação.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados, argumentou que a implantação das normas de contabilidade aplicadas ao setor público dificultou o cumprimento das obrigações. Afirmou que não há indícios de que os atrasos tenham gerado prejuízos

ou de má-fé. Ressaltou que as dificuldades de acesso à internet refletiram no cumprimento das metas e que, em caso análogo, a Câmara entendeu pela regularidade da prestação de contas mesmo com atraso de 86 dias (autos 262262/13). Requereu, assim, a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio.
Em juízo de cognição sumária, o pedido foi recebido (Despacho 1346/20, peça 04).
Sobreveio pedido de sobrestamento das certidões de débito decorrentes do julgado deste Tribunal, tendo em vista a decisão judicial de improcedência da Ação Civil Pública, bem como cópia do Despacho 9/21-GCAML em que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, então Relator da Prestação de Contas, declinou da competência para apreciar aludido pedido (Peça 09).
A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo parcial conhecimento do pedido rescisório e, na parte conhecida, pela sua procedência (Instrução 4016/22, peça 10).
No mesmo sentido se manifestou a 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 161/23 – 2PC).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Em análise sumária, compreendeu-se pela presença dos requisitos hábeis ao conhecimento do presente pedido rescisório. Contudo, após a instrução do feito, nos termos em que se manifestou a CGM, nota-se que o pedido deve ser parcialmente conhecido.
Afinal, enquanto o pedido de rescisão relativo à causa de emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, consubstanciada no Relatório de Controle Interno ter apresentado a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, encontrar esteio na previsão do art. 77, inciso II, da Lei Orgânica, o mesmo não ocorre quanto à ressalva em face dos atrasos no envio de dados e a respectiva multa.
Consoante dispôs a CGM:
Ab initio, cumpre destacar que o pedido expressamente funda-se nos incisos I e II do artigo 494 do Regimento Interno:
"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"
Não resta de nenhum modo caracterizada, entretanto, a hipótese prevista no inciso I, posto que não houve qualquer pronunciamento judicial que impute falsidade às provas – ou aos fatos – nas quais a decisão festa Corte de Contas foi pautada. O que se depreende, em verdade, é que a decisão judicial carreada aos autos, proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n° 0005117-97.2018.8.16.0105, já transitada em julgado, diverge da decisão deste TCEPR unicamente quanto aos seus fundamentos jurídicos, mas não nas questões fáticas apontadas.
Neste diapasão, entendemos que a referida sentença – confirmada pela Colenda 4ª Câmara Cível do TJ-PR – pode ser entendida como elemento de prova superveniente, motivo pelo qual o pleito rescisório pode ser conhecido exclusivamente com esteio no inciso II do artigo 77 da LO.
Por outro lado, no que diz respeito à tentativa de desconstituição da ressalva aposta na decisão guerreada em vista dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM – e, por conseguinte, da sanção pecuniária imposta em vista de tal inconformidade – o pleito não se amolda à nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo 77 da LO. Insta registrar que a decisão apontada como paradiga (acórdão nº 1456/18 – S1C) foi proferida em 06 de junho de 2018, ou seja, é anterior à decisão paragonada, datada de agosto de 2020, não podendo ser, por certo, considerada como "novo elemento de prova" hábil a fundar o pedido de rescisão sub examine.
Assim, conheço parcialmente do pedido de rescisão e excluo da análise a causa ensejadora da ressalva por ausência de subsunção a qualquer um dos incisos do art. 77 da Lei Orgânica.
Quanto ao fato de a Câmara Municipal ter julgado pela regularidade das contas do exercício de 2016, inclusive de maneira diversa da conclusão do Parecer Prévio n.º 317/20 – S2C, compreendo não haver óbice à análise técnica das matérias conhecidas no presente Pedido de Rescisão.
Sobre o assunto, oportuna a transcrição de excerto do Acórdão 3775/16-STP, proferido nos autos de Pedido de Rescisão 77622-0/15, em que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares abordou o tema:
Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.
Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detém total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.
Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas. Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio. Em outras palavras, inexiste qualquer usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais. Assim como o referido Poder é livre para acompanhar ou rejeitar (no caso de municípios, mediante maioria qualificada) as conclusões originais do Tribunal de Contas, o é em relação àquelas contidas no novo Parecer que substituiu o anterior.
Assim, na porção conhecida, não há óbice à análise do mérito do pedido de rescisão.
Dito isso, denota-se que o entendimento pela irregularidade das contas foi motivado no fato de que no Relatório de Controle Interno constou informação passível de irregularidade, qual seja, a conversão em pecúnia do período de férias, acrescido de 1/3, não usufruído pelo Prefeito Municipal durante seu Mandato.
Constou na decisão rescindenda:
Assim, considerando que, por ocasião do contraditório apresentado nos presentes autos, o Gestor das Contas se limitou a citar decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Contas, inclusive deste Tribunal do Estado do Paraná, que tratavam da possibilidade de conversão de férias não usufruídas em indenização pecuniária, entendemos que a inconformidade deve ser mantida, uma vez que tais decisões paradigmas se limitam a tratar da verba indenizatória devida ao servidor público, ou seja, não se estendem aos Prefeitos Municipais, ocupante de cargo político. (acordão 317/20 – S2C, julgado em 6/08/20).
Ocorre que o STF em sede de Recurso Extraordinário 650898 decidiu pela compatibilidade entre o regime de subsídio e o pagamento de férias:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.
2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. – grifei.
Acerca da conversão em pecúnia das férias não usufruídas pelo Prefeito Municipal durante os quatro anos de mandato, foi também proposta pelo Município de Loanda a Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0005117-97.2018.8.16.0105 e o pronunciamento judicial em primeiro e em segundo grau de jurisdição foi no sentido de que a previsão contida no art. 63 da Lei Orgânica do Município de Loanda seria constitucional ao prever o gozo de férias remuneradas ao mandatário do Executivo tendo ele, consequentemente, o direito à respectiva indenização na hipótese de não serem fruídas, como decorrência da vedação ao locupletamento ilícito pela Administração.
Desta forma, diante do não gozo das férias do Prefeito Municipal ao final de seu mandato, da constitucionalidade do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Loanda ao prever o direito às férias e seu adicional de 1/3 ao mandatário e da impossibilidade de locupletamento ilícito da administração, compreende-se pelo afastamento do item informado no Relatório de Controle Interno como causa de irregularidade.
Diante do exposto, tendo em vista que a documentação apresentada foi hábil em desconstituir a causa que determinou a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade, dou procedência ao pedido de rescisão para efeito de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, mantendo-se a multa em razão da ressalva.
Assim sendo, conheço parcialmente do Pedido de Rescisão e, no mérito da parte conhecida, julgo-o procedente, alterando-se a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20 – Segunda Câmara, a fim de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Loanda, exercício financeiro de 2016.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer parcialmente do Pedido de Rescisão e, no mérito da parte conhecida, dar procedência, alterando-se a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20 – Segunda Câmara, a fim de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Loanda, exercício financeiro de 2016.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-14679/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Município de Ventania. Exercício de 2016. Provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para efeito de recomendar a irregularidade das contas em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, mantidas as ressalvas, determinação e multas constantes dos itens I (c a f) a III do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/21[1] (Peça n.º 90), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito de Ventania, Sr. José Luiz Bittencourt, no exercício de 2016, imputando-lhe duas penalidades multa previstas, respectivamente, na alínea "b" do inciso III e na alínea "g" do inciso IV, ambos, do artigo 87[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Em resumo, a tese recursal (Peça nº 93) busca a reforma da decisão colegiada no

tocante aos seguintes aspectos: (i) reconhecimento da irregularidade das contas em relação aos seguintes apontamentos: (i.a) resultado deficitário orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (i.b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e (ii) determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos termos do Despacho n.º 32/22 (Peça nº 95).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista, conforme Termo nº 266/22-DP (Peça nº 98).

Por meio do Despacho nº 103/22-GCNB (Peça nº 99), foi determinada do Município de Ventania e do Sr. José Luiz Bittencorut, conforme requerido pela parte inicial do art. 485 do Regimento Interno[3].

Após as comunicações processuais[4], o Município de Ventania e o seu representante legal, Sr. José Luiz Bittencourt, acostaram na Peça nº 103 dos autos as suas contrarrazões, pugnado pela manutenção da integra do Acórdão de Parecer Prévio 267/21 – Primeira Câmara por estar plenamente amparado tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie e a pacífica jurisprudência dos Tribunais.

Em 26/01/2023 houve a redistribuição para a minha relatoria por força do art. 342, §2º, do RI, conforme Termo nº 554/23-DP (Peça nº 105).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 554/23 (Peça n.º 105), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da peça recursal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em divergência parcial com o posicionamento da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do recurso de revista conforme Parecer n.º 73/23 – PGC (Peça n.º 106).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[7] do Regimento Interno.

Assim sendo, passo à análise do mérito recursal.

Conforme consta na Instrução nº 5/18-COFIM[8], o então Prefeito do Município de Ventania, Sr. José Luiz Bittencourt, teria desrespeitado os art. 1º, §1º, e 9º da LRF (2013 a 2016) devido o resultado orçamentário/financeiro deficitário nas receitas de fontes não vinculadas, conforme segue[9]:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

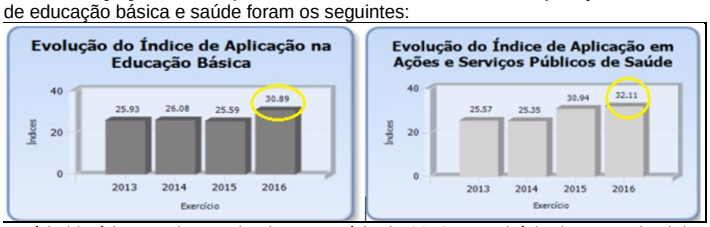
ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	18.239.628,94	100,00	20.056.338,72	99,65	21.626.611,57	100,00	23.294.847,30	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	71.067,28	0,35	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	18.239.628,94	100,00	20.127.406,00	100,00	21.626.611,57	100,00	23.294.847,30	100,00
4 - Despesas Correntes	15.839.286,61	86,84	17.856.684,49	88,72	20.386.394,14	94,27	23.313.430,78	100,08
5 - Despesas de Capital	769.692,83	4,22	924.760,03	4,59	599.177,39	2,77	958.370,56	4,11
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.608.979,44	91,06	18.781.444,52	93,31	20.985.571,53	97,04	24.271.801,34	104,19
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.630.649,50	8,94	1.345.961,48	6,69	641.040,04	2,96	-976.954,04	-4,19
8 - Interferências Financeiras	-897.472,35	-4,92	-1.138.000,00	-5,65	-1.249.859,69	-5,78	-1.384.563,47	-5,94
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	733.177,15	4,02	207.961,48	1,03	-608.819,65	-2,82	-2.361.517,51	-10,14
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	54.966,47	0,27	63.001,16	0,29	29.861,13	0,13
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-49.389,88	-0,21
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	733.177,15	4,02	262.927,95	1,31	-545.818,49	-2,52	-2.381.046,26	-10,22
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-828.152,79	-4,54	-94.975,64	-0,47	167.952,31	0,78	-377.866,18	-1,62
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-94.975,64	-0,52	167.952,31	0,83	-377.866,18	-1,75	**-2.758.912,44**	**-11,84**

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C foram acolhidas as alegações de defesa do jurisdicionado, ficando decidido, em síntese, que a conduta do gestor municipal deveria ser relevada devidos as seguintes situações fáticas: (i) qualificação dos gastos realizados; (ii) queda acentuada na arrecadação e (iii) queda no PIB no exercício de 2016.

De fato, entre os anos de 2014 à 2016 o País passou um momento de instabilidade política e econômica que acarretou uma acentual retração do Produto Interno Bruto (PIB) do País, conforme segue[10]:

Ano	Variação %
2013	3,00
2014	0,50
2015	3,50
2016	3,30

Em paralelo, como narrado na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-SC1[11], durante o período 2013 a 2016 os índices de aplicação nas áreas de educação básica e saúde foram os seguintes:



A série histórica revela que desde o exercício de 2013 o Município de Ventania vinha direcionado recursos para a área de saúde em volume superior ao estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012[12], sendo que não houve variação significativa entre o montante aplicado no ano de 2016 em relação ao que ao que foi contabilizado no ano de 2015, conforme detalhamento abaixo apresentado:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM ATENÇÃO A SAÚDE POR NATUREZA NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016

Natureza da Despesa	2015	2016	Diferença
Pessoal e Encargos	R$ 4.552.367,73	R$ 4.832.309,69	R$ 279.941,96
Material de Consumo	R$ 1.020.002,13	R$ 990.815,86	-R$ 29.186,27
Serviços de Terceiros	R$ 1.711.151,35	R$ 2.009.093,22	R$ 297.941,87
Transferências Multigovernamentais	R$ 205.739,30	R$ 152.538,37	-R$ 53.200,93
Outras Despesas	R$ 233.363,31	R$ 434.122,65	R$ 200.759,34
Total das Despesas Correntes	**R$ 7.722.623,82**	**R$ 8.418.879,79**	**R$ 696.255,97**
Equipamentos e Materiais Permanentes	R$ 550.153,86	R$ 206.606,78	-R$ 343.547,08
Obras e Intalações	R$ 269.064,05	R$ 198.244,36	-R$ 70.819,69
Total das Despesas Capital	**R$ 819.217,91**	**R$ 404.851,14**	**-R$ 414.366,77**
Total	**R$ 8.541.841,73**	**R$ 8.823.730,93**	**R$ 281.889,20**

Fonte de dados:
Exercício de 2015: Processo nº 253299/16. Fl nº 30 da Instrução 3624/16-COFIM (Peça nº 16).
Exercício de 2016: Processo nº 14679/22. Fl. nº 36 da Instrução 5/18-COFIM (Peça nº 15).

Quanto aos gastos na área de educação básica, o incremento de despesas entre os anos de 2015 e 2016 foi o seguinte:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO BÁSICA POR NATUREZA NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016

Natureza da Despesa	2015	2016	Diferença
Pessoal e Encargos	R$ 3.775.151,65	R$ 4.880.911,37	R$ 1.105.759,72
Material de Consumo	R$ 347.307,75	R$ 626.483,32	R$ 279.175,57
Serviços de Terceiros	R$ 380.408,99	R$ 396.837,61	R$ 16.428,62
Outras Despesas	R$ 1.109.206,24	R$ 956.225,32	-R$ 152.980,92
Total das Despesas Correntes	**R$ 5.612.074,63**	**R$ 6.860.457,62**	**R$ 1.248.382,99**
Equipamentos e Materiais Permanentes	R$ -	R$ 2.380,00	R$ 2.380,00
Obras e Intalações	R$ -	R$ 50.187,90	R$ 50.187,90
Total das Despesas Correntes	**R$ 6.721.280,87**	**R$ 52.567,90**	**R$ 52.567,90**
Deduções	-R$ 11.618,57	-R$ 14.581,05	-R$ 2.962,48
Total	**R$ 5.600.456,06**	**R$ 6.898.444,47**	**R$ 1.297.988,41**

Fonte de dados:
Exercício de 2015: Processo nº 253299/16. Fl nº 25 da Instrução 3624/16-COFIM (Peça nº 16).
Exercício de 2016: Processo nº 14679/22. Fl. nº 31 da Instrução 5/18-COFIM (Peça nº 15).

Denota-se, portanto, que em relação ao exercício de 2015, houve um incremento de despesas na área de educação e saúde no valor de R$ 1.579.877,61, o que equivale ao percentual de 11,17%[13], sendo que a inflação registrada para o período de janeiro a dezembro de 2015 foi de 10,67%.

Por outro lado, a arrecadação do mesmo período (2013 a 2016) manteve-se inalterada, registrando aumentos nominais em razão do processo inflacionário vivenciado naquela época, conforme segue:

HISTÓRICO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES

DETALHAMENTO	2013	2014	2015	2016
Receita Corrente Arrecadada	R$ 18.239.628,94	R$ 20.056.338,72	R$ 21.626.611,57	R$ 23.294.847,30
IPCA Acumulado até 31/12/2016	23,37%	16,96%	6,29%	0,00%
Receita Corrente Arrecadada Atualizada	R$ 22.502.230,22	R$ 23.457.893,77	R$ 22.986.925,44	R$ 23.294.847,30

Nota1: Os dados referente a arrecadação foram extraídos da folha nº 4 da Instrução nº 5744/22-CGM (Peça nº 104).
Nota2: Os índices de inflação foram extraídos do site do IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas

Além disso, diante do cenário fiscal negativo, tem-se, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, que a elevação dos gastos com educação no exercício de 2016 não decorreu da ação irresponsável do gestor, pois cerca de 85% da ampliação dos dispêndios na área, R$ 1.105.759,72, deriva do crescimento dos valores contabilizados no Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos", ou seja, dizem respeito a gastos de natureza obrigatório que, em geral, decorrem de previsão legal, devendo ficar registrado, ainda, a majoração, no mês de janeiro de 2016, do piso salarial nacional dos professores em 11,36%[14].

Concordo com o recorrente que o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais nas áreas de educação e saúde não o exime do cumprimento dos ditames legais, todavia, não é possível desconsiderar o cenário desafiador vivenciado pela municipalidade durante os anos de 2014 a 2016, em especial, no que diz respeito à perda de arrecadação frente à necessidade de elevação de despesas de natureza obrigatória que não estavam sob o controle do gestor público.

Ou seja, não é possível desconsiderar o contexto excepcional que condicionou a atuação do jurisdicionado, sendo acertada, com a devida vênia, à fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C no tocante a queda da arrecadação e do PIB no exercício de 2016.

Para mais, mostra-se absolutamente razoável concluir que o cenário acima retratado também limitou à atuação do então Prefeito Municipal quanto ao atendimento dos ditames do art. 42 da LRF[15].

Sendo assim, em respeitosa discordância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o caso concreto comporta o julgamento diverso ao do precedente empregado por este Tribunal de Contas no tocante ao tópico resultado orçamentário/financeiro deficitário nas receitas de fontes não vinculadas.

Por derradeiro, passo a examinar a proposta do Ministério Público de Contas para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto é a apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário pelo incremento ilegal nas despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente alega que o jurisdicionado elevou os gastos com pessoal em R$ 3.300.000,00 de forma ilegal, conforme segue:

Em complementação, diante dos sucessivos acréscimos reais de mais de R$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) nas despesas com pessoal entre as datas base de 30/06/2014 – em que tais despesas correspondiam a R$11.219.298,13 (52,39% da RCL) – e 31/12/2016 – em que passaram a R$14.582.595,02 (56,38% da RCL) –, dessume-se que o Município não buscou a obrigatória diminuição dos gastos, aumentando, pelo contrário, seus dispêndios com o quadro, fato que aponta para o descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF em que se encontrava incurso. (sem grifo no original)

O artigo 22 da LRF proíbe a elevação de despesas com pessoal sempre que for constatado que essas excederam em 95% os limites previstos nos art. nº 20 da mesma norma, havendo, contudo, exceções a tal regra, conforme segue:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Nesse ponto e para tornar mais factível a finalidade das ressalvas citadas, mostra-se conveniente reproduzir trecho da Nota Técnica nº 01/2016 emitida pela Associação dos Municípios do Paraná[16]:

Com base nas Portarias Interministeriais nº 15/2014 que definiu o valor anual mínimo nacional por aluno para 2014 em R$ 2.285,57 e a Portaria Interministerial nº 8/2015, que estabeleceu o valor anual mínimo nacional por aluno para 2015 em R$ 2.545,31 combinado com o Parágrafo Único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008: A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, o MEC deverá anunciar que o Piso Salarial do Magistério será atualizado em 11,36% a partir de janeiro de 2016 e o valor do Piso será de R$ 2.135,64.

Como se observa, circunstâncias de ordem prática podem impor ao gestor público a obrigação em conceder vantagens ou aumentos remuneratórios sem, necessariamente, incorrer em desobediência à regra do art. nº 22 da LRF, sendo que há indícios, no caso concreto, de que a elevação dos gastos com pessoal tenha ocorrido, desde o exercício de 2014, em virtude de imposição legal e não por mera liberalidade e/ou dolo do jurisdicionado.

Inclusive, pode-se inferir dos dados da folha nº 20 da Instrução nº 08/18 – COFIM[17] que o incremento de despesas com pessoal no exercício de 2016 foi na ordem de R$ 1.435.032,20[18], sendo que a majoração do piso salarial nacional dos professores no mês de janeiro de 2016, no percentual de 11,36%, e representou um acréscimo de R$ 1.105.759,72 nos valores contabilizados no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos [19].

Além disso, o crescimento vegetativo da folha de pagamento, no geral, decorre de lei e pode estar amparado na exceção do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, nesse sentido[20]:

"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000." (grifo nosso)

Ademais, o Município de Ventania extrapolou teto de com pessoal no decorrer no primeiro semestre de 2016 e retornou ao limite no primeiro quadrimestre de 2017, conforme segue[21]:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESAS COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
06/2014	R$ 21.415.668,81	R$ 11.219.298,13	52,39%	Alerta 95
12/2014	R$ 22.921.690,47	R$ 11.942.483,99	52,10%	Alerta 95
06/2015	R$ 24.149.286,47	R$ 12.431.862,49	51,48%	Alerta 95
12/2015	R$ 24.764.150,73	R$ 13.147.562,82	53,09%	Alerta 95
06/2016	R$ 25.027.819,94	R$ 13.909.021,08	55,57%	Extrapolação
12/2016	R$ 25.866.286,84	R$ 14.582.595,02	56,39%	Extrapolação
04/2017	R$ 26.686.656,64	R$ 13.663.195,38	51,20%	Alerta 90
08/2017	R$ 27.111.508,49	R$ 13.750.699,04	50,72%	Alerta 90
12/2017	R$ 26.408.452,79	R$ 13.617.588,17	51,57%	Alerta 95
06/2018	R$ 27.712.772,29	R$ 14.106.920,59	50,90%	Alerta 90
12/2018	R$ 28.258.133,36	R$ 14.505.319,43	51,33%	Alerta 95
06/2019	R$ 27.837.396,14	R$ 15.141.124,27	54,39%	Extrapolação
12/2019	R$ 30.104.333,71	R$ 14.619.356,22	48,56%	Normal

Portanto, corroborando com o que foi o mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C, resta comprovado que: (i) que o aumento nominal das despesas com pessoal em 2016 amolda-se à exceção da parte final do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF; (ii) essa circunstância não impediu o reenquadramento do limite no primeiro quadrimestre de 2017 ou ao retorno à normalidade no último quadrimestre de 2019 e (iii) inexiste indícios de dolo pelo responsável das contas quanto a este tópico.

Para mais, entendo, respeitosamente, que o contexto fático e jurídico acima retratado revelam que a mera alegação de elevação do valor nominal dos gastos com pessoal não constitui indício idóneo e suficiente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária por afigurar-se como argumento genérico e descontextualizado da realidade, ou seja, requer-se a descrição do ilícito praticado e da conjuntura em que esse foi praticado, bem como a apresentação de indícios mínimos que tragam, em alguma medida, concretude em relação à conduta do agente público.

Desta forma, em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho o não provimento da tese recursal, mantendo-se na integra o comando do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a respectiva manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo em parte da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, proponho o provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de se considerar irregulares os apontamentos relacionados ao déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

A análise técnica constatou, ao final de 2016, resultado deficitário acumulado de R$ 2.758.912,44, correspondente a 11,84% das receitas dessa fonte, superior ao patamar de extrapolação de até 5% compreendido pela jurisprudência majoritária deste Tribunal como tolerável[22].

Quanto a este item, não houve a comprovação da adoção das medidas de contingenciamento previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[23].

Além disso, conforme defendi por ocasião do voto lançado nos autos originários, a circunstância de o responsável ter direcionado valores para a saúde e educação além dos índices mínimos previstos constitucionalmente não o exime da observância de todos os ditames legais, tampouco do alcance e manutenção do equilíbrio das contas públicas. As despesas nessas áreas são de caráter continuado, devendo estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro municipal.

Da mesma forma, em relação ao déficit financeiro no encerramento de mandato - 31/12/2016 - no saldo de recursos ordinários/livres, no valor de R$ 2.770.219,49, em contrariedade ao artigo 42[24] da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a queda na arrecadação e a aplicação de recursos em valores maiores do que o mínimo exigido nas áreas de saúde e educação não eximem o gestor de observar todos os ditames legais que dispõem sobre o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de se reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C, emitindo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ventania, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, aplicando ao Sr. José Luiz Bittencourt a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das ressalvas, determinações e multas constantes dos itens I a III do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de se reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-1C, emitindo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ventania, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, aplicando ao Sr. José Luiz Bittencourt a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das ressalvas, determinações e multas constantes dos itens I a III do referido acórdão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanharam a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão do voto divergente.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. *Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

4. *Peças nº 100 a 102.*

5. *Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005*

6. *Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

7. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

8. *Folha nº 7 da Peça nº 15.*

9. *Folha nº 4 da Instrução nº 5744/22-CGM (Peça nº 104).*

10. *Conforme dados do IBGE. https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=destaques*

11. *Peça nº 85.*

12. *Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.*

13. *Fórmula = [(R$ 1.297.988,41+ R$ 281.889,20) / (R$ 5.600.456,06 + R$ 8.541.841,73)] x 100 = 11,17%*

14. *Disponível em: https://ampr.org.br/nota-tecnica-no-01-2016-piso-do-magisterio-em-2016-sera-de-r-2-13564/*

15. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

16. *Disponível em: https://ampr.org.br/nota-tecnica-no-01-2016-piso-do-magisterio-em-2016-sera-de-r-2-13564/*

17. *Peça nº 15.*

18. *Despesas com Pessoal registrada em 31/12/2015 foi de R$ 13.147.562,82 e em 31/12/2016 foi de R$ 14.582.595,02.*

19. *Conforme previsão até então vigente no artigo*

20. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.849/TO. Tema nº 1.075.*

21. *Dados disponíveis nas folhas nº 20 e 21 da Peça nº 104.*

22. *Como exemplos:*
- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442-1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

23. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

24. *LC 101/00, Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 490420/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 908/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Reinaldo Sergio Alves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2023, realizado pelo Município de Siqueira Campos para o "registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses".
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
2. *Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]*
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 378654/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 909/23
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guamiranga (peça nº 53), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 288096/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRIO ONELIO DE ROSSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 911/23
Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2016, no qual foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/20 – S2C pela IRREGULARIDADE.
A Informação nº 2489/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 120) sugeriu a intimação da CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU para apresentar documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 256/2023, que Julga a Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de forma REGULAR, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio.
Acatei a diligência proposta (peça 121) e, por conseguinte, foram apresentados os documentos (peças 124-127) pela Câmara Municipal; assim, restitua-se o processo à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 669240/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 912/23
Diante da petição de peças 54-57, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para manifestação. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 308079/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 913/23
1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023 do Município de Rebouças, com vistas à:
(...) Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Rebouças, contemplando manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva e manutenção de ar condicionado preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas, tratores agrícolas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar e filtros de ar condicionados, alinhamento de direção, serviços de solda, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos e serviços de borracharias 24 horas, para atender as necessidades da Administração e Secretarias Municipal.
A abertura do certame estava prevista para o dia 09/05/2023, pelo valor máximo de R$ 2.519.614,66 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).
Em síntese, o representante se insurgiu contra a "ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão".
Aduziu que "não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração, ou justificada a necessidade da realização do procedimento com concentração de poucos fornecedores aptos a fornecer os objetos ou prestar os serviços."
Assim, conclui que "a administração incorreu em equívoco ao realizar tal tipo de contratação, com terceirização da gestão das frotas e concentração de mercado, sem apontar nenhum tipo de estudo técnico que aponte a vantagem do procedimento".
Declarou que "cabe a este tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a promover uma nova licitação, especifica para a contratação de pneumáticos, peças e prestação de serviços" e, derradeiramente, requereu: "a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV, e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal, b) a concessão da suspensão do instrumento convocatório".
Por meio do Despacho nº 503/23-GCILB (peça nº 7), determinei a oitiva prévia da parte representada, que apresentou manifestação preliminar à peça nº 11.
Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 35). A unidade técnica, contudo, analisou o mérito e opinou pela procedência do feito, nos termos da Instrução nº 2689/23 (peça nº 37).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 590/23-3PC (peça nº 39), atentou para necessidade de realização de juízo de admissibilidade e devolveu os autos a este Gabinete.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.
Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Rebouças, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.
Em que pese a juntada da manifestação preliminar, não foi possível rechaçar inequivocamente as supostas irregularidades suscitadas na exordial. Deste modo, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que se debruçará sobre os seguintes pontos: a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão; b) ausência de estudo técnico-econômico que justifique a aglutinação dos serviços de gestão de frotas e aquisição de peças e pneumáticos.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Rebouças, pessoa jurídica de direito público;
b) Luiz Everaldo Zak, Pregoeiro e signatário do edital;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
3. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
***4**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 494999/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 914/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 038/2023[2], realizado pelo Município de Sarandi para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO destinados aos servidores do Município de Sarandi/PR."

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas supostamente abusivas no edital, afirmando que a permissão de taxa negativa e a não previsão de pagamento de forma pré-paga violam a Lei nº 14.442/22.

Neste sentido, destacou que o referido diploma legal, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Além disso, menciona que há previsão expressa sobre o pagamento na modalidade pré-paga, estando, portanto, o edital em desacordo com a legislação.

Após discorrer sobre a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, formulou os seguintes pedidos:

a) sejam readequadas exigências presentes no item 13 e 8.1 ambos do termo de referência do edital em questão em que prevê a possibilidade de taxa negativa e pagamento pós pago (10 dias após a entrega do objeto, visto que o quanto nele previsto constitui ato lesivo aos princípios da Administração Pública, reestabelecendo, assim, a competitividade hoje prejudicada.

b) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja ABERTURA DAS PROPOSTAS encontra-se programada para às 09h00 do dia 28 de julho de 2023; com o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. [...]

Juntou aos autos cópia do edital, do contrato social da representante com alterações e procuração.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

A parte representante asseverou que atualmente proíbe-se a aplicação de taxa negativa em certames, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[7]. Além disso, mencionou decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria. Confira-se:

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; [..]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[8]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexeqüibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)

O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejulgado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório e, ainda, a não previsão de pagamento de forma pré-paga.

Rejeito, contudo, o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista o fato de que a matéria ainda não está sedimentada nesta Corte, aguardando-se, como já mencionado, o deslinde do Prejulgado nº 89789/23.

Nada obstante, é de se destacar que a Lei nº. 14.442/2022 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) instaurada pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) e que se encontra em tramitação, vide ADI nº 7248, o que também corrobora para o não perfazimento imediato da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Sarandi, pessoa jurídica de direito público;

b) Douglas Alexandre de Miranda Batista, membro da comissão e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP.
__2__. A sessão pública está prevista para 28 de julho de 2023 e o valor máximo para este certame é de R$ 8.126.160,00 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta reais).
__3__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__5__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__6__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__7__. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.".
__8__. Representação da Lei 8.666/93 n.° 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO N.º: 337729/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 915/23
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 374560/23 (peças n. 6-24).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 26103/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 916/23
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Despacho 481/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 457511/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 917/23
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 466472/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 918/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 484268/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 919/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 430516/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 920/23
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 85).
Após, à manifestação da 7ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 477954/23
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 921/23
Tendo em vista o contido na Informação n.º 62/23 (peça 6), autorizo o apensamento

destes autos ao processo 469250/23, de minha relatoria, em conformidade com o art. 346, §2º, do Regimento Interno do Tribunal.
Retorne ao Gabinete ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, na forma do Despacho n.º 110/23 (peça 7).
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244033/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 922/23
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 491612/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 923/23
1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por CEMBRA ENGENHARIA LTDA[1] em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e de seu funcionário LISANDRO KISLEK BETETTO, noticiando supostas ilegalidades na execução de contrato administrativo firmado entre as partes.
A denunciante narrou que, em 12/07/2019, firmou o contrato nº 36027[2] com a denunciada, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos.
A execução da avença iniciou-se em 09/08/2019, com prazo final previsto para a data de 04/08/2020. A denunciante, contudo, verificou a necessidade de prorrogação do prazo contratual, em virtude da ausência de liberação de algumas áreas para execução das obras (cuja responsabilidade recaía sobre a SANEPAR). Assim, enviou correspondências à denunciada em 3 oportunidades distintas (13/04/2020, 20/07/2020 e 30/07/2020), alertando não apenas sobre a necessidade de dilação processual quanto à necessidade de adimplemento das despesas a título de Administração Local da Obra - ALO e Despesas Indiretas – DI, referentes ao período original do contrato e ao período de prorrogação contratual.
Em 31/07/2020, o gerente responsável pela obra informou à denunciante que "o aditivo já estava para a assinatura da Diretoria de Investimentos", porém, dias se passaram sem qualquer retorno por parte da SANEPAR.
Deste modo, em 03/08/2020, a empresa denunciante comunicou à contratante que estava paralisando a execução da obra, haja vista a ausência de aditamento contratual. Em 06/08/2020, após o término do prazo de execução na data de 04/08/2020, foi então convocada para assinar o Termo Aditivo, o qual continha prorrogação temporal em prazo insuficiente para conclusão das obras (90 dias), sem aditar as despesas de ALO e DI.
A denunciante destacou, ainda, que o Termo Aditivo recebido "estava datado de forma retroativa, como se tivesse sido assinado em 24 de julho de 2020". Além disso, "também havia pessoa ilegítima assinando, que à época não detinha poderes".
Na sequência, informou que "embora o Termo Aditivo nunca tenha sido formalizado, a pedido da SANEPAR, a CEMBRA realizou os serviços extracontratuais e complementares, mesmo após o término do prazo de vigência do Contrato. Entretanto, em razão dos atrasos noticiados, o Contrato restou desequilibrado, pelo que a CEMBRA realizou alguns pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro".
Informou ter apresentado 2 pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro narrando que: o primeiro foi indeferido em 18/11/2020 sob a alegação de que "os valores eram devidos, mas não poderiam ser pagos porque o Termo Aditivo não chegou a ser formalizado"; o segundo foi indeferido em 22/05/2023, sob os seguintes argumentos: "(i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva".
Irresignada com o teor das negativas, a denunciante requereu à Comissão Administrativa que encaminhasse o processo para análise do Departamento Jurídico da SANEPAR. Tal pleito foi respondido por parta, em 07/06/2023, na qual a referida Comissão afirmou que "a razão da improcedência do pleito de reequilíbrio da CEMBRA seria a suposta desconformidade em relação às premissas da IT/ENG/0072-001. Entretanto, não só na referida Carta inexiste qualquer explicação acerca de quais premissas da IT/ENG/0072-001 teriam sido descumpridas, como, na verdade, o relatório original da Comissão, posto na CA 260/2023, em momento algum, aponta alguma desconformidade nesse sentido".
Asseverou que, ato contínuo, solicitou acesso integral ao processo administrativo para verificar as razões técnicas do indeferimento. Entretanto, a SANEPAR, na pessoa do Sr. Lisandro Kislek Betetto, tem reiteradamente negado acesso aos autos. Sobre as negativas, informou que: (i) em 27/06/2023 o Sr. Lisandro respondeu que caberia à Diretoria de Investimentos conceder ou não acesso à cópia integral dos autos; (ii) em 19/07/2023 o Sr. Lisandro mencionou que "nem a Diretoria de Investimentos teria poderes para conceder cópia à íntegra do processo administrativo e que, em consulta à área de Compliance da SANEPAR, lhe foi apontado que os referidos documentos são sigilosos à luz do Rol de Informações Sigilosas da SANEPAR".
Após o relato dos fatos, discorreu sobre competência e jurisdição do TCE-PR, além de legitimidade para propositura de denúncia.
Quanto ao mérito, aduziu que a negativa de acesso à cópia integral do processo administrativo é essencial para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa e que a recusa de acesso aos autos do processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pretexto de sigilo, viola o ordenamento jurídico, especialmente o princípio constitucional da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e o artigo 4º, inciso II da Lei Estadual nº 20.656/2021[3].
Além das supostas ilegalidades referentes ao cerceamento de acesso aos documentos do processo administrativo, a denunciante noticiou, também, comportamento pessoal e persecutório por parte da SANEPAR.
Derradeiramente, pugnou seja a SANEPAR compelida, cautelarmente, a exibir a cópia do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como para que se suspenda o processo administrativo de reequilíbrio até que se conceda o acesso aos documentos solicitados.
É o relatório.
2. A partir da documentação juntada aos autos não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.
Deste modo, reputo necessária a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.*
2. *Preço global de R$ 2.872.829,97.*
3. *Art. 4º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
[...]
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter acesso aos autos, obter cópias de documentos neles contidos, conhecer as decisões proferidas e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, ressalvados os casos de sigilo;
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 489197/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 925/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, tipo maior desconto por lote, do Município de Maria Helena, com vistas à:
(...) Aquisição de Peças mecânicas e elétricas, Serviços de mão de obra, Óleos Lubrificantes, Filtros, Baterias, Pneus, Alinhamento e Balanceamento, Manutenção, recarga e serviços de mão de obra para ar condicionado, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, pesados, utilitários, máquinas pesadas, roçadeiras hidráulicas e manuais de todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos, parte integrante deste edital.
A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R$ 1.600.100,00 (um milhão e seiscentos mil e cem reais).
Em síntese, o representante se insurgiu contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada "na ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos". Ainda, aponta falha na ausência de "planilha detalhada dos preços unitários e valores estimados".
Destacou que a legislação aplicável exige que o edital indique o objeto da licitação de forma clara e sucinta, com estimativa de quantidade e valor para a sua aquisição. Nada obstante, questionou o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse a natureza dos objetos, separando-os apenas por "veículos utilitários, veículos pesados e máquinas pesadas". Tal fato, segundo a interessada, dificulta o oferecimento do melhor desconto para os itens, além de reduzir a competitividade e gerar risco de sobrepreço.
Assim, concluiu que "cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos".
Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:
a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
c) que seja determinada a retificação do Edital, apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários, bem como, para que seja realizada a compra por item e não por lote fechado. [...]
É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.
Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Maria Helena, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.
Compulsando os documentos acostados aos autos, efetivamente não consta estudo-técnico econômico a justificar o modo como foram compostos os lotes. Ainda, há indícios de falhas na elaboração do edital no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos, além de ausência de planilha detalhada dos preços unitários e valores estimados. Deste modo, entendo que tais pontos merecem admissibilidade, para melhor apuração dos fatos por esta Corte.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Maria Helena, pessoa jurídica de direito público;
b) Marlon Rancer Marques, Prefeito e signatário do edital;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
3. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
4. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 490446/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: MAX CESTAS.COM LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 926/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023[2], promovido pelo Município de Nossa Senhora das Graças com vistas ao "registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis produtos de copa e cozinha e produtos saneantes para atender a demanda da Secretaria de Administração, Planejamento e Gabinete, do Município de Nossa Senhora das Graças [...]".
A parte representante insurgiu-se contra cláusula do edital[3] que apresenta restrição geográfica, afirmando que há irregularidade – e violação ao Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, na medida em que não se apresenta justificativa plausível para que ocorra a referida restrição local.
Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:
A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão do edital para que seja excluída a exigência contida de restrição geográfica, eis que inexiste qualquer amparo legal.
B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;
C) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade, com a anulação do certame em comento.
E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Nossa Senhora das Graças, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando a adequação do certame questionado ao disposto no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá/PR.*
2. *Consta do edital que a abertura do certame estava prevista para 10/07/2023 e que o valor máximo estimado para o certame é de R$ 1.366.176,56 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavo).*
3. *Consta no preâmbulo do edital que "OS ITENS SÃO DE EXCLUSIVIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEDIADAS "NO ÂMBITO LOCAL" PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1° DA LEI N.º 945/2022, ALTERADA PELA LEI N° 971/2022, BEM COMO PELAS DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE."*
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 490667/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 927/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 107/2023, critério de menor taxa administrativa, do Município de Toledo, com vistas à:
Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Gerenciamento da Manutenção Preventiva e Corretiva de Caminhões, Máquinas Pesadas e Equipamentos Operacionais, com implantação e operação de sistema tecnológico e informatizado, integrado através de dispositivo denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification), e sistema via web com senhas e logins individuais para o controle de pagamento, incluindo materiais, mão de obra, peças e acessórios, serviço de borracharia, fornecimento de pneus, câmaras, válvulas metálicas, tacógrafo e serviço de guincho, através de rede credenciada, para Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente.
A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R$ 2.077.771,53 (dois milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).
Em síntese, o representante se insurgiu contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada na "ausência do descritivo e quantitativos do objeto", uma vez que não consta descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados, situação que importa em "risco de dano irreparável tanto à Administração Pública, que não terá o poder de fiscalizar o volume e preços dos objetos contratados, quanto aos licitantes especialistas, que terão seu direito de participação cerceado".
Nada obstante, questionou o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse a natureza dos objetos, bem como destacou que "a adoção deste modelo de contratação não foi precedida de um estudo técnico que demonstre qualquer tipo de vantagem no padrão escolhido, tampouco demonstra aproveitamento do mercado local, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União".
Assim, concluiu que "cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo,

compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos".
Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:
a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante;. [...]
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.
Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Toledo, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.
Compulsando os documentos acostados aos autos, efetivamente não consta estudo-técnico econômico a justificar o modo como foram compostos os lotes. Ainda, há indícios de falhas na elaboração do edital no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos. Deste modo, entendo que tais pontos merecem admissibilidade, para melhor apuração dos fatos por esta Corte.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Toledo, pessoa jurídica de direito público;
b) Luis Carlos Fabris, Pregoeiro e signatário do edital;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
3. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
4. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 719156/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 929/23
1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da 6ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução nº 9/23, peça nº 33) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:
[...] O Despacho nº 516/23-GCILB determinou a apuração das irregularidades noticiadas em relação ao contrato de plotagem conforme peças 03 (petição inicial) e 05 (denúncia GAECO) do processo, não recebendo os questionamentos atinentes a processos administrativos de sindicância ou disciplinares, conforme a Instrução nº 4/23-6ICE, bem como a apresentação de documentos.
Contudo, em análise da resposta acostada ulteriormente, verifica-se a necessidade de apresentação dos seguintes documentos complementares para a primeira análise de mérito:
1) Documentos que originaram o contrato questionado (Despacho nº 516/23-GCILB):
a) Termo de referência incluindo seus anexos / projeto de manutenção da frota;
b) Estudos e documentos (se a informação não constar no termo de referência) que estimem o custo dos serviços de plotagem praticados no mercado;
c) Informações sobre os motivos que ensejaram a Portaria nº 616/21.
2) Documentos correspondentes à execução do contrato (Despacho nº 516/23-GCILB):
a) Registro, se houver, das ocorrências de serviços de plotagem prestados inadequadamente pelas empresas credenciadas, em que tenham sido constatadas "rachaduras ou bolhas" pelos policiais ou fiscais, bem como os encaminhamentos adotados;
b) Atos de designação dos fiscais e gestores indicados na peça 29 (M.C.G[1], C. A. G.S, Cap. QOPM J.C.G.V, Cap. QEOPM I.V.S, Cap. QOPM P.F.G), visto que a Portaria nº 01/2023/DG/SESP e Portaria nº 017/2023 (peça 31) designaram como fiscal de contrato, respectivamente, o Sr. A.M.S e o Sr. A.C.J;
c) Atos de designação dos agentes que receberam os serviços prestados (de acordo com as certidões da peça 30 – 1º Ten. QOPM A.J.M, 1° Ten. QOPM V.E.S, 1º Ten. QOPM J.M.L.J, 1º Ten. QOPM D.G.C, Cap. QOPM R.B.R, 2° Ten. QOPM L.M.B.G);
d) Informações detalhadas sobre o fluxo de procedimentos de fiscalização adotado pelas forças policiais, para o recebimento de serviços de plotagem decorrente do Contrato 845/2020.
2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a entidade denunciada, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução nº 9/23 (peça nº 33).
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 6ªICE para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Nomes omitidos em virtude do sigilo exigido no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 446633/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 930/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por AL CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, mediante a qual manifesta insurgência contra ato que declarou sua inabilitação nas Tomadas de Preço nº 009/2020 e 010/2020 realizadas pelo Município de Cornélio Procópio.
A parte representante alegou, sem apresentar maiores esclarecimentos, que o ente licitante violou os termos do Acordão nº 828/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que diz respeito à qualificação técnica-operacional. Informou ter interposto recurso, o qual foi indeferido pela comissão permanente de licitação e, derradeiramente pugnou pela "atuação deste Tribunal em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93".
Por meio do Despacho nº 816/23 (peça nº 10), determinei a intimação preliminar da empresa denunciante, a fim de que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Na mesma oportunidade, indiquei a necessidade de emenda à petição inicial, para que se apontassem quais os pontos do instrumento convocatório pretendiam questionar mediante o protocolado.
O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3016, do dia 07/07/2023, entretanto a parte interessada quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Assim, conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 871/23-GCILB (peça nº 12), deixei de receber a Representação e determinei seu arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a insubsistência da petição inicial.
Na ocasião, destaquei a necessidade, em atenção aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que a parte representante discorra, ainda que de modo sucinto, sobre os fatos que reputa inquinados de irregularidade. Ainda, ressaltei que o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º, exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao noticiante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória e instrumento convocatório.
Por fim, destaquei que a presente representação, nos moldes em que redigida, obsta o pleno exercício do contraditório pela parte representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.
Irresignada com a decisão de arquivamento, a parte apresentou nova manifestação (peça nº 15), a qual denominou "PETIÇÃO DE RECURSO AO DESPACHO Nº 871/23" e informa a "apresentação de documentos solicitados no despacho".
Reiterou, de modo genérico e pouco claro, o inconformismo com sua inabilitação e, ao fim, pugnou pela atuação desta Corte, em conformidade com a Lei nº 8.666/93,

para que suspenda a concorrência nº 007/23, "com o mesmo objeto da concorrência nº 004/23 da prefeitura municipal de Cornélio Procópio.".
Não juntou documentos além da manifestação recursal.
2. Embora a petição juntada à peça nº 15 tenha sido nominada como recurso pela parte interessada, verifico a ausência de razões recursais.
Além disso, persiste, também em sede recursal, a insubsistência da petição e a ausência de documento de identificação, conforme passo a expor.
Em um primeiro momento, a peticionária informou que juntaria os documentos mencionados do Despacho nº 871/23, do que poderia se interpretar que estivesse juntando nesta oportunidade o contrato social faltante e, também, a emenda à petição inicial. Entretanto, não juntou qualquer documento, deixando de corrigir a situação que ensejou o arquivamento da representação.
Em um segundo momento da petição, destacou seu inconformismo contra sua inabilitação na Concorrência nº 004/23, pugnando também pela suspensão da Concorrência nº 007/23, do Município de Cornélio Procópio.
Não apresentou qualquer esclarecimento sobre o pedido que – frise-se – é diferente do manifestado na petição inicial apresentada em 03/07/23, onde mencionava, de modo pouco claro, sua inabilitação nas Tomadas de Preço nº 009/2020 e 010/2020.
Como exposto, a interessada deixou de cumprir os requisitos de admissibilidade da Representação previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, perpetrando a situação ao apresentar petição recursal carente de argumentação e coerência, desacompanhada de documento de identificação.
Pelo exposto, e em atenção ao artigo 477[2] do Regimento Interno deste Tribunal, nego recebimento ao recurso.
3. Após o decurso de prazo, cumpram-se as disposições do Despacho nº 871/23-GCILB.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
__2__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 497637/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 931/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposto por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/23[1], realizado pelo Município de Sapopema com o objetivo de adquirir "01 (uma) pá carregadeira 0km".
A representante aduziu que o ente licitante incluiu no edital, sem qualquer justificativa ou prévio estudo técnico, cláusula restritiva ao exigir que o equipamento possua "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões".
Segundo a interessada, as exigências questionadas não encontram amparo na legislação, tampouco possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, além de possível direcionamento.
Apresentou vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, bem como jurisprudência desta Corte de Contas, mencionado as Representações nºs 414677/23, 350194/2018, 269189/23 e 473486/2019.
Informou ter impugnado o edital administrativamente, explicando que a Administração indeferiu o pleito sob o argumento de que a exigência decorre de estudo. O representante, porém, asseverou que tal documentação não se encontra disponibilizada no Portal de Transparência, tampouco anexa ao edital do certame.
Discorreu sobre os requisitos autorizadores de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:
a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n° 33/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.
É o breve relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.
Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Sapopema, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.
Embora a municipalidade tenha analisado a impugnação ao edital e justificado as exigências com base em suposto estudo e na topografia local, não apresentou estudo técnico ou considerações técnicas sobre o tema.
Assim, entendo que os fatos merecem ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar a legalidade/razoabilidade das exigências de "8 marchas à frente e 4 a ré" e "sistema hidráulico com bombas de pistões", as quais, em análise sumária, parecem exceder ao necessário.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1 Receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Sapopema, pessoa jurídica de direito público;
b) Sr. Paulo Maximiano de Souza Junior, Prefeito do Município de Sapopema e signatário do edital;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.
4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação dos representados indicados e para incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;
4.3 Após o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Consta do edital que o certame estava previsto para ocorrer em 28/07/2023 e o valor máximo estimado é de 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais).
__2__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__3__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__4__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__5__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 496304/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 933/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão para a "contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de limpeza e desassoreamento do lago, construção de barragem com extravasor de fundo e de dique e canal em trecho do rio do campo todos localizados no parque municipal Joaquim Teodoro de Oliveira no Município de Campo Mourão – PR".
A parte representante aduziu que o instrumento convocatório, em seu subitem 10.1.3.1.4, estabeleceu exigências técnicas operacionais impeditivas e restritivas à competição. Neste sentido, asseverou que exigir que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando prática anterior na realização de "fornecimento e colocação geotextil n/tecido (GNT)" é desproporcional e desarrazoado, haja vista que tal atividade não se configura como sendo a de maior relevância e valor para a execução do objeto a ser contratado – posto que representa apenas 1,27% do valor total da obra.
Ressaltou que o ente licitante não emitiu qualquer justificativa ou motivação para aplicação dos requisitos de habilitação técnica operacional previstos no subitem 10.1.3.1.4 no edital, bem como entendeu que "pelo valor atribuído a obra (R$ 9.927.974,41) o número de interessados foi abaixo do que seria o ideal ou possível alcançar em relação a realidade do mercado".
Nada obstante, apontou possível direcionamento do certame, afirmando que "causa estranheza o fato de que a empresa declarada vencedora do certame, ECOBULK IND. E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ N. 13.852.007/0001-98), possuir em seu Cartão de Pessoa Jurídica e Contrato Social (cópias anexas),

como atividade empresarial principal a "Fabricação de Tecidos Especiais, inclusive de artefatos" – CNAE 1354-5/00."
Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
[...] a) Receber e processar a presente representação;
b) Deferir o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, para determinar a imediata e urgente suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 023/2023 até o julgamento do mérito;
c) Reconheça no mérito a ILEGALIDADE praticada pelo Poder Público e declare a NULIDADE ABSOLUTA do procedimento licitatório de Concorrência Pública 003/2023, nos termos da legislação vigente e Precedente desta Corte de Contas – Acordão 1276/2022;
d) Determine a citação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito Tauillo Tezelli e do Presidente da CPL Sr. Rafael Fonseca, para que eles tenham ciência da presente representação, bem assim apresentem, se quiserem, suas razões de justificativa ante o que aqui alegado.
É o relatório.
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3]. Ainda, se possível, deverá juntar cópia do instrumento convocatório questionado.
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
__2__. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 402407/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 934/23
1. Trata-se de Denúncia oferecida por W.S.S., em virtude de supostas irregularidades "cometidas por funcionários da Câmara Municipal".
Relata o denunciante a ocorrência de possíveis irregularidade praticadas pelo advogado do Legislativo Municipal, consistentes em:
1.1 - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS DE:
1.1.1 - Gratificação de Assessoramento de Sessão pelo período de Janeiro de 2015 a fevereiro de 2018;
1.1.2 Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos, pelo período de junho a dezembro de 2022; e
1.13 Comissão de Revisão Normativa, iniciada em fevereiro de 2023 com previsão de encerramento em três meses.
Aduz que as funções que deram ensejo às gratificações acima já são inerentes ao cargo de advogado, restando ilegal a percepção de qualquer gratificação.
Ainda, questiona: "como pode o Advogado participar da Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos; e da Comissão de Revisão Normativa, sendo que o advogado é responsável por orientar, assessorar, coordenar, emitir pareceres ou relatá-los, responder, examinar, analisar, auxiliar, acompanhar, organizar, desenvolver estudos e pesquisas de toda legislação, licitações e contratos da Câmara Municipal".
Ademais, o requerente informa que o servidor recebeu horas extras no período de março de 2015 a janeiro de 2016, bem como no mês de julho de 2016.
Por meio do Despacho nº 757/23-GCILB (peça nº 4), determinei a oitiva dos representados, que apresentaram manifestação prévia nos autos e respectiva documentação (peças nº 9 a 53).
É o relatório.
2. Diante do teor da denúncia, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda informando: a) se os fatos já foram ou estão sendo apurados em outros processos; b) se o processo de denúncia é o instrumento mais apropriado para apuração dos fatos ou há instrumentos e ritos fiscalizatórios tecnicamente mais adequados ao caso; c) se os fatos noticiados na exordial estão fulminados pela prescrição.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109064/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 935/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme já determinado no Despacho nº 856/23-GCILB (peça nº 117).
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302399/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 936/23
Em atenção às manifestações da parte representante Alias Tecnologia S.A. (peças 46/47 e 54/55) e da interessada Tecnol Sistemas de Automação S.A. (peças 50/51), deixo de acatar as sugestões formuladas, e saliento que permanece hígida a decisão cautelar já proferida por esta Corte de Contas.
De outra parte, presentes os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR (peças 56/62).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos regimentais, desentranhar as peças 56/62 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 475574/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 937/23
Defiro a retirada de pauta de sessão virtual, conforme requerido à peça 324 por Paulo Mac Donald Ghisi e Elenice Nurnberg.
De acordo com os substabelecimentos de peças 320, 322, 325 e 326, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova:
I. A exclusão da autuação do feito do advogado José Augusto Pedroso e da advogada Jaqueline Marques de Souza;
II. A inclusão na autuação dos advogados Rodrigo Muniz Santos e Fernando Muniz Santos e das advogadas Camila Rodrigues Forigo, Marjorie Louise Ferreira e Isabella Masques Küster.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-802240/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
DESPACHO:-872/23

Trata-se de Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n° 2501/2022-PREDUC que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou com chip de gerenciamento para aquisição de combustíveis dos veículos que compõem a frota da entidade, pelo período de doze meses.

Em suma, a representante alega suposta irregularidade na cláusula 2.3 do Edital que veda a apresentação de propostas contendo taxa de administrativa negativa, a saber: "2.3 A disputa iniciará em 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) e poderá variar até 0% (zero por cento), não sendo admitida taxa administrativa negativa, conforme prevê art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022". Afirma que tal previsão está em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade do certame, uma vez que todas as empresas apresentariam a taxa mínima aceita, não havendo fase de lances, sendo a licitante vencedora conhecida por sorteio.

A representação foi recebida e o pedido cautelar foi indeferido, uma vez que o Serviço Social Autônomo Paranaeducação, após instado a se manifestar, informou que a entidade reconheceu a inadequação da cláusula do edital questionada e promoveu a suspensão do certame, seguida de sua republicação com a irregularidade editalícia já corrigida.

Os autos seguiram para manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo sobrestamento do presente feito até decisão final do expediente de Prejulgado nº 89789/23, que tramita nessa Corte, cujo objeto é a incidência da Lei n° 14.442/22 em editais e contratos da administração pública que versem sobre a contratação de vale-alimentação.

Sustentam, em síntese, que embora o tema do prejulgado seja circunscrito a um objeto bem específico, entendem que a discussão sobre a possibilidade de utilização taxa negativa em contratos públicos ensejará reflexões que podem revelar violação ao princípio da função social do contrato, o qual é aplicável também aos contratos administrativos de forma geral.

Os autos retornam a este Gabinete para deliberação sobre o pedido de sobrestamento.

Pois bem.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento da CGE e do MPC, uma vez que entendo que a especificidade do caso ora analisado não enseja o sobrestamento do presente expediente nos moldes sugeridos nas manifestações.

Observa-se que o próprio parecer ministerial (peça 21) sugere que o tema em debate no Prejulgado nº 89789/23 refere-se a objeto bem específico e delineado que é "a incidência da Lei n° 14.442/22 em editais e contratos da administração pública que versem sobre a contratação de vale-alimentação."

Assim, a meu ver, possíveis "reflexões" que poderão advir do julgamento do referido prejulgado sobre eventual violação ao princípio da função social do contrato não justificam o sobrestamento[1] do presente expediente, uma vez que não impactam diretamente na decisão de mérito deste caso específico no qual a licitação foi concluída e já há contrato vigente.

Também reputo não ser razoável o sobrestamento desta representação sobre o argumento levantado pelo Parquet de Contas de que a decisão no referido prejulgado poderia, em tese, repercutir no contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 2501/2022, ensejando, por exemplo, a emissão de determinação para que o PARANAEDUCAÇÃO se abstenha de celebrar termo aditivo ao contrato celebrado. Isso, pois, como já mencionado, o objeto do referido prejulgado é específico e bem delineado, tratando sobre "a incidência da Lei n° 14.442/22 em editais e contratos da administração pública que versem sobre a contratação de vale-alimentação", motivo pelo qual o seu julgamento pode, inclusive, nem adentrar especificamente nas questões que, em tese, poderiam fundamentar o sobrestamento deste expediente.

Diante do exposto, deixo de acatar o pedido de sobrestamento do presente expediente.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente representação.

Curitiba, 26 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO Nº:-487458/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN
PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO:-873/23

I. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (peças 143/144), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a reautuação do presente protocolado.
II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-749795/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELZA TEIXEIRA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2015)
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 577/23-CGE (peça 23), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 602/23-6PC (peça 24), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida a ELZA TEIXEIRA DE SOUZA, na condição de cônjuge do ex-servidor João Vicente de Souza, concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 117132/19, publicado em 12/11/2021 no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11056. A revisão se deu em razão de cumprimento da ordem judicial n.º 0000816-98.2016.8.16.0163 que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Siqueira Campos, desta forma, foi alterada a condição da interessada de credora de alimentos para cônjuge.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-574320/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADRIANO COSTA, ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALEXSSANDRO SILVA, BRUNNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA, CLEBER APARECIDO GRACIANO, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE KOZAN, DIONISIO ORDALIO, EMANNUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, EVERTON GARCIA DE CARVALHO, FABIANA DOS SANTOS GALDINO, GISELE ARAUJO, HEROS SOUZA DA SILVA, JAMILE MIQUELIM DOMICIANO, JANAINA MARIA UNGARI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS CESAR FERNANDES, MARIANE HAUER, MIRILAINE CONCEICAO DE JESUS GOMES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINALDO REIS, RODRIGO DE SOUZA VAES, RONEY ELINTON LOPES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TATIANE DA SILVA PRADO, VIVIANE ANTONIO
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) quanto do Ministério Público de Contas (peça 38), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado em 07/04/2017, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n°

24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 673245/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADOS: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 986/23
Tratam os autos da consulta apresentada por Odair Guerreiro Oliveira, Prefeito do Município de Braganey, na qual questiona a aplicabilidade das alterações instituídas pelo art. 198 da Constituição Federal pela EC 120/2022, referente aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, quando pertencentes ao quadro de servidores estáveis municipais e que se encontram vinculados ao RPPS.
O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 176/23 – PGC, peça 19, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso com Repercussão Geral RE 1.279-765/BA, por considerar que tal decisão trará impacto direto na consulta ora formulada pelo Município, uma vez que se discute especificamente o tema referido nos autos.
No entanto, em que pese a proposta ministerial, com a devida vênia ao douto Parquet de Contas, o Município requer, justamente, orientação de como deve proceder até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral em relação à continuidade dos pagamentos, na forma da Lei municipal, dos servidores estáveis ACS e ACE (peça 5, fl. 2, final, e peça 17, fl. 4).
Assim, e considerando a relevância do questionamento para outros entes sob a mesma condição, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao questionado pelo Consulente.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 699414/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1034/23
Considerando o exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, junte os devidos comprovantes e esclarecimentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 450368/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERNANI AUGUSTO DELICATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IRAM DE REZENDE, ISMAR IEGER & CIA LTDA - ME, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, REINHOLD STEPHANES, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANDERSON FELIPE MARIANO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO LUIS LOPES KFOURI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1069/23
Considerando o transcurso do prazo sem a comprovação pelo interessado do pagamento do saldo residual no valor de R$ 88,26 (oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme Despacho nº 523/53 – CMEX (peça 346), verifico que a intimação realizada se deu por meio de comunicação eletrônica dirigida ao seu procurador (peça 343).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar, pessoalmente, Ernani Augusto Delicato para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento da parcela complementar remanescente.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº:-401419/23
ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA, VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO/
PROCURADOR-ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1070/23
Inobstante o pedido de vista por mim formulado na Sessão do Tribunal Pleno nº 25, de 26 de julho de 2023, considerando a documentação juntada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR aos autos em 11/07/23 (peças 37/43), durante a vista concedida ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (conforme certidão peça 34), devolvo o feito ao gabinete do relator, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para deliberação, considerando a competência estabelecida pelo art. 32, inciso I do Regimento Interno[1],
Nesta oportunidade, antecipo o meu posicionamento pela não homologação da decisão cautelar objeto do Despacho nº 559/23 – GCAZ, peça 27, visto que, conforme relato na mencionada Sessão, o ente já superou as irregularidades que deram ensejo à suspensão da Concorrência Pública nº 3/2022, promovida pela TRANSITAR.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N.º: 492621/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT
PROCURADORES: GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1075/23
Considerando o contido na Instrução n.º 517/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 80) e no Parecer n.º 600/23-6PC (peça 83) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente à determinação exarada Acórdão n.º 2014/22 – Segunda Câmara (peça 51), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-229329/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/23
Trata-se de ato de inativação originalmente concedido por meio do Decreto 82/2011, que, após a unidade técnica identificar impropriedades no cálculo dos proventos, foi determinado pelo Acórdão 1264/19 – Segunda Câmara a proporcionalização da verba transitória incorporada aos proventos, que resultou na retificação do ato de inativação pelo Decreto 30/2019, posteriormente registrado pela Decisão Definitiva Monocrática 83/19 (peça 107).
No entanto, o inativado ingressou com processo judicial e obteve decisão judicial proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 113) que reconheceu a decadência do direito de a Administração retificar o ato, uma vez que

a decisão final desse Tribunal de Contas se deu quando já ultrapassados os 5 anos da chegada do processo ao TCE, nos termos da Tese 455 do STF.
Em cumprimento, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou, na peça 127, cópia do Decreto 069/2022, publicado em 15/12/2022, que restabeleceu os efeitos do Decreto 082/2011, em favor do servidor Leonel Pedro Paiva.
Sendo assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2558/23 (peça 136), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 855/23 (peça 139), manifestaram-se pelo registro desse novo ato.
Pelo exposto, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, retifico a Decisão Definitiva Monocrática 83/2019 e determino o registro do novo ato de inativação, que, em cumprimento à ordem judicial, restabeleceu os efeitos do Decreto 82/2011, por meio do Decreto nº 69/2022, de 14/12/2022, publicado em 15/12/2022.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-388479/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, LEOCILDA TEREZINHA TOMIELLO FILUS, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, OSMAR ADÃO FILUS, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-983/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 348/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 578/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 639/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSMAR ADÃO FILUS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-50904/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-984/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 1790/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 575/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 641/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-570020/18
ORIGEM:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-985/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2037/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 380/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 603/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO POVOA PIRES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-476060/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-986/23
1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 081/2023 – PMM, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa 'cartão dignidade' com as características e especificações constantes deste Edital", no valor máximo de R$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos).
Insurge-se a Representante em face do critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital: "as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA".
Sustenta, em brevíssima síntese, que tal critério é subjetivo, abusivo e desproporcional, até porque o edital não informa como será conhecida a taxa no portal eletrônico, além de limitar a taxa a ser negociada com a rede, interferindo indevidamente nas relações privadas entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, violando os princípios do livre comércio e da livre concorrência, e afetando a competitividade do certame.
Ressalta, ademais, que as empresas que atuam nesse segmento de mercado não negociam de maneira uniforme com todos os estabelecimentos credenciados, havendo taxas diferentes para cada um, conforme a demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, dentre outas variáveis.
Menciona, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou contrariamente a este tipo de critério de julgamento, citando, nesse sentido, os processos n° TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2
Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento final da Representação e, no mérito, a sua anulação, com a publicação de outro edital, escoimado dos vícios em questão.
Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 922/23 (peça n° 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar e cópia integral do processo licitatório no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n° 13-18.
Quanto ao argumento da Representante de que não poderia ser estabelecida uma taxa única, diante das negociações com cada estabelecimento credenciado, esclareceram que o ente municipal já providenciou, por meio do processo de inexigibilidade n° 8/23, o credenciamento prévio das empresas interessadas em participar do programa e que, portanto, estariam sujeitas à cobrança das taxas. Defenderam que a fixação do menor valor cobrado a título de taxa de administração constitui "critério objetivo, aritmético e de palpável dimensão".
Ademais, sustentaram a ocorrência de perda do objeto da medida cautelar pleiteada, vez que o processo licitatório já se encontra suspenso para análise das impugnações apresentadas por outras empresas.
Vieram os autos.
2. Analisando-se os autos do processo licitatório, constata-se que o certame foi suspenso, de fato, para análise de impugnações propostas por diversas empresas (peça n° 15, fl. 106), que questionaram, dentre outros aspectos, as disposições relativas à taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, inclusive quanto à sua limitação e utilização como critério de julgamento das propostas.
3. Ainda que a Representante sustente a perda de objeto do pedido cautelar, entendo não ser este o caso, vez que o processo licitatório pode ser retomado a qualquer momento.
4. De todo modo, diante da mencionada suspensão, e considerando que ao Tribunal de Contas cabe um papel de controle, não lhe competindo substituir a Administração Pública em suas decisões originárias, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Matinhos e de seu gestor a fim de que, tão logo haja decisão acerca das referidas impugnações, informem nos presentes autos, complementando, se for o caso, a manifestação preliminar já apresentada.
5. Cumprida a diligência anterior, retornem os autos conclusos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-477229/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:-LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-988/23
1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Município, apontando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 14/2023 (Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII), para aquisição de combustíveis para a frota municipal via sistema de registro de preços, pelo valor total de R$ 473.270,00 (Quatrocentos e Setenta e Três Mil, Duzentos e Setenta Reais), bem como em relação à Dispensa de Licitação n. 01/2023 (Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII), para o transporte de estudantes da zona rural até as escolas da zona urbana e as nuclearizadas, também pelo sistema de registro de preços, para aquisição segundo a necessidade da respectiva secretaria, pelo valor de R$ 1.596.072,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil e setenta e dois reais).
Quanto à Dispensa n. 14/2023, para aquisição de combustíveis, a denunciante menciona (peças 3/4 e 10/11) ser descabida a justificativa do Sr. Secretário de Contratações Públicas de que a contratação direta seria para evitar a paralisação das atividades da administração municipal.
Isso porque "o processo antigo finalizou em dezembro de 2022", sendo assinado um aditivo em 31/01/2023. Ademais, somente "no mês de junho de 2023, o município sentiu necessidade de realizar uma dispensa de licitação para posteriormente encaminhar um Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial".
Sobre a justificativa para escolha da empresa, afirma que ela "já havia contrato com o Município, e os preços utilizados foram baseados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), também com concordância dos preços já utilizados pela atual contratada".
No entanto, diante do valor do certame, indaga se outros fornecedores que prestam

serviço no município também não teriam interesse em fornecer o objeto licitado, bem como se eles foram consultados a respeito.
Como responsáveis pelo suposto vício, indica o Sr. Prefeito, o Sr. Secretário de Contratações Públicas e a Procuradoria Municipal.
Quanto à Dispensa n. 01/2023, para a contratação direta de transporte escolar, a denunciante menciona (peça 6) também ser descabida a justificativa dada pelo Sr. Secretário de Educação e Cultura de que a contratação seria emergencial.
No seu entender, o argumento de que a contratação seria emergencial apenas revelaria a falta de gestão do Sr. Secretário, pois embora os últimos processos licitatórios (de 2018 e 2019) tenham sofrido inúmeros aditivos de prazo e de valor, não houve a abertura de um novo certame.
Acrescenta que, embora o Termo de Referência cite as mesmas rotas dos anos de 2018 e 2019, os alunos fariam várias transferências de escolas, de modo que, não raras vezes, as rotas seriam alteradas, o que ratificaria a falta de gestão do Sr. Secretário.
Salienta que tal falta de gestão seria reforçada no fato de que, embora a Secretaria de Educação e Cultura possua um Coordenador de Transporte Escolar, que, além de fiscal do contrato, seria, juntamente com o Senhor Secretário, responsável pelo Termo de Referência, não houve o encaminhamento de uma nova licitação.
Defende que, embora o próprio Termo de Referência reconheça a natureza contínua dos serviços pretendidos, eles foram interrompidos durante a Pandemia da Covid-19, por aproximadamente 20 meses, de modo que, estando superada a situação calamitosa, a contratação direta em questão não se justificaria, pois a Secretaria teria tido tempo suficiente para a abertura de uma nova licitação.
Menciona que, embora o item 11 do Termo de Referência estabeleça uma vigência de 06 (seis) meses para a Ata de Registro de Preços, "até o momento não se encontra disponível o novo processo licitatório".
Por fim, menciona que os contratos foram assinados no primeiro dia letivo (06/02/2023), o que confirmaria a aludida falta de gestão e de comprometimento com a educação e com o erário, pois se "houver disputa automaticamente haverá redução no valor pago pela quilometragem".
Como responsáveis, mencionou o Sr. Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Coordenador de Transporte Escolar do Município.
Ao final, pede que este Tribunal investigue os fatos relatados e adote as providências cabíveis.
Distribuídos, vieram os autos.
2. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas, consistentes em supostas contratações diretas irregulares, são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para:
3.1. retificar o assunto da autuação de Representação da Lei n. 8.666/1993 para Denúncia; e
3.2. incluir na autuação e proceder à citação do Município Denunciado, do respectivo atual Prefeito Municipal, do Sr. Secretário de Contratações Públicas, do Sr. Secretário de Educação e Cultura, do Sr. Coordenador de Transporte Escolar do Município e do responsável pela Procuradoria Municipal, para exercício do contraditório em face das possíveis irregularidades noticiadas e juntada da documentação que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-217690/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-989/23
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Peabiru, por intermédio de seu prefeito, Sr. Julio Cezar Frare, acostadas nas peças 33/48.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-218327/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-991/23
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da petição acompanhada de documentos apresentada pelo Prefeito do Município de São João do Caiuá, nas peças 58/67.
2. Nos termos dos arts. 9 e 20, da Resolução no 77/20[1], é vedada a juntada de novas razões pelas partes após a abertura da Sessão de Julgamento.
No caso concreto, a sessão de julgamento da Primeira Câmara, em cuja pauta encontra-se o presente processo inscrito, iniciou-se em 24/07/2023, às 12hs, de modo que a manifestação de peças 58 a 67 foi protocolada somente em 26/07/23, após, portanto, já ter sido iniciado o julgamento,.
Nesse contexto, deixo de receber a petição de peças 58/67 e, nos termos do artigo 368[2] do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao seu desentranhamento.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

__2__. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-495120/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-992/23
1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Gustavo Gomes Félix de Sousa, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Chamamento Público n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 117/2023), para a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, além de outras obrigações, cujo término do recebimento dos envelopes e a sessão de abertura dos envelopes foram marcados para 16/08/2023 (item 1.8 do Edital).
Segundo o representante, o item 2.1[1] do Edital obstaria a competitividade (ofendendo o art. 24, § 2º[2], da Lei n. 13.019/14), pois proíbe a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) que não sejam qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.
Além disso, o representante sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital[3]) de que as OSs só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3[4] do Edital, "caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder" nas respectivas sessões públicas.
Ao final, pede a suspensão cautelar do Chamamento Público em questão e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.
2. Com fundamento no art. 404[5] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[6] do Município de União da Vitória e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do respectivo processo administrativo), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[7], § 1.º, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.
__2__. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...)
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria...
__3__. 3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um) representante, na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.
__4__. 3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.
__5__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__6__. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).
__7__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-489696/21
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-993/23
1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2, do Despacho 969/23, uma vez que os documentos juntados pela OSC Associação Fênix, nas peças 55/60, referem-se ao pagamento da primeira parcela do parcelamento, já reconhecida no despacho retro.
2. Após cumprimento da referida intimação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do parcelamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-100957/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI
PROCURADOR:-ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-994/23

1. Tendo-se em conta a manifestação acompanhada de documentos apresentada pelo Município de Ponta Grossa, peças 182/188, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-415605/19
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VAGNER BRANDÃO
PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICKSON DIOTALEVI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-995/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item II do Acórdão nº 2951/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 585/23 e 586/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 594/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de VAGNER BRANDÃO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-158386/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES
PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-996/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1027/2009 - Tribunal Pleno (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 488/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 619/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARILENA SCHIAVON, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-147080/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-REGINALDO VILELA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-997/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Município de Joaquim Távora, por intermédio de seu prefeito, Sr. Reginaldo Vilela, acostada na peça 26.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-427760/23
ORIGEM:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO:-CLOVIS ORTUNHO ROSA, FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-998/23

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, formulada pelo Sr. Clovis Ortunho Rosa em face dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná, relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação de n° 23/2023, por meio do qual foi contratada a empresa V CHAVES DEDETIZADORA EPP para a "prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, englobando desintetização, dedetização, desratização, descupinização e assemelhados, inclusive escorpião, larvas e mosquitos aedes aegypti nos locais onde possa acumular água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessários ao tratamento químico e aplicação bimestral, devendo efetuar o monitoramento mensalmente por um período de 12 meses, nas dependências do Aeroporto Regional de Maringá, conforme especificações descritas no Termo de Referência".

Sustentou, em breve síntese, que, embora o Termo de Referência exigisse a apresentação de Licença Ambiental como requisito de habilitação técnica (item 7.3), a licença apresentada pela empresa V CHAVES DEDETIZADORA estava vencida, de modo que ela não poderia ter sido habilitada/contratada para a prestação dos serviços. Requereu, ao final, que sejam adotadas as providências cabíveis.

Por meio do Despacho n° 805/23 (peça n° 4), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação dos Terminais Aéreos de Maringá – SBMG – Paraná e de seu representante legal, a fim de que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento, a empresa pública acostou petição e documentos às peças n° 12-17. Afirmou, em breve síntese, que o objeto ora licitado estava sendo prestado pela empresa DESINTETIZADORA BARATEK 10 LTDA, cujo sócio é o Representante, tendo o referido contrato se encerrado na data de 21/03/2023. Por se tratar de serviço essencial, procedeu-se à nova contratação, por meio de procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 29, II, da Lei Federal n° 13.303/2016.

Para tanto, foram solicitados, no dia 24/02/2023, orçamentos das empresas V CHAVES DEDETIZADORA, DESINTETIZADORA BARATEK 10 e APF ARAÚJO & CIA LTDA, tendo a primeira apresentado o menor valor global.

Asseverou que a V CHAVES comprovou atender aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. No tocante à habilitação técnica, apresentou licença ambiental com validade até 02/02/2023, juntamente com protocolo de renovação da licença junto ao IAT (Instituto Água e Terra), datado de 15/02/23, ou seja, data anterior ao pedido de orçamento.

Por sua vez, a empresa a DESINSETIZADORA BARATEK 10 apresentou certidões municipal e estadual positivas.

Mencionou que, após o recebimento dos orçamentos, foi informado pela ANVISA que – em razão dos requisitos a serem cumpridos em processo de internacionalização de cargas pelo qual o aeroporto está passando - seria necessário o monitoramento integrado mensal, e não bimestral, do sítio aeroportuário pela empresa a ser contratada, "fato que culminou em uma pequena alteração na especificação do procedimento de Dispensa de Licitação, vez que aumentariam as visitas de monitoramento a serem realizadas pela empresa eventualmente contratada sem alteração na periodicidade de aplicação dos produtos" (peça n° 12, fl. 7).

Afirmou que, diante disso, entrou em contato telefônico com as duas empresas que apresentaram as propostas de menor valor. Enquanto a empresa V CHAVES manteve o valor da proposta inicial, a DESINSETIZADORA BARATEK 10 dobrou o valor da proposta, apresentando novo orçamento.

Nesse cenário, aduziu que decidiu por habilitar a empresa V CHAVES DEDETIZADORA LTDA, pois, além de ofertar a melhor proposta, teria comprovado ter qualificação necessária para atender as necessidades da contratação. Quanto à licença ambiental, reiterou que a renovação da licença foi solicitada ao Instituto Água e Terra – IAT em 15/02/23, e que, apesar da demora burocrática, esta acabou sendo renovada pelo Instituto até 07/06/2029, conforme documento constante do processo.

Assim, citando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, concluiu que decidiu por contratar com a empresa V CHAVES, pelo valor anual de R$ 43.140,00 (quarenta e três mil e cento e quarenta reais), pelos seguintes motivos, em resumo: a) por apresentar o orçamento mais vantajoso para a Administração Pública; b) por manter o menor preço mesmo diante da alteração da frequência de monitoramento do aeroporto imposto pela ANVISA; c) por apresentar protocolo de renovação da licença ambiental junto ao IAT datada de 15/02/2023, não podendo ser penalizada por conta da morosidade do órgão ambiental; d) por apresentar integralmente os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista; e) por apresentar a licença ambiental renovada até 07/06/2029.

2. Considerando que os fatos relatados e os esclarecimentos e justificativas apresentadas merecem ser analisados com a devida profundidade, bem como que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e diante do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n° 8.666/1993.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação da SBMG S/A TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-28620/13
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
PROCURADOR:-ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1000/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

"e" do Acórdão nº 906/16 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 528/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 640/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-697427/12
ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1003/23
1. Em acolhimento ao Parecer 610/23, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos sobre os vícios declinados quanto à reversão da aposentadoria.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 406770/20
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, HEMERSON RICARDO DA SILVA MOURA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1050/23
I. Retornam os autos em razão das Instruções n. 417/23 e 419/23, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais certifica o cumprimento da determinação contido no Acórdão Nº 1097/21 - Primeira Câmara (peça 68), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1838/21 - Primeira Câmara (peça 78), ACÓRDÃO Nº 3432/21 - Tribunal Pleno (peça 90), ACÓRDÃO Nº 703/22 - Tribunal Pleno (peça 104), ACÓRDÃO Nº 1399/22 - Tribunal Pleno (peça 113) e ACÓRDÃO Nº 3207/22 - Tribunal Pleno (peça 122), exarada nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:
a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.
b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.
II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, declaro a quitação do débito e determino a baixa de responsabilidade das seguintes pessoas:
a) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, CNPJ nº 17.398.245/0001-11, exclusivamente em relação ao item I, "a", do referido Acórdão.
b) EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, CNPJ nº 10.471.797/0001-69, exclusivamente em relação ao item I, "a", do referido Acórdão.
c) RENATO LAERT STAFUSA SALA, CPF nº 040.456.669-31, exclusivamente em relação ao item I, "b", do referido Acórdão.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Na Informação nº 830/23 (peça 131), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita seja(m) indicado(s) o(s) respectivo(s) nome(s) na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares de que trata o Capítulo IV do Regimento Interno desta Casa (art. 515 e seguintes).
Considerando o teor das decisões mencionadas no Item I, e a fim de esclarecimento à Unidade Técnica, consigno que o agente público SR. RENATO LAERT STAFUSA, CPF N.º 040.456.669- 31 foi o responsável por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.
V. Após cumprido, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
VI. Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 696527/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1128/23
I - Retornam os autos após a emissão de opinativos pela Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e petição da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução n. 747/22 (peça 77), opina pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, ao argumento de que não há má-fé por parte da Administração, tampouco prejuízo à competitividade.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 76/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 78), corrobora as conclusões esboçadas pela unidade técnica, reiterando a improcedência da presente representação.
A SEAP, através da Petição Intermediária n. 759727/22 (peça 81), informa a anulação do Pregão Eletrônico n. 1.244/2021, requerendo a extinção da representação ante a perda superveniente do objeto.
Diante do protocolo da Petição Intermediária n. 759727/22, por meio do Despacho n. 194/23 (peça 83), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que não se opôs à extinção da presente representação.
À peça 86, foi protocolada a Petição Intermediária n. 91163/23, pela empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., também requerendo a extinção do feito.
II - A despeito das conclusões lançadas nos pareceres, pela improcedência do feito, e de que houve a perda do objeto pela anulação do certame, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.
Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:
"A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Logo, as irregularidades apontadas neste feito, e nos processos conexos n. 21117-9/22, 68807-5/20, 70391-4/21, 70108-3/21 e 69673-0/21, merecem ser analisadas na integralidade.
Para tanto, deve ser oportunizado um novo contraditório aos interessados, para que se manifestem a respeito de todos os aspectos levantados neste procedimento e também nos processos conexos, considerando que os expedientes 21117-9/22, 68807-5/20 foram protocolizados após a expedição de ofício de citação no processo principal.
III – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para:
a) Inclusão de todos os procuradores constantes dos protocolos apensos no presente feito;
b) Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do Sr. WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro responsável pelo certame, para que em 15 (quinze) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos noticiados nestes processo e nos expedientes conexos n. 21117-9/22, 68807-5/20, 70391-4/21, 70108-3/21 e 69673-0/21, devendo anexar documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.
IV - Após, retornem conclusos.
Gabinete, 24 de julho de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 747543/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1130/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por IVAN REIS DA SILVA, via petição intermediária n. 490306/23, em face do Acórdão n. 1.902/23 (peça 226).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.021, do dia 14/07/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Verifico igualmente presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida

autuação, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 231.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 24 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 491760/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1139/23

I - Trata-se de Representação, cumulada com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de IPIRANGA, que tem como objeto a "seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de pneus, câmaras, protetores e demais materiais de borracharia, novos, de primeira linha de fabricação, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e selo de aprovação do Inmetro, em atendimento as Secretarias: Educação e Cultura, Esportes, Assistência Social, Administração, Urbanismo, Saúde, Agropecuária, Meio Ambiente, Planejamento e Obras e Transporte".
O Representante alega, em síntese, que o Processo Licitatório n. 284/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 98/2023 daquele município, com sessão a ser realizada no dia 28 de julho de 2023 às 9h, possuiria cláusula restritiva em seu Instrumento Convocatório, mais precisamente em relação à exigência do certificado ISO 14001.
Insurge-se especificamente contra o item 3.1 do termo de referência do pregão em tela, que versa:
3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS BENS
3.1. A qualidade e características dos produtos deverá observar as especificações constantes no Termo de Referência da Licitação, e deverão possuir as certificações necessárias, bem como certificado ISO 14001, quando aplicável, e, não sendo aplicável o aludido certificado, deverão contemplar as especificações do fabricante de cada modelo de veículo
Para sustentar sua irresignação, argumenta que o Instrumento Convocatório faria exigência cumulativa e contraditória de apresentação do certificado do Inmetro, respeitando as normas da ABNT e do certificado "ISO 14001".
Fundamenta o alegado em decisão proferida nos autos do Acórdão n. 1045/2016 desta Corte, que motivou recomendação a 52 Municípios sobre exigências que não podem constar nos Instrumentos Convocatórios de suas licitações e dentre elas encontrar-se-ia a exigência do certificado ISO. Além disso, colaciona jurisprudência do TCE-PR e TCU.
Pleiteia concessão de medida liminar, pois considera haver "lastros evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações".
Aduz que o periculum in mora reside no fato de que a demora da apreciação do mérito pode incorrer em dano irreparável, tendo em vista que o Pregão será realizado em breve (28/7/2023), o que restringiria a participação de empresas interessadas que não atendam aos requisitos do Edital; e que o fumus boni iuris encontraria amparo legal pois as medidas apontadas no Edital seriam restritivas e afetariam a ampla competitividade, atentando contra o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e ainda, no fato de que "a medida liminar pode ser deferida até data de assinatura do contrato e início do fornecimento do objeto licitado".
Por fim, requer:
a) o recebimento da presente;
b) a suspensão imediata do Processo Licitatório;
c) a retificação do Edital, especificamente no item apontado, quanto à exigência do certificado "ISO 14001";
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA.
Contudo, em análise inicial, não vislumbro a probabilidade do direito, pois a alegação de que o instrumento convocatório possuiria cláusula restritiva aparentemente não se sustenta.
Não verifico presente, também, o periculum in mora. A suspensão do pregão sem elementos de prova suficientes, portanto, pode acarretar dano reverso ao Município.
O que se depreende da interpretação, não apenas da cláusula combatida, mas de todo o capítulo que versa sobre as especificações dos bens, é que se adotou neste certame modelo editalício padrão (genérico), que menciona a exigência de apresentação da certificação "ISO 14001", apenas quando aplicável. Vejamos:
3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS BENS
3.1. A qualidade e características dos produtos deverá observar as especificações constantes no Termo de Referência da Licitação, e deverão possuir as certificações necessárias, bem como certificado ISO 14001, quando aplicável, e, não sendo aplicável o aludido certificado, deverão contemplar as especificações do fabricante de cada modelo de veículo (grifos nossos).
Ademais, o Representante junta jurisprudência que veda certificado "ISO/TS 16949" como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados):
EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial para Registro de Preços - Exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do Certificado ISO/TS 16949, e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – Restrição indevida à competitividade – Procedência, sem a aplicação de sanção, haja vista a ausência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário – Recomendação. (TCE/PR. Acórdão nº 7336/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 20/11/2014).
EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949); (ii) "Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais"; e (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação. (TCE/PR. Acórdão nº 7332/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 20/11/2014)
O "ISO/TS 16949" é uma especificação técnica "ISO" que alinha as normas dos sistemas de qualidade automotiva existentes dentro da indústria automotiva global. Diferente, o "ISO 14001", especifica os requisitos para que uma organização identifique e compreenda os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços e os impactos ambientais associados.
De todo modo, da redação do edital não é possível perceber a imposição de tal certificação como requisito de habilitação.
III – Ante o exposto, recebo a presente, nego o pedido cautelar e determino à Diretoria de Protocolo que cite o município para que se manifeste.
Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
V – Após, voltem-me conclusos.
VI – Publique-se.
Gabinete, 25 de julho de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 461515/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1140/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ADROALDO HOFFELDER, via petição intermediária n. 491884/23, em face do Acórdão n. 1.910/23 – Tribunal Pleno (peça 31).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.021, do dia 14/07/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 25 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 547650/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1141/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, via petição intermediária n. 489081/23, em face do Acórdão n. 1.909/23 – Tribunal Pleno (peça 23).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.021, do dia 14/07/2023, e que a peça embargante foi autuada em 21/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 25 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 129875/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1145/23

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Acórdão nº 65/23 – Tribunal Pleno (peça 103), exarado nos autos de representação n. 360964/22, proposta contra o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.
Devo registrar que fui relator originário naqueles autos, muito embora meu voto tenha sido vencido, na sessão de julgamento do Tribunal Pleno n. 01, de 02.02.2023, ante a apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
À luz do que consta do artigo 341 do Regimento Interno desta Casa, encontro-me impedido de atuar como relator nestes autos de recurso de revista[1]. Soma-se à referida normativa, o disposto no Prejulgado n. 29 deste TCE-PR:
O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Desta forma, diante do impedimento verificado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente feito.
Gabinete, 26 de julho de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

__1__. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-284048/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO N.º:-143/23

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor RAFAEL BRITO DO PRADO, CPF 049.334.159-51, Presidente da entidade no período.

2. Referido Consórcio, por meio da petição n.º 462930/23 (peças 14-16), firmada por seu gestor e juntada em 07/07/23, apresenta contraditório com documentos em face da Instrução n.º 2192/23-CGM (peça 9), fundamentando a tempestividade de sua manifestação em relação à "data de leitura", que teria ocorrido no dia 14/06/23, de modo que teria sido atendido o prazo de 15 dias estipulado no "artigo 58, da Lei n. 113/2005, e (...) artigo 389 do Regimento Interno".

3. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4636/23 (peça 18), por seu turno, refere ser intempestiva a referida petição, encaminhando os autos para seu juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 2º, § 2º, V, da Instrução de Serviço n.º 39/12[1]. De outra feita, solicita autorização para "desentranhar a Informação n.º 4525/23-DP (peça 17), vez que equivocadamente disponibilizada no sistema."

4. Primeiramente, defiro o desentranhamento solicitado.

5. Ademais, a despeito da intempestividade[2] da petição intermediária n.º 462930/23, com amparo no princípio da verdade material e considerando não ter havido ainda a emissão de instrução conclusiva da unidade, conheço do protocolado.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Informação n.º 4525/23-DP (peça 17). Após, que estes sejam remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise da defesa apresentada.

7. Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

__1__. Art. 2º Para os fins do art. 1º, proferido o despacho pelo Relator de citação ou intimação para o exercício do contraditório e de intimação de diligências, o processo será enviado à Diretoria de Protocolo para atendimento. (...)
§ 2º Cumpridas as providências previstas nos incisos I a III, do parágrafo anterior, a Diretoria de Protocolo adotará ainda o seguinte: (...)
V – enviar o processo ao Gabinete do Relator quando a resposta ou esclarecimentos forem apresentados intempestivamente e ainda quando houver pedido de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ou esclarecimentos;
__2__. Em que pese o entendimento da entidade, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 113/05, a contagem do prazo de 15 dias para o exercício do contraditório inicia-se na data de publicação do ato que determinou a providência, e não na da leitura deste ou de outro ato processual. No caso, o Despacho n.º 334/23-CGM (peça 10) foi publicado em 31/05/23, de modo que, consoante estabelece o artigo 386, II, do Regimento Interno, o prazo para manifestação expirou no dia 26/06/23.

PROCESSO N.º:-600050/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-147/23

Trata-se de documentação encaminhada pela Paranaguá Previdência, mediante petição intermediária n.º 248587/22 (peças 64-66), relativa à "revisão do ato de aposentadoria" da servidora Célia Regina de Campos, efetuada em decorrência da negativa de registro da inativação da interessada, concedida pela Portaria n.º 93/18, consoante Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56), sob o fundamento de que o ato violou o entendimento fixado no Prejulgado n.º 28.

2. Cumpridas integralmente as determinações constantes do acórdão referido, mediante Despacho n.º 383/22-GATBC (peça 90), deferi o requerimento da entidade previdenciária de reabertura da instrução do expediente.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3011/23-CGM (peça 92), emitida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, sugere diligência para que seja apresentada a certidão de efetivo exercício na função de magistério da interessada, e para que a entidade retifique as informações da inativação no sistema SIAP, nos seguintes termos: Analisando os documentos que constam da peça 66, verificou-se que houve a retificação do ato de concessão da aposentadoria, por meio da Portaria nº 150/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 30/03/2022. A aposentadoria da servidora interessada passou ser fundamentada no art. 40, §5º, da Constituição Federal, sem indicação de outro dispositivo constitucional em conjunto com o qual deve ser este interpretado. Além disso, foi apresentado demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições que foi considerada para os proventos.
No entanto, não há nos autos certidão comprobatória, certificando que a servidora desempenhou exclusivo e efetivo exercício na função de magistério ou atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.
Além disso, no SIAP, não houve retificação das informações da aposentadoria, adequando ao novo fundamento, valor dos proventos e demais informações. A ausência destes dados impede a análise pormenorizada acerca do cálculo dos proventos, bem como o próprio registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 592/23 (peça 93), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "revisando seu posicionamento anterior", opõe-se à diligência pleiteada pela unidade técnica, pois:
Considerados os termos do opinativo técnico, que impedem a emissão de opinativo pela legalidade do ato, e considerada a subsequente deliberação dessa Corte objeto do Prejulgado nº 31, impõe-se a necessidade da aferição dos atos de revisão de proventos mediante instrução de expediente próprio, sob pena de operar-se o registro tácito do ato revisional pelo decurso do prazo, já em 28 de agosto do corrente ano, vez que o ato ao qual foi negado registro foi apresentado a essa Corte em 28/08/2018.

5. Assim, "ante o transito em julgado da decisão objeto da negativa de registro, consubstanciada no Acórdão nº 3544/21-S1C (peça 56)", o Parquet sugere o encerramento do presente expediente, "sem prejuízo de que a autarquia previdenciária seja orientada a formalizar novo expediente para a análise dos atos objeto da Portaria nº 150/22, de 29/03/2022, ocasião em que deverão ser observados o apontamentos da douta CGM formalizados na Instrução nº 3011/23-CGM (peça 92)".

6. Com razão o representante ministerial. Com a recente edição do Prejulgado n.º 31 desta Corte[1], aprovado pelo Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno[2], necessário adequar os procedimentos de análise dos atos de pessoal, de modo a possibilitar o controle do prazo decadencial para apreciação dos atos, a ser contado da protocolização do feito neste Tribunal.

7. Deste modo, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 20 da Instrução Normativa n.º 98/2014[3] deste Tribunal, para a apreciação da legalidade da Portaria n.º 150/22 da Paranaguá Previdência (peça 66, fl. 11) e documentação correlata, necessária a formação de autos próprios, a serem protocolizados via sistema SIAP pela entidade previdenciária, como Requerimento de Análise Técnica.

8. Igualmente correta a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à necessidade de que todos os dados relativos ao ato sejam lançados no sistema SIAP, e que seja apresentada a documentação no novo expediente, ainda que previamente juntada nestes autos.

9. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, por via postal, a fim de cientificá-los da necessidade de que adotem as providências ora indicadas.

10. Comprovado nos autos pela unidade o recebimento da intimação propugnada, visto ter havido o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56), nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processo estará encerrado, devendo seus autos permanecerem arquivados na Diretoria de Protocolo.

11. Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

__1__. PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__2__. Autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
__3__. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2023
Processo Nº: 494786/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 09:52:06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2023
Processo Nº: 501286/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 10:34:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2023
Processo Nº: 328882/22
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:05:52
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIDES DE BRIDA NETO, ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2023
Processo Nº: 500603/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:17:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2023
Processo Nº: 499850/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:40:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2023
Processo Nº: 494000/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:44:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2023
Processo Nº: 475803/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:46:22
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2023
Processo Nº: 497920/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 11:48:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CREIDE BUFATO MOREIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2023
Processo Nº: 501278/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 13:22:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: AZUL MARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2023
Processo Nº: 477997/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 13:33:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2023
Processo Nº: 475005/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 14:40:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: LEONILDO APARECIDO JULIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2023
Processo Nº: 491884/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 15:20:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2023
Processo Nº: 491535/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 15:20:37
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2023
Processo Nº: 501340/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 15:53:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2023
Processo Nº: 482656/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 15:53:44
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2023
Processo Nº: 497343/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 15:56:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: LEOMAR ROHDEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2023
Processo Nº: 502669/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 16:34:57
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2023
Processo Nº: 483214/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 17:03:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2023
Processo Nº: 475773/23
Data e hora da distribuição: 28/07/2023 17:34:43
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-217820/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3988/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12343/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324163/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3989/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12392/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-478658/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIO GILBERTO DA SILVA CRUZ, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3990/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12406/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-346863/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAEL FERNANDES MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3991/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12360/23 - CAGE peça nº 31: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-575320/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, JOEL MIGUEL DEFINSKI, MARIA TAIJA DEFINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3992/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12414/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-720871/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3993/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12348/23 - CAGE peça nº 33: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-242913/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CEULI MARIANO JORGE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3994/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12109/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-754035/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LURDES DE FATIMA RONKOSKI, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3995/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10185/23 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-381490/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-ELIANE DE BRITO, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3996/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11667/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-502083/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LIVINO BARBOSA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3997/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12344/23 - CAGE peça nº 49: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483490/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3998/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12411/23 - CAGE peça nº 83:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125046/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA MARIA BAROSSI, AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3999/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12315/23 - CAGE peça nº 33:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-821177/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4000/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12363/23 - CAGE peça nº 53:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90850/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4001/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 620/23-DP (peça nº 32), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4912/23 - CAGE (peça nº 10) e nº 8631/23-CAGE (peça nº 27):
- MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402288/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4002/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140933/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4003/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/07/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237872/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4004/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318590/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GABRIELI NUNES

DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECIR LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MICHELE CORREA MORENO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4005/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 16/08/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/07/2023 (peça nº 38).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-323124/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-JAMIL PECH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4006/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12416/23 - CAGE peça nº 45:
- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413847/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-FRANCISCO, MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4007/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12290/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-324000/21
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2728/23
Tendo em vista a confirmação da Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 122/23 – peça 42) de que a necessidade será incluída no rol de requisitos do novo sistema de trâmite, cujo projeto está em andamento, entendo que o item III do Acórdão 902/23 – TP (peça 35) pode ser dado como cumprido.
Por fim, considerando que a decisão já foi devidamente numerada, conforme consta na letra 'a', do item IV do mesmo Acórdão, tendo originado o Prejulgado n° 31, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, em 26 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362308/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO
INTERESSADO:-JULIO CESAR DUARTE FRANCO, MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2738/23
Retornam os autos por meio do qual o Município de Abatiá (peça 20), junta ao presente a cópia da apólice de seguro de vida em grupo contratada junto à MBM Seguradora, referente ao contrato n° 51/2020.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 27 de julho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498994/23
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2743/23
Trata-se de Requerimento Externo, que por meio do Documento n.º 06/2023 o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 3), solicita o reajuste da contribuição sindical, descontada mensalmente em folha de pagamento dos servidores filiados ao referido sindicato.
Autorizo o desconto de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), na próxima folha de pagamento desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências, e após não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481986/23
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2744/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais, por meio do qual solicitou renovação de acesso aos processos nº 540535/21, 858953/18, 270704/19 e 462573/19.
A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 2620/23-GP e 1148/23-GCMRMS (peça 4).
Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos nº 540535/21, 858953/18, 270704/19 e 462573/19.
Em atenção ao solicitado na peça 2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail pin-1vj-e@tjpr.jus.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 775/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482404/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de julho a 3 de agosto de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de julho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 776/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 390950/23-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS, Matrícula nº 50.678-8, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível p, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 48.070,09 (quarenta e oito mil, setenta reais e nove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução n° 19/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 197/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39516/2023 da Paranaprevidência (peça nº 16).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de julho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 777/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 497967/23, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SHEILA PINHEIRO HONÓRIO, CPF nº 072.120.309-45, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 2 de agosto de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de julho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 778/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a composição da Comissão Especial para elaboração do Código de Processo Administrativo, instituída pela Portaria nº 738/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 3025, de 20 de julho de 2023, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
MURYEL HEY	52.400-0	Auditor	GAMH
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo	GAMH
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	GCG
GABRIEL GUY LÉGER	50.054-2	Procurador	MPC
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	52.173-6	Auditor de Controle Externo	GCIZL
MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO	51.964-2	Auditor de Controle Externo	CGE
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Auditor de Controle Externo	CGF
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	CGM
VINICIUS GRECO PAZZA	52.430-1	Diretor de Gabinete da Presidência	GP
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	Auditor de Controle Externo	GAMH
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Auditor de Controle Externo	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 779/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 499056/23, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR

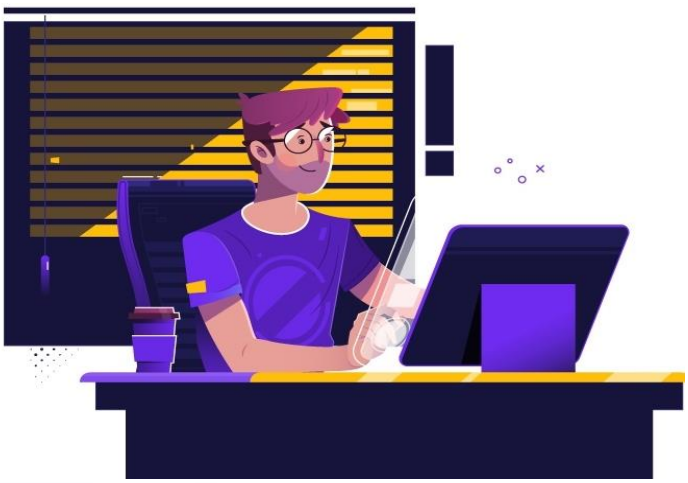
a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo, concedida a MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, a partir de 17 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações











COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre